

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D. RELATOR DA AP Nº 2668/DF NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**, nos termos do artigo 11 da Lei 8.038/90 e artigo 403, do CPP:

I. UMA INTRODUÇÃO MAIS DO QUE NECESSÁRIA

Um processo tão histórico quanto inusitado.

Um processo em que a imprensa, já há muitos meses, com base em fontes não identificadas, afirma que a prisão do ex-presidente Bolsonaro ocorrerá entre setembro e outubro. Outra matérias especulam o local da prisão...

Os réus são tratados como golpistas, como culpados, muito antes de a defesa ser apresentada. Uma parte expressiva do país, a maioria da imprensa não quer um julgamento, quer apenas conhecer a quantidade de pena a ser imposta.

Neste ambiente de massacre, a defesa, pesa dizer, não teve a amplitude de defesa garantida. Em reiteradas oportunidades foi afirmado e reafirmado que a prova que importa é a eleita pela acusação, o que é um sinal para o julgamento que se aproxima.

Sinal dos tempos.

As provas que importam deveriam ser aquelas eleitas pelas partes, ao longo da investigação e da instrução criminal, o que não ocorreu segundo o Professor Titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo, Dr. Gustavo Badaró (doc. 01).

Mas apesar de esse ter sido o principal problema, muitos outros interferiram neste processo, como adiante será demonstrado. Há muitos outros fatos inusitados.

A delação é inusitada. O pedido de aproveitamento parcial é inusitado. Quando o delator foi acusado de romper a delação, por conta da matéria da Revista Veja, foi preso de imediato. Uma segunda matéria, bem mais grave que a primeira, não gerou consequências.

Ou melhor, serviu para a PGR reconhecer “omissões” e “ambiguidades”. E de forma inusitada, uma vez mais, sugeriu um prêmio ao delator. Incrível.

No mérito, impera uma acusação tão absurda quanto alternativa.

Já se viu no Brasil denúncias com acusações alternativas. Apesar de a Lei e a Jurisprudência as proibirem, o fato que é que elas não são raras.

Raro mesmo é uma acusação alternativa após a produção da prova, como ocorre no caso dos autos.

De fato, a leitura de denúncia demonstra que a acusação central é que o Peticionário foi responsável por uma campanha contra as urnas, com o fim de se manter no poder, tendo feito uma *live*, uma reunião ministerial e a reunião com os embaixadores com esta finalidade. Perdida a eleição, teria sido responsável por uma minuta golpista com prisão de autoridades e intervenção no Tribunal Superior Eleitoral, sendo que o golpe não teria sido executado ante a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica.

Mas este texto, com as tão propagandeadas prisões dos Ministros do STF, **não existe nos autos**.

O texto que previa apenas a prisão do ministro Alexandre de Moraes também não existe; **nunca foi encontrado**. Inusitada também essa era das narrativas, que aqui substitui não só a era das imagens, para a exigência de prova no processo penal.

A narrativa sobre o decreto ficou. Assim como aquela que o coloca, de forma totalmente contraditória, como responsável pelo plano que previa morte de autoridades da República e também por aqueles que seguiam o Ministro Alexandre de Moraes, com a intenção de matá-lo. Além de tudo isso, também seria responsável pelos atos de 08 de janeiro, mesmo que o primeiro “plano de golpe” não tenha se consumado porque a maioria dos militares não o apoiavam.

Uma contradição óbvia.

Num processo democrático, deveria haver uma definição de qual é a acusação que o denunciado deve se defender. Mas aqui não há.

Ou pior, a acusação alternativa tem um propósito específico: conseguir a condenação, apesar das provas. Misturam-se os eventos, presume-se a

responsabilidade do ex-presidente da República e consagra-se a narrativa de que ele é o responsável pelo ato final de 08 de janeiro.

Os invasores de 08 de janeiro, por essa narrativa, precisam de um chefe. De um líder.

Nem a parcial polícia federal enxergou essa liderança. Nenhum dos réus afirmou a existência da liderança do ora Peticionário, mas a acusação está posta.

A verdade, que a muitos não interessa, é que não há uma única prova que atrelle o Peticionário ao plano “Punhal Verde e Amarelo” ou aos atos dos chamados Kids Pretos e muito menos aos atos de 08 de janeiro.

A prova, inclusive a única abordada pelo Ministério Público Federal, tem como objeto exclusivo a *live*, a reunião ministerial, a reunião com os embaixadores e a discussão de “considerandos” que estariam numa suposta minuta (que, na verdade, jamais apareceu), discutida com o Comando Militar.

Mas, como quer que seja, admitindo todos estes fatos como verdadeiros, ainda que para argumentar, tais fatos não configuram os delitos descritos na inicial simplesmente porque não há violência ou grave ameaça, elementos essenciais ao tipo penal.

Para se condenar, segundo o Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques (doc. 02), será necessário ampliar os tipos penais, utilizando comandos expressamente descartados pelo legislador. Admitida a acusação da forma que foi posta, ainda que para argumentar, tais atos não passariam de atos preparatórios, cuja proposta de punição foi rechaçada pelo Congresso Nacional, apesar de admitida em outros países.

E o culto Procurador Geral da República sabe bem disso.

Por isso, exatamente por isso, as alternativas subsequentes: a acusação sem provas de que teria liderado o 08 de janeiro e mandado matar autoridades. Simplesmente porque surge nessas hipóteses a violência almejada.

Mas é indiscutível, porque a instrução foi transmitida em rede nacional (com exceção da acareação em que o colaborador foi desmoralizado), que a acusação não produziu uma única prova sobre a relação do Peticionário com o plano de mortes ou com o 08 de janeiro.

No que toca ao 08 de janeiro, uma condenação, por instigação, afrontará centenas de casos já julgados pela C. Primeira Turma do STF, que consagrhou os crimes como multitudinários, que não admitem a pretendida instigação.

Enfim, não há como condenar Jair Bolsonaro com base na prova produzida nos autos, que demonstrou fartamente que ele determinou a transição, evitou o caos com os caminhoneiros e atestou aos seus eleitores que o mundo não acabaria em 31 de dezembro, que o povo perceberia que o novo governo não faria bem ao país.

Em meio a um momento crítico, espera-se deste E. Supremo Tribunal Federal uma análise técnica e imparcial, afastando a acusação e absolvendo o Peticionário, em função do quanto alegado abaixo.

II. CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE TEMPO RAZOÁVEL PARA CONHECER A PROVA DA INVESTIGAÇÃO

A questão ao acesso a prova configura, com todo o respeito, um cerceamento de defesa indiscutível, diante dos precedentes desta Suprema Corte.

Para ficar num único exemplo, diante de tantos, vale citar a Reclamação 80.133/PR. Não seria necessário dizer, mas a Reclamação é concedida quando

o julgado afronta decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. De fato, em decisão recente¹, de relatoria do d. Min. Gilmar Mendes, restou assentado:

“A controvérsia central reside na negativa de acesso integral e irrestrito da defesa a todas as mídias digitais e dados brutos extraídos de aparelhos celulares apreendidos e periciados, bem como ao conteúdo integral das interceptações telefônicas, sob o argumento da autoridade reclamada de que parte do material seria irrelevante ou que o acesso aos elementos pertinentes já teria sido franqueado.

(...)

“Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa. O acesso amplo assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 abrange todos os elementos de prova já documentados, cabendo exclusivamente à defesa analisar a totalidade do acervo e definir quais elementos são úteis à sua estratégia.

A possibilidade de que existam dados considerados ‘irrelevantes’ pela acusação ou pelo perito, mas que possam conter elementos cruciais para a defesa – seja para corroborar uma tese defensiva, seja para questionar a própria lisura da investigação ou da cadeia de custódia – é precisamente o que a Súmula Vinculante nº 14 visa proteger.

*Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados deve ser o mais amplo possível, sendo vedada qualquer seleção prévia acerca do que pode ou não ser conhecido pelo investigado ou réu.*²(destacamos)

O precedente conclui, de forma irrepreensível, que “*a manutenção das audiências de instrução e julgamento para datas próximas (...), sem que à defesa seja franqueado o acesso integral ao material probatório e concedido prazo razoável para sua análise, configura manifesto cerceamento de defesa, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal*”.

Reafirmou-se a “*jurisprudência consolidada*”, reiterando que o conhecimento completo da prova obtida, para além daquela selecionada pela acusação, é condição indispensável para o exercício do contraditório durante a instrução processual.

¹ Proferida quando essa denúncia já havia sido recebida.

² STF, Rcl 80.133/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática de 04.05.2025.

Da mesma forma, constou que a relevância da prova deve ser objeto de apreciação da defesa, como reiteradamente se sustentou nestes autos.

Por isso, é necessário registrar, na história que está sendo escrita por esta ação penal, o caminho no qual estas garantias foram lançadas.

Aqui, conforme registrado na audiência que deu início à oitiva das testemunhas, considerou-se suficiente apenas o que interessou à PGR que, por sua vez, mostrou um deslocado desinteresse no conhecimento completo dos fatos e provas.

Ao indeferir a questão de ordem das defesas, que requeriam o adiamento da audiência em razão da inviabilidade de conhecer a prova no curto tempo fornecido, o Ministro Alexandre de Moraes registrou que o material probatório que as defesas há tempo requeriam fosse trazidos aos autos, elementos que faziam **parte do quanto angariado nas medidas cautelares deferidas por esse E. STF na investigação, “Na verdade, nem provas são”**. Consta da transcrição da audiência:

“Eu quero lembrar a todos que a denúncia realizada pela Procuradoria-Geral da República, a partir do relatório produzido pela Polícia Federal, ela não utilizou nenhum desses documentos, áudios, vídeos, mídias.

A Primeira Turma analisou os fatos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria, analisou a partir da denúncia e das provas que vieram aos autos. As defesas, inclusive, o doutor José Luis Oliveira Lima, doutor Celso Sanchez Vilardi, foram as defesas que solicitaram essas provas. As defesas solicitaram, inclusive, nas sustentações orais, várias vezes, disseram que poderiam encontrar alguma coisa que, eventualmente, seria importante. Ou seja, são provas... Na verdade, nem provas são. São documentos, são mídias que juntei aos autos, a pedido da defesa, obviamente. Isso não pode atrapalhar a sequência da instrução, porque nenhuma das defesas apontou nenhum fato específico encontrado, importante em relação a isso.

Como já disse no meu despacho que indeferiu esse pedido, se, eventualmente, no transcorrer da ação penal, as defesas apontarem alguma prova específica que tenha uma relação de pertinência com alguma testemunha, não haverá nenhum problema em ouvirmos novamente essa testemunha. Então, indeferida a questão de ordem, também constando em ata.”³

³ Audiência de instrução realizada em 19.05.2025 (eDoc. 828, p. 10/11).

No entanto, não existe diferença entre o pedido que fora provido no precedente paralelo de relatoria do d. Ministro Gilmar Mendes que inicia este capítulo e aqueles trazidos pela defesa nesta ação penal: o conhecimento completo da prova angariada (e não apenas daquela selecionada por outro) antes do início das audiências.

Mas criou-se no presente caso um inimaginável filtro: prova seria apenas aquilo que foi de interesse à acusação. O restante, o quanto pode interessar à defesa, “*nem prova são*” e, por isso, não precisa ser conhecido a tempo da inquirição das testemunhas ou mesmo dos interrogatórios dos réus.

A defesa não estava solicitando documentos e mídias inéditas ou estranhas aos autos. O objeto dos pedidos era a completude do conjunto probatório que já havia sido angariado, meses antes, quando do cumprimento das ordens desse E. STF.

Veja-se: a polícia federal separou uma mensagem do celular apreendido do Peticionário, juntou só esta mensagem aos autos e manteve o restante do conteúdo daquele celular fora do processo. É disso que estamos falando: do conjunto completo de onde a denúncia retirou os áudios, mensagens e documentos que serviram ao seu intento.

A agenda completa, quando aqui juntou-se apenas a cópia de algumas páginas...

Toda a conversa, quando aqui juntou-se apenas uma mensagem...

Este E. STF, em paralelo à presente ação penal, sempre afirmou que não existe contraditório e ampla defesa sem o efetivo conhecimento do conjunto probatório em sua integralidade. É ainda óbvio que, “*Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, entendo, em razão da paridade de armas e do princípio da comunhão da prova que deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela*

própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício”⁴. O interesse na prova, continua o d. Ministro Fachin, não é só da defesa, mas também do magistrado, inclusive “já na gênese processual”.

Se, durante muitos meses, a polícia federal e a PGR ouviram todos os áudios, leram todas as mensagens e estudaram o caderno inteiro, então também à defesa deveria ser permitido o fazer, sendo obrigatória a juntada completa da prova aos autos.

E, para tanto, é indispensável a concessão de tempo hábil!!

Afinal, quando finalmente reconheceu-se que os autos estavam incompletos⁵, determinando a entrega do restante do material probatório que até então era mantido fora dos autos, a instrução da presente ação penal estava prestes a começar (e terminar).

No dia 07 de maio, depois de recebida a denúncia e apresentada as defesas (inclusive a resposta à acusação), o d. Relator determinou que as defesas indicassem endereço eletrônico de advogado constituído nos autos para, “mediante assinatura de termo de confidencialidade”, receberem “autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal durante as investigações” e que, conforme há tempos alertava a defesa, indevidamente *não haviam sido “juntados aos autos”*.

⁴ STF, Rcl 61.894/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática de 08.09.2023.

⁵ Conforme consta o parecer do professor Gustavo Henrique Badaró, até então as decisões haviam passado ao largo dos pedidos da defesa:

“Da leitura das petições e das decisões e acórdãos fica claro que, de um lado, a Defesa está postulando uma coisa; e de outro, o **Ministro Relator Alexandre de Moraes** está justificando o indeferimento dos requerimentos, fundamentando sobre coisa diversa.

A defesa não está pedindo somente acesso aos autos, do que já esteja nele disponível. Está alegando que, **nos autos, não estão documentados e incorporados os resultados de todos os meios de obtenção de prova deferidos**. E o motivo do não acolhimento dos pedidos é que já se deu acesso aos autos! Todavia, o que a Defesa alega é que **os autos, aos quais teve acesso, estão incompletos!** Não se insurge por não ter acesso aos autos. Mas porque nos autos há menos diligências registradas do que deveria conter. O problema não é de falta de acesso aos autos, mas de haver menos elementos nos autos do que deveria existir.” (doc. 01).

Ocorre que, na mesma decisão, o d. Relator designou as audiências para oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, que se iniciariam no dia 19 de maio, encerrando-se no dia 02 de junho.

O material indicado na decisão do d. Relator ainda estava incompleto, pois não indicava aquele apreendido, por exemplo, nos autos da Pet 10.405 (onde parte dos celulares de Mauro Cid, aqui utilizados, dentre outros, havia sido apreendida).

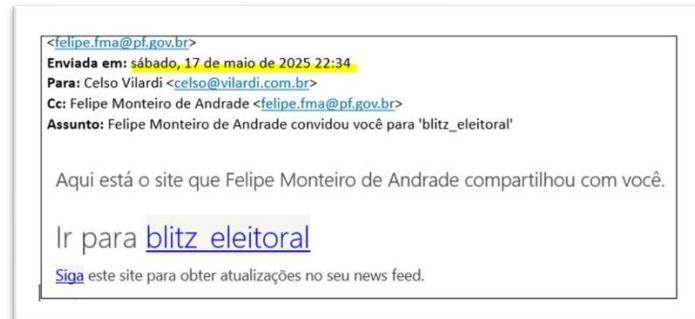
Ainda assim, a defesa prontamente forneceu o endereço eletrônico solicitado. E nos dias 14 e 15 de maio, depois da assinatura de termo de confidencialidade – e **quando faltavam quatro dias para o início das audiências** – passou a receber e-mails com links para começar a realizar o *download* e a descompactação dos arquivos eletrônicos.

O volume de documentos era, como previsto, gigantesco. Apenas nestes primeiros dias foram enviados 40 terabytes de dados ainda compactados (tendo, ao final, alcançado a marca dos 70 terabytes, pois, como se verá, os links estavam incompletos!).

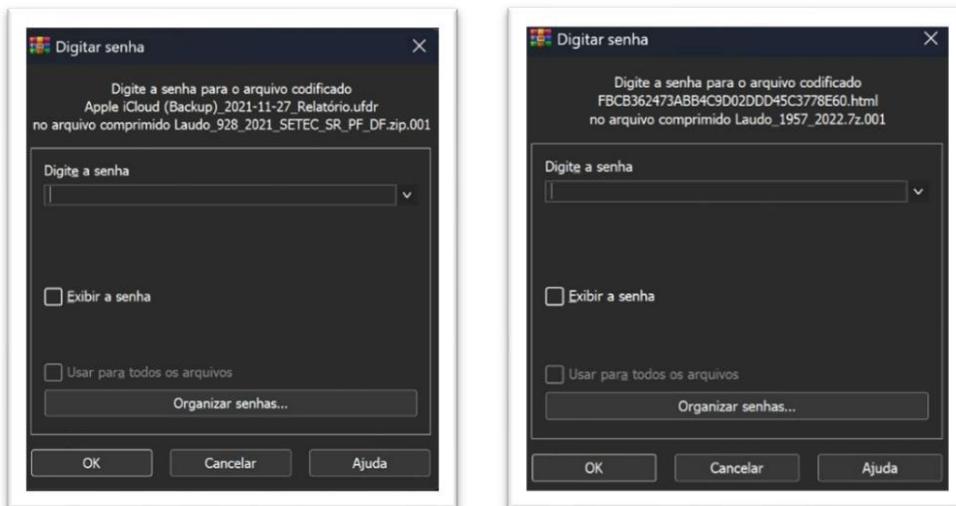
Ainda assim, o pedido de adiamento da audiência para que a defesa tivesse tempo mínimo para conhecer a prova foi indeferido. O fundamento da decisão passou ao largo do tempo hábil para o conhecimento da prova angariada, insistindo que tratar-se-ia de material que, “*apreendidos durante as investigações e que estavam acantelados na Polícia Federal*”, “*não estava presente nos autos e, consequentemente, não fazia parte da ação penal*” (eDoc 689).

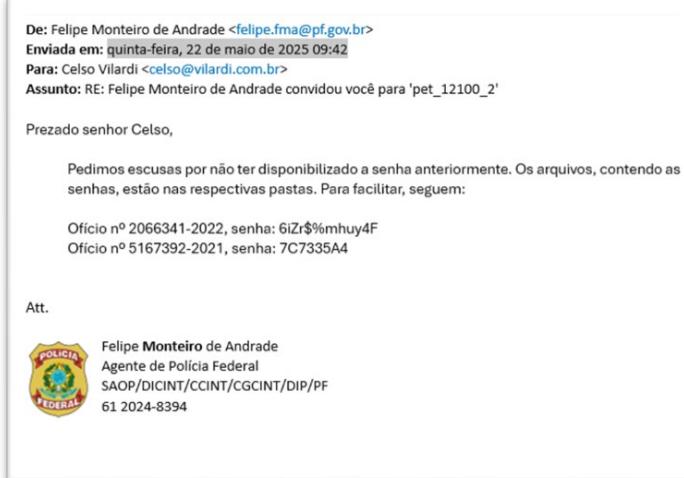
Apesar de reconhecer que a juntada do material tinha “*a finalidade de, eventualmente, contestar os fatos imputados pela Procuradoria Geral da República*”, não foi concedido tempo hábil para tanto, tendo-se ainda concluído de antemão que “*A disponibilização desse material, entretanto, em nada alterou os fatos imputados na acusação*” (eDoc 689).

No noite de 17 de maio – sábado, antevéspera do início das audiências e mesmo dia em que indeferido o pedido de adiamento das audiências – a defesa ainda recebia novos links para o acesso ao conjunto probatório arrecadado na investigação:



Não fosse suficiente a quantidade do material que ainda estava sendo enviado (em um gerúndio que contrariava o devido processo legal), a defesa começou a encontrar obstáculos como a exigência de senhas não haviam sido fornecidas e que só foram enviadas depois de iniciada a inquirição das testemunhas de acusação:





E enquanto a defesa se desdobrava no *download* e na realização das audiências que já haviam se iniciado, percebeu que os *links* fornecidos anteriormente ainda estavam sendo complementados, com a inserção de ofícios que não constavam do sumário policial:

The screenshot displays a digital evidence interface with two main panels. The left panel is a 'Documentos' (Documents) list showing three items: 'Oficio_1357461-2025' (modified by Felipe Monteiro de Andrade on May 6), 'Oficio_741535-2024' (modified by Luis Filipe da Cruz Nassif on May 11), and 'Oficio_1305647-2024' (modified by Luis Filipe da Cruz Nassif on May 10). The right panel is a detailed view of the 'Oficio_1357461-2025' folder, which was created by Felipe Monteiro de Andrade on May 6. It lists three sub-folders created by him on May 6: 'Oficio_1357461-2025', 'Oficio_1357461-2025', and 'Documentos Compartilhados'. The folder details show it was modified on May 15, 2025, at 17:40, located at 'pet_12100_2 > Documentos > Oficio_1357461-2025', and has a size of 93,9 GB.

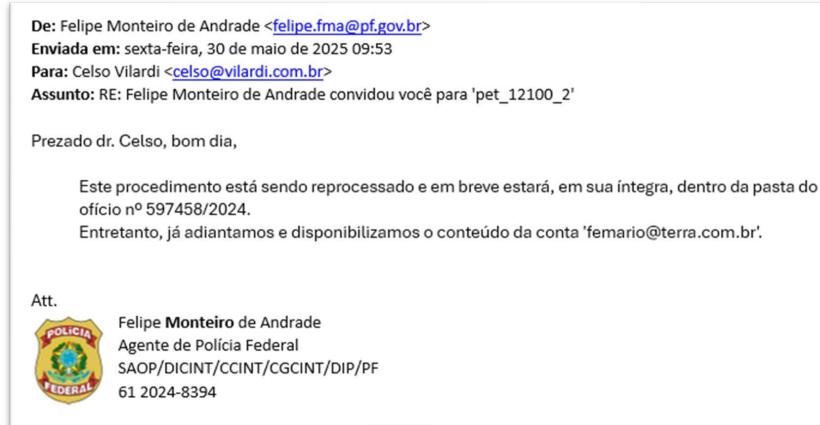
Em 23 de maio, a defesa interpôs agravo contra a decisão que havia indeferido o pedido de adiamento. Afinal, se bastaria para a ação penal e seu julgamento apenas o material selecionado pela polícia federal e pela acusação, então o espaço para atuação da defesa é indevidamente limitado. Bem porque, a exigida “*indicação*

de prova específica pela defesa, baseada no material juntado aos autos a seu pedido, com demonstração de pertinência e relevância com os fatos imputados pelo Ministério Público e a relação com as testemunhas arroladas” (conforme constou da decisão que indeferiu o adiamento da audiência) é medida que depende de prazo necessário para o acesso à prova e razoável para conhecê-la.

O recurso da defesa, contudo, nem sequer foi processado pelo d. Relator. O cerceamento da defesa permaneceu sem análise do colegiado e continuou a se agravar!

Conforme então demonstrado, os links fornecidos permaneciam incompletos. Não traziam, em exemplo sintomático do prejuízo imposto à defesa, a nuvem relacionada ao general Mario Fernandes, personagem que a denúncia relaciona diretamente ao Peticionário.

Em suma, a defesa demonstrou que a nuvem não estava no link e na pasta indicados nos autos pela polícia federal e que, depois de questionamento da defesa, em 30 de maio, há três dias do término da instrução, a autoridade policial confirmou que este e outros materiais ainda não haviam sido fornecidos, passando a complementar o link anterior:



A defesa então requereu o adiamento dos interrogatórios. Afinal, enquanto aquela petição era redigida, as provas ainda estavam sendo carregadas no link, em um prolongado gerúndio que continuava a impedir o efetivo conhecimento até

mesmo do material apreendido com personagem diretamente relacionado pela acusação ao ex-presidente.

Mais uma vez, o pedido foi indeferido monocraticamente. E os interrogatórios, inclusive do delator e do Peticionário, ocorreram antes que a defesa pudesse sequer acessar a **prova dos autos**.

Sim, porque o desinteresse da acusação sobre a íntegra da investigação nunca poderia relegar este material a um status de “não prova”.

E mais uma vez, a defesa interpôs agravo, a fim de levar o cerceamento que estava lhe sendo imposto ao colegiado. Recurso que, de novo, não foi sequer processado.

Essa narrativa, registro de que toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório, é mais do que suficiente para demonstrar o cerceamento que, tantas outras vezes e em tantos outros feitos, foi veementemente rechaçado por essa C. Suprema Corte.

Afinal, de nada adianta enviar links (incompletos) para o *download* do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo *Parquet* na imputação lançada contra o ex-presidente.

Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados.

A pedido da defesa, o professor Gustavo Henrique Badaró analisou os autos sob o viés do exercício da defesa e do contraditório.

Conforme registrou seu parecer, “*o direito de acesso integral aos autos do processo é um dos ‘meios adequados’ para a preparação da defesa. Não se defende o acusado sem*

conhecer o processo”. Afinal, e como é cediço, “entre outros consectários, integra o conteúdo da ampla defesa tanto ‘o direito ao conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação da defesa e o pronunciamento das partes’, quanto ‘o direito de acesso aos autos do processo’⁶” (doc. 01).

Diz o Professor Titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo:

Aspecto essencial da ampla defesa, inserido dentre os meios necessários para o seu exercício, é o direito de o acusado e sua defesa terem acesso integral aos autos do processo,⁷ incluindo a documentação dos autos da investigação preliminar.

(...)

O princípio da publicidade dos atos processuais tem direta relação com a legitimidade do exercício do poder de punir pelo Estado. Os processos secretos são típicos de Estados autoritários. O desconhecimento da existência do processo, ou mesmo de alguns de seus atos, é uma forma de esconder as arbitrariedades do exercício do poder.

A publicidade de um ato de poder é fundamental para a sua legitimidade, até mesmo porque, do reconhecimento de que tal ato é correto, razoável e aceitável depende, em parte, sua aceitação popular, que incorrerá sem publicidade. A publicidade assegura a transparência dos atos estatais.

Mas, a publicidade dos atos do processo deve ser complementada pela publicidade dos autos do processo, em que são a documentação de todos os atos processuais e, no caso da persecução penal, também de todos os atos da investigação preliminar, seja ela conduzida pela polícia judiciária, seja como investigação do Ministério Público.

Seria incompleto assegurar a publicidade do ato, se seu registro ou documentação, para posterior exame, fosse secreto. Em tal contexto, o acusado e seu defensor estariam impossibilitados de exercer, em toda extensão, a ampla defesa.⁸” (destaques do original)

Destarte, continua o parecerista, tem-se que “*o exercício da ampla defesa implica o respeito aos meios para o seu exercício, o que inclui o acesso aos autos do processo. E de*

⁶ José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, (Coords.), *Comentários à Constituição do Brasil*, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 415.

⁷ Juana María Ibáñez Rivas, Artigo 8, In Christian Steiner; Marie-Christine Fuchs (Eds.); G. Patricia Uribe Granados (Coord.), *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Comentários*. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 289. Na jurisprudência: CoIDH, Caso Palamara Iribarne vs. Chile, FRC. 2005, § 170; CoIDH, Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. Mexico, EPFRC, 2010, § 156.

⁸ Para José Frederico Marques (*Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1, p. 105), a publicidade é imanente ao direito de defesa.

nada adianta ter o acesso aos autos do processo, se este estiver incompleto, sem que contenha a documentação integral de todos os atos da investigação, incluindo os resultados dos meios de obtenção de provas, e dos atos processuais propriamente ditos” (doc. 01) (negritos do original). E conclui:

“Ora, garantir o amplo acesso aos autos do processo é necessário para o exercício da ampla defesa, mas esta somente estará sendo efetivamente respeitada, se nos autos do processo a que a defesa tem acesso estiverem documentados todos os atos investigatórios e processuais até então realizados.” (doc. 01) (destaques do original)

Os alertas defensivos de que os autos estavam incompletos, por sua vez, antecedem a denúncia. Bem porque, conforme sempre foi apontado pela defesa, “*Se as mídias foram espelhadas – o que permitiu a análise delas pela Polícia Federal – não há, no que toca a elas, qualquer diligência em andamento, não se justificando que não estejam anexadas aos autos*”. Assim, o fornecimento do material às vésperas da audiência e enquanto estas já ocorriam, a passo rápido, não é mero acidente. Serviram como meio efetivo e eficaz de cercear o exercício da defesa.

Afinal, vale mais uma vez trazer o quanto consignou o professor Badaró depois do estudo destes autos e tendo como fundamento, inclusive, os art. 15.1.c⁹ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁰ e art. 8.2¹¹ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹²:

“Para que a defesa seja ampla, não basta o acesso ao conteúdo integral dos autos do processo que deve ser completo, contendo todos os elementos de investigação, provas, requerimentos e decisões que integram o processo. Isso é condição necessária, mas insuficiente para a ampla defesa. Tendo o acesso integral aos autos que represente a completude dos atos

⁹ “Art. 15.3 Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)

b) De **dispor do tempo e dos meios necessários** à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha.” (destaquei)

¹⁰ Que integra o ordenamento jurídico nacional (Decreto 592, de 6 de julho de 1992)

¹¹ “Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

c. **concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados** para a preparação de sua defesa”. (destaquei)

¹² Que também integra o ordenamento jurídico nacional (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992).

de investigação e dos atos processuais, é necessário que o acusado disponha dos meios e do tempo necessário para a sua defesa.

(...)

Em termos práticos, qualquer norma infraconstitucional que conflite com o direito de dispor do tempo e dos meios adequados para preparação da defesa, assegurado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, anterior ou posterior à promulgação de tais tratados, não mais poderá ter aplicação. Logo, não só a garantia constitucional da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5º, caput, LV), como também a garantia convencional de que toda pessoa acusada de um crime disponha “do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa” (CADH, art. 8.2.b) prevalecem sobre o Código de Processo Penal e sobre a Lei nº 8.038/1990, no que suas disposições possam implicar restrição a tais direitos fundamentais.”

Daí que, sobre o atropelo dos atos processuais, o Professor também é categórico na conclusão de que, não obstante tratar-se de ação penal originária da mais alta Corte do país, nela não houve a necessária proteção efetiva das garantias constitucionais:

“Ora, garantir o amplo acesso aos autos do processo é necessário para o exercício da ampla defesa, mas esta somente estará sendo efetivamente respeitada, se nos autos do processo a que a defesa tem acesso estiverem documentados todos os atos investigatórios e processuais até então realizados.

Se tudo estiver documentado e registrado nos autos, o amplo acesso aos autos assegura a ampla defesa. Diversamente, se os autos não contiverem a documentação da íntegra de todos os atos investigatórios e processuais até então realizados, o acesso aos autos permitirá somente uma defesa parcial, incompleta e restrita. Nunca, porém, uma ampla defesa com todos os meios a ela inerentes.

É verdade que, posteriormente, a Defesa a defesa teve acesso a todos os elementos de prova. Todavia, não receberam os documentos com o tempo necessário, como assegura a letra c do art. 8.2 da CADH, para analisá-los antes do início da audiência de instrução e julgamento.

Somente nos dias 14, 15 e 17 de maio p.p. – respectivamente, quarta-feira, quinta-feira e sábado – receberam os links para download. Ocorre que a audiência de instrução e julgamento principiou, com oitiva de testemunhas de acusação, entre os dias 19 e 21 de maio. As testemunhas de defesa, por sua vez, foram todas ouvidas entre o dia 22 de maio e 02 de junho.

Esse fato já seria por si só caracterizador de cerveamento de defesa, na medida que que num caso de grande complexidade, com vários réus, uma infinidade de documentos digitais, a defesa começou a receber a integralidade dos arquivos digitais cinco dias antes do início da audiência, quando já havia sido oferecida resposta, requeridas provas pelas partes, não tendo meios em tempo hábil para conhecimento dos documentos e devida reação defensiva.

Mas, isso não é tudo.

O Consulente ainda informa que, após os recebimentos dos primeiros links, e tentar acessar os documentos, havia pastas que necessitavam de senhas de acesso, mas que não haviam lhes sido fornecidas. Logo, o acesso era impossível. Depois de expresso pedido da defesa, as referidas senhas foram enviadas somente no dia 22 de maio p.p, isto é, terem sido encerradas as oitivas de todas as testemunhas de acusação.”

Dessa forma, anota o professor, “é inegável que a defesa não dispôs do tempo necessário para a sua preparação. E a defesa, que se promete assegurar ampla, foi parcial, tolhida e enfraquecid”. Bem porque:

“A Defesa ainda informa, na consulta, que posteriormente, ao prosseguir com o download dos documentos digitais, constatou que os links que lhes havia sido fornecidos estavam incompletos, faltando pastas relevantes, como a com o conteúdo extraído do aparelho de telefone celular do corréu Mario Fernandes.

Ainda segundo a Defesa, e comprovado por e-mail enviado com a Consulta, no dia 30 de maio de 2025, A Autoridade Policial reconheceu que o material não estava completo, informando que os mesmos estariam sendo “reprocessados”.

Todavia, como é notório, a oitiva das testemunhas arrolada pelas Defesa findou dia 02 de junho p.p., oportunidade em que se designou o início do interrogatório dos réus, para o dia 9 de junho. Isto é apenas uma semana depois de encerrada a instrução!

Nesse momento, já concluída a instrução, os links ainda estavam sendo, de com a Defesa “reprocessado” quando, aos 5 de junho de 2025, uma quinta-feira, a defesa requereu o adiamento do início dos interrogatórios – designados para principiar no dia 9 de junho (segunda-feira). O pleito, contudo, foi indeferido.

Ou seja, no máximo pode ter havido 1 (um) dia útil com acesso integral aos autos, antes do início do interrogatório dos acusados, que evidentemente necessitam conhecer toda prova existente contra si, para exercer sua autodefesa, na modalidade de direito de audiência.

Não custa lembrar a importância do interrogatório no procedimento penal. E essa relevância foi acentuada, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos procedimentos de sua competência originária, mesmo face de lei federal mais restritiva.”

Não é à toa que o professor afirma de forma categórica que esta ação penal não traz o exercício do contraditório suficiente para um processo penal democrático. O prejuízo vai muito além de encontrar a mensagem que provaria a inocência – imposição que subverte a presunção de inocência. Todas as testemunhas foram ouvidas. Os réus, interrogados. **Tudo com base em textos sem contextos.**

A conclusão do parecer, portanto, merece ser ouvida e destacada, porque resume com maestria não a história contada nesta ação penal, mas aquela contada por esta ação penal:

“Essa irreparável lição mostra que a ampla defesa exige autodefesa igualmente ampla. E, que para exercer o seu direito a autodefesa, falando por si e de viva voz perante seu julgador, o acusado precisa conhecer, plenamente e com a máxima profundidade, todas as provas que foram produzidas, contra si ou a seu favor. E isso vale para os acusados de ontem e os de hoje, independentemente de suas matrizes ideológicas.

O devido processo legal vale para todos. Todo acusado tem o direito a ampla defesa. E negar ao acusado por um logo tempo, acesso integral a todos os elementos de investigação e de prova já produzidos, dar-lhe acesso tardio, quando a testemunhas já foram ouvidas, e faltando um dia para o seu interrogatório, não é ampla defesa, não é defesa que dispõe do tempo necessário para a sua preparação.” (negritos do original)

A defesa, vale dizer, tentou se desdobrar na análise do material probatório dos autos enquanto também participava da instrução da ação penal. O que este acesso (atropelado pela velocidade desta ação penal) mostrou é que muitas das mensagens utilizadas pela polícia federal e pela PGR foram retiradas não de uma conversa (que nem mesmo tais autoridades puderam localizar ou de alguma forma esclarecer), mas diretamente das nuvens.

Ou seja, as mensagens que não tinham o antes e o depois, a pergunta que respondiam, o retorno que seria previsto, demandaram grande carga de interpretação. É o que demonstrou, por exemplo, os esclarecimentos do general Freire Gomes sobre as mensagens que falavam da ida do general Theophilo ao Palácio do

Alvorada. Alterando profundamente a interpretação construída pela polícia federal e como se verá adiante, o general nunca ficou incomodado ou desconfortável com o chamado do colega a ele subordinado, mas por sua ausência repentina de Brasília, em razão do falecimento de sua mãe.

A ausência de tempo mínimo para analisar de forma completa a prova impediu a defesa de entender e esclarecer outros pontos cuja interpretação acusatória desvinculou-se da realidade.

Em outro exemplo, o interrogatório do general Augusto Heleno registrou que, mesmo no apagar das luzes da instrução, as defesas ainda não haviam encontrado a íntegra de sua agenda, que teve algumas páginas isoladas do todo para serem colocadas na tese acusatória.

Por fim, é imperioso dizer que a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou.

Tal fato, foi expressamente abordado no parecer do professor Badaró, pois “*No caso de provas digitais, por sua natureza imaterial e volátil, a defesa tem o direito de acesso ao próprio arquivo digital, no formato original em que foi coletado, bem como a documentação integral de sua cadeia de custódia*”. Afinal, exatamente porque “*Exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, bem como devido àquela não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária.¹³ A documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais,¹⁴ porque permitirá assegurar a autenticidade e integralidade dos elementos de prova e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica judiciária das partes, e excluirá que tenha havido alterações indevidas do material digital.¹⁵*”.

E a conclusão também impressiona:

¹³ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 115.

¹⁴ Nesse sentido: Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 292; Lorenzetto, *Le attività urgente di investigazione informatica...*, p. 150. No mesmo sentido: E. Casey, *Digital evidence and computer crime*, 3 ed., London: Elsevier, 2011, p. 60.

¹⁵ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 114-115.

“7. No procedimento dos crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal, previsto nos artigos 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990, a Defesa tem o direito de conhecer a cadeia de custódia das provas digitais já coletadas, antes do juízo de admissibilidade da acusação?

R.: *Sim. Pelos fundamentos expostos supra, no item 5. Notadamente de apreensões de arquivos digitais, independentemente do suporte físico em que sejam registrados, isto é, da espécie e dispositivo de armazenamento de dados – por ex.: hard disks de computadores, hard disks externos, pendrives, cartões de memória, memórias fixas de smartphones – a defesa tem o direito de acessar todo o conteúdo apreendido. Devido a não serem registrados em linguagem natural, não disporem de um suporte material, e serem voláteis, podendo ser facilmente modificáveis, a cadeia de custódia de tais elementos de prova é essencial para sua admissibilidade nos processos. Sem isso, seu potencial epistêmico será nulo. Justamente por isso, deve ser assegurado o acesso a tais elementos antes do juízo de admissibilidade da acusação, pois vícios da cadeia de custódia podem implicar a inadmissibilidade de tais provas digitais, afetando a análise da justa causa para a ação penal.*

8. Não tendo sido observada essa hipótese descrita no quesito nº 7, a Defesa tem o direito de conhecer sua cadeia de custódia das provas digitais já coletadas, antes do início da instrução?

R.: *A resposta também é positiva, pelos fundamentos expostos na resposta do quesito nº 7. A falta de acesso à cadeia de custódia da prova digital impede a análise de sua autenticidade e integridade. Sem isso, a prova é inadmissível e não pode ser valorada. A Defesa tem o direito de conhecer tais dados até mesmo para produzir metaprova visando determinar a fiabilidade das provas digitais.”*

Em poucas palavras, a defesa atuou sempre sem tempo razoável para o conhecimento da prova. Não houve, neste cenário, contraditório ou defesa ampla. **Mas, surpreendentemente, não é só.**

III. OS ILEGAIS LIMITES IMPOSTOS À APURAÇÃO DOS FATOS E À PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL

Encerrada a instrução do presente caso, inclusive com os interrogatórios, o que construiu-se aqui foi um processo e uma apuração parcial, no qual elementos centrais da narrativa acusatória não puderam ser alvo da produção probatória

realizada sob contraditório. Em nova nulidade que agravou e aprofundou o cerceamento da defesa, os defensores foram proibidos de participar das audiências e, especialmente, dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos.

Como se sabe, a PGR ofereceu cinco denúncias idênticas, separando de forma unilateral o que chamou de núcleos.

Não se questiona aqui essa possibilidade de separação em prol da celeridade processual. Contudo, o que se verifica ao final do presente feito é que essa cisão processual foi além. A defesa requereu – já entre as diligências indicadas na resposta à acusação – a efetiva participação nas demais audiências.

Afinal, trata-se de uma só denúncia.

Inicialmente, relegou-se a análise para momento posterior. Designado o interrogatório do Peticionário, o pedido foi reiterado. Conforme destacado na petição de 05 de junho, os fatos foram imputados em uma única denúncia e como realizados em coautoria com o Peticionário. O vínculo, portanto, é indissociável.

Também esse requerimento foi indeferido porque:

“O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.

(...)

“Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de Jair Messias Bolsonaro, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente apresentou 9 (nove) testemunhas.” (eDoc. 950)

Pontue-se que a denúncia imputa ao ex-presidente, além da participação em organização criminosa, apenas fatos nos quais teria supostamente participado sempre em coautoria, em suposta unidade de desígnios

No mais, a premissa da decisão está correta: o réu se defende apenas dos fatos que lhe são imputados. E era exatamente o que o Peticionário pretendia fazer ao requerer a participação de seus defensores em todas as audiências.

Afinal, conforme art. 29 do Código Penal, o ordenamento brasileiro adota a teoria monista de autoria, segundo a qual todos os que concorrem para a prática do delito respondem por um único fato criminoso, na medida de sua culpabilidade. Se diversos agentes participam de uma mesma infração penal, há um único crime com pluralidade de autores e não múltiplos delitos correspondentes ao número de envolvidos.

Essa decisão foi alvo de agravo tempestivamente interposto. Recurso que, novamente, nem sequer teve seu processamento determinado.

O d. Relator permitiu apenas a participação da defesa como mera ouvinte nas demais audiências, inclusive nos interrogatórios dos demais réus incluídos na denúncia, mas lançados em outros núcleos.

Aqui não há espaço para questionar o prejuízo, que vem estampado na própria história acusatória da denúncia.

Diz a PGR, por exemplo, que o corrêu Mario Fernandes teria feito a impressão do documento “Punhal Verde Amarelo” no Palácio do Planalto e, depois, ido ao Palácio do Alvorada. Destarte, inequivocamente relevante para a defesa do ex-presidente a possibilidade de questioná-lo sobre se nessa ida ao Palácio do Alvorada houve alguma reunião ou encontro com o ex-presidente.

Ora, ele tinha intimidade com o Peticionário? Podia ir visitá-lo mesmo sem agendamento prévio? Sempre que ia a Palácio do Alvorada era para se reunir com o ex-presidente?

Diz a PGR que os “kids pretos” (Hélio e Rafael), Mario Fernandes e o ex-presidente estiveram de forma concomitante no Palácio do Planalto. Estes

corréus puderam ir a quais andares e a quais salas do Palácio do Planalto? Quais encontros tiveram? Viram o ex-presidente? Podiam chegar na sala deste? Seu acesso era livre?

É também a PGR quem afirma, com supedâneo exclusivo no delator, que o corréu Filipe Martins teria levado uma minuta de decreto que previa a prisão de diversas autoridades, entre ministros deste E. STF e membros do Congresso Nacional. Documento que nunca foi apreendido, mas é o cerne da acusação lançada contra o ex-presidente.

Detalhes dessa suposta apresentação inicial eram (e são) relevantes para a defesa do Peticionário.

Ainda de acordo com a denúncia, diante da recusa de apoio do comandante do exército, o ex-presidente teria se encontrado com o general Theophilo, comandante do COTER que poderia disponibilizar supostas tropas e que teria concordado em apoiá-lo. Sabe-se que não havia testemunhas nem quando dessa reunião, nem quando do diálogo com o delator, logo a defesa só podia perguntar ao corréu o que foi dito na reunião, qual a sua resposta ao ex-presidente, qual o teor da conversa mantida com Mauro Cid antes ou depois do encontro com o Peticionário.

Não há violação à ampla defesa maior do que essa: (i) imputar uma reunião entre dois acusados; (ii) desmembrar o processo entre esses dois acusados; (iii) impedir que as defesas possam participar dos interrogatórios.

Mas a inquirição dos corréus foi vedada. Seja porque corréu não pode ser arrolado como testemunha, conforme inclusive foi decidido pelo d. Relator. Seja porque a efetiva participação nas audiências em que estes foram ouvidos foi indeferida.

E, de fato, este “*ato processual adquire natureza de meio de prova, pois o juiz deverá considerar as informações prestadas, confrontando-as com as demais informações existentes nos autos, a fim de formar sua convicção. Disso decorre afirmarmos que o interrogatório tem natureza jurídica de meio de defesa e, eventualmente, meio de prova*”¹⁶.

¹⁶ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 19. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 215.

Conforme o d. Min. Dias Toffoli já decidiu, com acerto:

“Note-se que, na arguta observação de Ada Pellegrini Grinover, o objetivo principal da garantia do contraditório não é a defesa, no sentido negativo de mera oposição ou resistência, mas sim a influência, tomada ‘como direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo’ (op. cit., p. 19).

Não basta, portanto, a mera ciência, sem a possibilidade de reação, sob pena de tornar-se inócuia a garantia do contraditório.

Ada Pellegrini Grinover, ressaltando a importância do contraditório como participação das partes no momento da produção das provas, por se tratar ‘das atividades dirigidas à constituição do material probatório que vai ser utilizado pelo órgão jurisdicional na formação de seu convencimento’”¹⁷

O d. Ministro ainda rememora lição de Ada Pellegrini, no sentido de ser “inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho. Testemunho é, consequentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório”.

É certo que, durante a instrução, havia um réu preso, o que recomenda celeridade processual. Mas a celeridade não pode atingir o direito de defesa dos acusados. **A duração razoável do processo, afinal, é uma forma de proteção ao acusado, não uma ferramenta persecutória do Estado.**

Nesse sentido, e citando Antonio Scarance Fernandes, o professor Rogério Lauria Tucci relembra que:

“(…)

Não basta, contudo, a existência do prazo. É necessário mais, faz-se mister que o prazo seja adequado para a parte desenvolver a sua atividade e, em relação ao acusado, para que realize a ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente. Não é qualquer prazo, mas um prazo condizente com a necessidade da atividade a ser realizada.”¹⁸

¹⁷ STF, HC n. 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 27.08.2015, DJe 04.02.2016.

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais o processo penal brasileiro. 2^a ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250.

Ou seja, “*Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade*”. Em suma, é salutar que a Justiça seja célere, mas trata-se do “*direito de ser julgado num prazo razoável, num processo sem dilações indevidas, mas sem atropelos*”¹⁹.

Diante do exposto, requer o reconhecimento dos múltiplos cerceamentos à defesa aqui demonstrados, todos contrários à jurisprudência ainda hoje consolidada nos precedentes dessa C. Suprema Corte.

IV. NULIDADE DE UMA DELAÇÃO: UM DELATOR SEM CREDIBILIDADE

É sintomático que a PGR encerre suas alegações finais pela análise da participação do colaborador Mauro Cid, advertindo que “*a omissão de fatos graves, a adoção de uma narrativa seletiva e a ambiguidade do comportamento prejudicam apenas o próprio réu, sem nada afetar o acervo probatório desta ação penal*” (p. 513), para pleitear pela manutenção do acordo e aplicação da redução da pena fixada em patamar mínimo.

É a primeira vez na história que se vê o requerimento para a aceitação parcial de uma delação. Fala-se em *omissões* e *ambiguidades*, mas insiste-se em aproveitar parte da delação e premiar o colaborador.

Até esta ação penal um colaborador poderia ser premiado, em maior ou menor grau, de acordo com a sua contribuição para o julgamento dos fatos, mas, agora, surge uma nova abordagem jurídica para a colaboração: a aceitação em parte, mesmo que a premissa da veracidade não tenha sido verificada.

As palavras da PGR revelam-se suaves: na verdade não houve apenas omissões e ambiguidades. O colaborador mentiu e o fez reiteradas vezes.

¹⁹ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 22^a ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2025, p. 71.

A mais impactante se deu com a descoberta de que o colaborador descumpriu o acordo e as cautelares que lhe foram impostas de forma alternativa à sua prisão preventiva, por meio de conversas mantidas em perfil de terceiro na rede social *Instagram*.

Ao fim da instrução penal, veio aos autos a confirmação de que, a despeito de o colaborador ter afirmado sua voluntariedade na audiência de homologação do acordo, suas declarações, desde o princípio, não resultam de ato voluntário e nem estiveram pautadas na verdade.

Segundo a reportagem publicada pela Revista Veja on-line, que teve acesso às conversas mantidas pelo colaborador por meio do perfil @Gabrielar702 mantido na plataforma do *Instagram*, entre 29 de janeiro e 8 de março de 2024, Mauro Cid “*revelou a terceiros o teor de seus depoimentos à PF e bastidores do que se passava durante as audiências. O militar fala em pressões, conta que o delegado responsável pelo inquérito tentava manipular suas declarações e diz que Alexandre de Moraes já teria decidido condenar alguns réus antes mesmo do julgamento*” (eDoc. 1071, p. 8/18).

A ata notarial referente às conversas do delator sobre seu acordo de colaboração está juntada no eDoc. 1293 e sua relevância está em comprovar a falta de voluntariedade do colaborador já nas tratativas negociais.

O Min. Gilmar Mendes, em acórdão lapidar em que se reconheceu que o “*acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial*”, bem observou que a “*a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não impugnabilidade do acordo por terceiros possuía, naquele momento, premissas pertinentes. Contudo, isso ocasionou uma quase total intangibilidade e incontrolabilidade dos acordos de delação, ao passo que aqueles que poderiam impugná-lo (colaborador e MP), normalmente almejarão interesse completamente inverso, no sentido de fazer o máximo para a sua manutenção*a T, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, j. 25/8/20, DJe de 1º/10/20).

A análise, portanto, das conversas mantidas pelo colaborador de forma clandestina, que como ele próprio já se referiu como verdadeiros desabafos

quando inquirido a respeito do primeiro vazamento à Revista Veja – confidencias -, é imprescindível. E importa que seja feita agora, nestes autos.

A PGR, no entanto, antevedendo o estrago fulminante que o fato representa no feito, aproveita-se da negativa do colaborador a respeito das conversas, para afirmar que o assunto está em apuração.

Data máxima vênia, não está.

A negativa a respeito das conversas desvendadas pela reportagem da Revista Veja on-line era para Mauro Cid uma necessidade.

O fez, no ato de seu interrogatório, quando foi surpreendido pelo questionamento específico sobre o uso do perfil @Gabrielar702 no *Instagram* e dobrou a aposta quando afirmou *a total falsidade da matéria e de seu conteúdo*, alegando que apesar de a voz e a fotografia serem verdadeiras, trata-se de montagem, requerendo a abertura de investigação.

Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta “Gabriela r702” foi criada a partir do e-mail [maurocid@gamil.com \(Verified\)](mailto:maurocid@gamil.com) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta.

A duas, o e-mail em questão foi criado há 20 anos, ainda nos idos de 2005, com o nome de Mauro Cid, a data correta de seu nascimento (17/05/1979) e a indicação de seu efetivo celular para eventual recuperação de conta (consta do Laudo Pericial n. 1294/2023INC/DITEC/PF, que o telefone (24) 9964-3302 foi apreendido com o colaborador, sendo por ele mesmo identificado como seu telefone pessoal).

A três, a localização do computador que acessava o perfil @Gabrielar702 é, por aproximação²⁰, a mesma localização do endereço do colaborador fornecido em seus depoimentos na Pet 11.767.

A quatro, curiosamente, e apesar da informação de que o colaborador não utiliza VPN (ferramenta capaz de rotear o acesso à internet através de um servidor remoto, “mascarando” o endereço de IP), justamente a exclusão da conta “Gabrielar702” e o último acesso à conta do e-mail maurocide@gmail.com parecem ter sido feitos com tal ferramenta, numa rápida sucessão de logins poucas horas depois dos questionamentos feitos em audiência.

E, fosse necessário algo a mais, é certo que a senha do perfil @Gabrielar702 está salva no celular apreendido pela PF com o colaborador em 22 de março de 2024.

A análise do relatório de extração do celular de Mauro Cid, produzida pelo software Cellebrite, revela que a senha do perfil de *Instagram* "gabrielar702" estava armazenada em seu dispositivo, confirmado de forma incontestável que ele utilizou aquele perfil em seu próprio aparelho. Senão vejamos:

Depreende-se da Informação de Polícia Judiciária nº 1547527.2024, que “conforme determinado e para dar cumprimento às solicitações contidas nos ofícios 1177152/2024 e 1177435/2024 procedeu-se ao rompimento dos lacres para realizar a extração e a indexação dos materiais encaminhados” (eDoc 81, Pet 11.767 – página 52 do arquivo | antigo

²⁰ Conforme informado pela empresa Meta, o IP registrado para a criação da conta “gabrielar702” foi 2804:14c:6581:57d7:289b:c9c1:4628:a7cb. De posse do IP, foi possível buscar sua localização, cuja longitude e latitude aproximadas e, portanto, o respectivo mapa são fornecidos pelo site <https://www.iplocation.net/ip-lookup>. A identificação da mesma localidade se dá pela verificação dos mapas:



vol. 03). Com efeito, do referido documento fica claro que o ofício 1177152/2024 diz respeito ao celular de Mauro Cid:

ACESSO RESTRITO				
INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF				
TERMO DE APREENSÃO	NÚMERO DE LACRE	ITEM	DESCRIÇÃO	OFÍCIO
1176890/2024	0479701	01	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.800-34	1177152/2024
1175210/2024	473097	01	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1177435/2024

Como se sabe, em maio de 2025, a polícia federal disponibilizou links às defesas dos acusados com o conteúdo indexado dos materiais apreendidos, sendo certo que o conteúdo correspondente ao ofício 1177152/2024 foi disponibilizado aos advogados apenas no dia 06 de junho de 2025 e sob número equivocado, conforme consta do print abaixo:

A screenshot of a Microsoft SharePoint document library titled "pet_12100". The left sidebar shows navigation links: Página Inicial, Conversas, Documentos (selected), Bloco de Anotações, Páginas, Conteúdo do site, and Lixeira. The main area displays a list of documents under "Documentos > Informação_de_Polícia_Judiciária_1547527-2024 > Ofício_1177153-2024". The list includes three items: "OFICIO 1177152-2024.7z.001" (modified on 6 de junho, size 22,5 GB), "OFICIO 1177152-2024.7z.002" (modified on 6 de junho, size 22,5 GB), and "OFICIO 1177152-2024.7z.003" (modified on 6 de junho, size 22,4 GB). A search bar at the top right says "Pesquisar nesta biblioteca".

Feito o download do conteúdo referente ao Ofício_1177152/2024 (celular do MAURO CID), identificou-se as senhas salvas no aparelho, conforme consta do “Extraction Report – Apple iPhone”, produzido a partir do Cellebrite, (D:\Ofício_1177152.2024\OFICIO 1177152-2024.7z\OFICIO 1177152-2024\iPhone MAURO CID_2024-04-01_Report.ufdr), o qual demonstra claramente que a senha referente ao perfil do Instagram “gabrielar702” (Account 64390191669) foi salva naquele aparelho:



Passwords (3)

#	Service	Account	Data	Label	Access group	Generic attribute	Time	Deleted	*
1	device_based_login.growth Source: Keychain Source file: iPhone/Keychains/keychain-backup.plist : 0x1C792B	64390191669-username	gabrielar702		MH9GU9K5P X.platformFamily				

Tal relatório apresenta as senhas salvas pelo usuário no próprio dispositivo por meio da funcionalidade “iCloud Keychain” da Apple. Este mecanismo, integrado aos dispositivos da Apple, é projetado para armazenar de maneira segura as credenciais de login de diversos aplicativos e sites, incluindo senhas de redes sociais como o Instagram. O iCloud Keychain armazena e preenche automaticamente essas credenciais durante o processo de login em aplicativos compatíveis, facilitando o acesso ao usuário e eliminando a necessidade de inserir a senha manualmente a cada visita.

Ou seja, tal documento confirma **peremptoriamente** que aquele perfil do Instagram foi utilizado por MAURO CID em seu próprio celular.

É nesse contexto, portanto, que Mauro Cid, em memorias, não refuta esses fatos, limitando-se a afirmar que *a própria META informa não ter localizado nenhuma mensagem* (p. 08).

Pouco importa. A conversa está integralmente juntada aos autos por meio de seu registro em Ata Notarial realizado ainda em 29 de março de 2024.
Não há mais nada que ser investigado.

A “colaboração” de Mauro Cid não pode e não deve ser considerada, tendo em vista que afronta a lei e todos os princípios que norteiam uma colaboração premiada.

A acusação apenas não requereu a invalidade da colaboração, porque sabe perfeitamente que as palavras do colaborador, tenente-coronel Mauro Cid, pautaram a denúncia e ainda são o subsídio fundamental ao pedido de condenação do Peticionário pela PGR.

Sem colaboração, não há como se cogitar de uma acusação válida!!!

São muitos os problemas da colaboração. De início, falta um elemento fundamental: a voluntariedade.

Mas para além da voluntariedade, seus próprios depoimentos fulminam necessária credibilidade.

Dessa forma, pactuou o acordo exigido pela polícia federal, que determinava que ele apontasse o ex-presidente Jair Bolsonaro como líder de uma trama golpista.

Segundo a denúncia, Mauro Cid, *embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo* (crucial da organização criminosa), atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo (p. 24).

No entanto, em memoriais, a PRG conclui que “*O réu, portanto, não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional e confiança plena por parte do Presidente, com papel determinante na*

viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa. Seu envolvimento direto e contínuo com as atividades da ORCRIM revela não apenas ciência das práticas ilícitas, mas também adesão consciente aos objetivos do grupo” (p. 486).

É grave a acusação. Diante da ausência de qualquer elemento indicativo de ordem – ou mesmo orientação - dada pelo ex-presidente, a PGR atribui a Mauro Cid uma atuação um tanto inusitada: decifrar com precisão os intentos do líder da organização criminosa (nada mais subjetivo):

“Sua posição estratégica, com trânsito tanto no núcleo central da organização criminosa como no núcleo operacional – em grande parte formado por outros militares – o colocou como figura decisiva nos planos e ações da organização criminosa.

O réu colaborador era, de certo modo, o homem mais próximo do Presidente da República. Além de cuidar da burocracia do dia a dia presidencial, atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável não apenas pelo controle da agenda presidencial e pela execução de tarefas administrativas, mas também por articular, de maneira reservada, reuniões estratégicas para a organização criminosa e servir como canal de comunicação entre o Presidente e outros atores.” (p. 485)

De ajudante de ordens do ex-presidente, o colaborador passou a instigador:

“A atuação do réu, portanto, não se limitou a um apoio velado às manifestações antidemocráticas. O réu e os outros membros da organização criminosa usaram a estrutura do poder para estimular os atos que buscavam, em última análise, abalar a ordem constitucional, sob a falsa premissa de um suposto respaldo militar.

Detentor da confiança do então Presidente da República, apurou-se que o réu instigava o próprio Líder da organização criminosa em seus intentos golpistas” (p. 491)

Enfim, é verdadeiramente estarrecedor que a imputação de líder de organização criminosa armada feita ao Peticionário decorra diretamente das

declarações obtidas por meio de um acordo de colaboração firmado com aquele que a instrução penal revelou ser o *instigador* do ex-presidente, o responsável por *decifrar com precisão* seus intentos e *articular*, de maneira reservada, as reuniões estratégicas e *clandestinas* narradas na denúncia.

A mudança abrupta do papel desempenhado pelo colaborador na suposta trama golpista aliada às derradeiras revelações da revista Veja são prova inconteste do vício que maculou a origem e o desenvolvimento da colaboração premiada que norteou todo o trabalho investigativo e judicial dos autos: não houve, nem nas tratativas negociais, nem ao longo dos depoimentos prestados na polícia ou em juízo, boa-fé objetiva do colaborador.

A estória delatada não é, data máxima vênia, aquela apurada.

A estória delatada é aquela que permitia viabilizar um acordo que o colocasse em liberdade e afastasse a responsabilização criminal de seu pai, sua esposa e sua filha mais velha. E quem afirma isso não são esses subscritores, mas o próprio colaborador.

Disse o colaborador na conversa que manteve por meio do perfil @Gabrielar702:

“Não ameaçaram... mas a ameaça estava velada... Desde CPMI... Proibiu minha esposa e pai de me visitar... Explodiu Câmara, Crivelati...”
(...)
“Ver o deputado de esquerda ameacar minha esposa... ‘Se vc não falar... vamos chamar ela para falar...’”²¹

Ou seja, quando se afirma estar ausente o requisito da voluntariedade do colaborador, não se faz pela falta de liberdade física havida em razão de Mauro Cid estar preso preventivamente quando negociou e firmou o acordo com a PF. A pressão a que o colaborador foi submetido, no caso concreto, tolheu-lhe a liberdade

²¹ eDoc. 1293, p. 18/19.

psíquica necessária para garantir que o negócio jurídico é fruto de uma declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo com plena consciência da realidade e escolhida com liberdade.²²

Segundo e. Min. Luiz Fux, a “voluntariedade do Colaborador: corresponde à “liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção”, dispensada a espontaneidade (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015). Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência.”²³

Havia uma ameaça velada, segundo o Colaborador.

É à luz deste sentimento, dessa percepção externada pelo colaborador, que se afirma o vício de sua voluntariedade, conforme leciona Vinicius Gomes Vasconcellos:

‘Primeiramente, deve-se examinar a ‘capacidade do réu de estar em juízo’, de modo assegurar a sua imputabilidade e a inocorrência de limitações cognitivas que comprometam sua compreensão sobre a situação. Depois, é necessária a verificação da liberdade do seu agir, especialmente o fato de que o seu consentimento ‘não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo’. Conforme Leonardo Dantas: “Em outras palavras, o desejo de colaborar (desejo de primeira ordem) deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo (desejo de segunda ordem). Seria algo como aferir se o colaborador ‘quis declarar sua vontade’. O termo soa estranho, mas significa dizer que a mera declaração do agente não é suficiente para determinação de sua voluntariedade, pois corresponde a um desejo de primeira ordem. A voluntariedade

²² Em atenção aos elementos indicados pelo Min. Dias Toffoli no HC n. 127.483: “Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.”

²³ RHC n. 219.193, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, J. em 08.11.2022, Processo Eletrônico Dje-227, Divulg. 10.11.2022, Public. 11.11.2022.

existirá se houver, a priori, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar - uma construção voluntária deste desejo; esta é a vontade efetiva".

Vale ressaltar, contudo, que a pressão coercitiva é inherente à lógica da justiça criminal negocial e do direito penal, como um todo, de modo que se restringe, ensimisticamente, a vedação às ‘coações inderidas’. Nesse sentido, pode-se citar, por exemplo, a proibição de ‘interrogatórios judiciais e extrajudiciais longos e ininterruptos, o que caracteriza coação psicológica e inegável ofensa à integridade moral do indivíduo’.”²⁴

Mesmo preso preventivamente, Mauro Cid, ao reverso da análise sobre a possibilidade da aplicação de medidas alternativas, sofreu ainda mais restrições. A proibição de receber visitas do seu pai e sua esposa se deram após relatórios da PF arrastarem ambos para as investigações (Pet 10.405; vol. 16, p. 143/145; vol. 18, p. 428; vol. 19, p. 37/42). Trazer sua filha maior para o inquérito das vacinas era questão de dias...

A tática não é nova e já foi reconhecida por este Col. STF como desvio de finalidade no âmbito da Operação Lava Jato:

‘Primeiramente, fundamental atentar para as circunstâncias fáticas que envolvem a atuação dos órgãos acusatórios neste caso concreto. A partir de comunicações divulgadas em reportagem do The Intercept, ou seja, fatos de conhecimento público e notório, verifica-se que os membros da força-tarefa acusatória discutiram a ‘realização de uma operação na filha do raul schmidt’ ‘para tentar localizá-lo’ e como ‘elemento de pressão em cima dele’ em data anterior ao pedido de imposição das medidas cautelares (eDoc 27, p. 18).

Conforme divulgado por The Intercept, narra-se a seguinte diálogo entre membros do MPF:

Diogo Castor de Mattos – 16:52:58 – prezados, gostaria de submeter à análise de todos a questão da operação na filha do raul schmidt.. basicamente, ela está envolvida em algumas lavagens por ser beneficiária de uma offshore do pai.. pensamos em fazer uma operação nela para tentar localizá-lo.. oq acham?

Paulo Roberto Galvão – 16:56:11 – pegar o celular?

Castor de Mattos – 16:57:53 – eh

Deltan Dallagnol – 17:05:13 – Nse fizer, ele some no mesmo dia...

Dallagnol – 17:05:21 – ele muda de lugar

Castor de Mattos – 17:10:47 – mas ela mandou renovar o passaporte e entrou com pedido de visto em portugal..

²⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 179.

Castor de Mattos – 17:11:04 – se não fizermos nada ela foge do país e nunca mais achamos

Dallagnol – 17:14:04 – mas o que ganha? -salvo se realmente achar que ela tá envolvida nos crimes, não haverá provas deles quanto à localização dele, pode até achar, mas terá poucas horas pra prendê-lo, ou menos de poucas horas, tendo de mobilizar polícia fora em país que não sabem só qual em território de fronteiras abertas UE...

Castor de Mattos – 17:15:36 – na minha perspectiva, ela não poder sair do país é um elemento de pressão em cima dele

Castor de Mattos – 17:15:57 – e ai estamos falando de imóveis adquiridos em nome dela no exterior de USD 2 milhões

Athayde Ribeiro Costa – 17:25:22 – Intercepta ela. Se ela habilitar o cel e usar la, tem a erb

Castor de Mattos – 17:26:22 – mas o cara tá na europa” (<https://theintercept.com/2019/09/10/moro-devassa-filhainvestigado/>)

Como descrito pela defesa, “o único fato novo ocorrido entre o pedido inicial do MPF, promovido em fevereiro de 2018, e o pedido de reanálise, deduzido em 23/05/2018, diz respeito exclusivamente à liberdade de RAUL SCHIMIDT, pai da paciente, em Portugal” (eDoc 27, p. 15).

Percebe-se, portanto, que as medidas restritivas impostas à paciente foram direcionadas para pressionar o seu genitor, também acusado pelos órgãos persecutórios aqui descritos. Ou seja, verifica-se evidente desvio de finalidade na decretação da restrição à liberdade da acusada, o que, por si só, já fragiliza a legitimidade da medida.”²⁵

O fato de o colaborador estar proibido de usar rede social e ter dela se utilizado para, infringindo a cláusula de sigilo, tratar do acordo, implica em quebra contratual, que pode atingir sua liberdade.

Mas a confissão de que havia uma ameaça velada, revela que a afirmada voluntariedade esteve sempre viciada pelo sentimento de intimidação e coação que lhe restringiram a liberdade psíquica necessária à legitimidade do acordo.

Não se trata mais da argumentação da defesa, mas sim do que o colaborador confidenciou sob a proteção da clandestinidade proporcionada pela utilização de perfil aberto em nome de terceiro no *Instagram*.

²⁵ HC 180.148 AGR/PR, Redator para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 15/03/21.

Já em público, oficialmente, para a manutenção dos benefícios almejados, a voluntariedade foi sempre confirmada.

A nulidade, portanto, é medida de rigor e impacta toda a apuração procedida pela autoridade policial e a própria denúncia, o que está sendo renovado já que os fatos surgiram no curso da instrução.

Afirma a defesa do Colaborador: “*a partir das informações trazidas pelo colaborador, a polícia federal enveredou no caminho dos fatos até então desconhecidos, dentre tantos, destaca-se a reunião dos Comandantes das Forças Armadas com o então ex-Presidente da República para discutir “considerandos” e aplicação de uma possível GLO ou Estado de Sítio, e que é a principal acusação*” (p. 15, dos memoriais).

Ainda que a referida reunião, como se verá mais adiante, não seja apta a caracterizar prática criminosa - quiçá, atos preparatórios impuníveis – é certo que esse era o objetivo da PF ao negociar o acordo de colaboração e tomar os depoimentos do delator.

Sem acusar o ex-presidente, não haveria acordo.

Mais uma vez, vejamos as palavras de Mauro Cid na conversa que manteve, acobertado pela clandestinidade, no perfil @Gabrielar702:

“Dr Cezar acha que vou ganhar dois anos... Pq (sic) não tenho prova de nada.”

“Dr Cezar acha que vou ganhar dois anos... de pena... que foi o q (sic) pedimos depois do perdão total... para eu não ser expulso do EB...(...) Na verdade ele diz que nem seremos denunciados... Dr Jair acha que só pela vacina..”

“Ele (Dr. Cezar) diz que não existe materialidade em nada. Mas o problema não é jurídico... é político. Se fosse na 1a estância... tudo já estaria encerrado pela tamanha (sic) abuso que estão fazendo com minha vida... para pegar o Pr”²⁶

²⁶ eDoc. 1293, p. 28/29.

Um acordo vazio, mas que garantiu – e ainda garante - a tal narrativa acusatória contra o ex-presidente.

É nesse contexto, portanto, que o colaborador esclarece como o conteúdo de seu depoimento foi moldado:

“As conversas dos CMT F viraram conversas golpistas. E eu falei q (sic) eram conversas sobre o q (sic) estava acontecendo no país. Que o FG estava preocupado... E eu falava que o Pr não iria fazer nada.”

(...)

“Varias vezes eles queriam colocar palavras na minha boca... E eu pedia para trocar”

“Eles toda hora queriam jogar para o lado do golpe. E eu falava para trocar pq (sic) não era aquilo que tinha dito”

(..)

“Eu fui bem claro lá... Pr não iria dar golpe nenhum... Ele queria encontrar uma fraude nas urnas.... De forma oficial pelo partido. Muita gente estava tentando ajudar a encontrar uma fraude”

(...)

“Shorn é esperto... Não é burro...sabe interrogar... Sabe tentar te conduzir para onde ele quer chegar”

(...)

“Queria sempre me conduzir a falar a palavra golpe. Tanto que tive o cuidado de não usar a palavra”

(...)

“Eles não vão parar... Estão com liberdade de ação. Só o senado pode parar”

(..)

“(e como vamos esclarecer essa verdade????) Na verdade... eu acho que já perdemos... Os Cel PM vão pegar 30 anos... E depois vem para gente. Só o Pacheco ou o Lira vai (sic) nos salvar. O STF está todo comprometido. O PGR vai denunciar”²⁷

E, de fato, foi por meio do acordo de colaboração que Mauro Cid estancou a ameaça velada que alegou sofrer. Como se acompanha, as investigações não mais avançaram sobre seu pai, sua esposa e sua filha maior – a despeito de todos figurarem como investigados perante esta Suprema Corte (cf. decisão que em 09/09/2024 lhe

²⁷ eDoc. 1293; p. 6; p. 17/18; e 24/25.

concedeu liberdade provisória por meio da aplicação de medidas cautelares, p. 4957 da Pet 10.405).

A revelação trazida pelas falas do colaborador em ambiente que ele acreditava estar protegido pela clandestinidade do uso de um perfil em nome de terceiro em no *Instagram*, dificultando sua descoberta por meio da verificação clássica dos aplicativos tradicionais de mensagem instantânea, é desconcertante.

Desconcertante porque, a um só tempo, desnuda inúmeras afrontas ao que havia sido pactuado pelo colaborador.

Nos termos das Cláusulas 11 e 18 do Acordo de Colaboração homologado em 09 de setembro de 2023 (p. 15, da Pet 11.767), Mauro Cid comprometeu-se a **esclarecer espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito do acordo, **falar a verdade** incondicionamente e **manter o sigilo** a respeito do acordo e seus anexos.

No mesmo dia em que foi homologado o acordo de colaboração, foi concedida liberdade provisória a Mauro Cid com a aplicação de diversas cautelares, dentre as quais, destaca-se *(vi) Proibição de utilização de redes sociais; (viii) proibição de comunicar-se com os demais investigados na presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados* (p.4955, Pet 10.405).

Bem por isso, queiram dar o nome de *omissão, falha, resistência, ambiguidade* ou ainda *seleção...* fato é que o colaborador mentiu e mente de forma contumaz.

Lhe falta, desde o princípio, a boa-fé objetiva.

Suas declarações, portanto, não são confiáveis.

A negativa de que utilizou o perfil falso do Instagram é espantosa, tantas são as evidências.

Como confiar numa pessoa que mentiu e omitiu reiteradas vezes? Como apontar Mauro Cid como um colaborador da Justiça?

Como confiar em alguém que mente até o último momento, contrariando provas indiscutíveis?

E não existe colaboração parcial como sugere o raciocínio simplista da PGR. Ao sopesar o prêmio que deve ser dado a um colaborador, o Magistrado deve valorar o grau de relevância e alcance das informações fornecidas sempre sob o pressuposto basilar da verdade.

Essa é a premissa donde parte qualquer acordo de colaboração.

Não há como se admitir, no contexto de um acordo de colaboração em que, como especificado nos itens da Cláusula 11, o colaborador está comprometido com (a) *o esclarecimento espontâneo dos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento* e (b) *falar a verdade incondicionalmente*, a validade parcial dos depoimentos de Mauro Cid quando inconteste suas omissões, falhas e resistências no relato que pretendeu prestar.

Sua validade, não seria necessário lembrar, está diretamente vinculada à sua higidez diante das apurações que dela partem. Verificado que suas declarações não se mantiveram integralmente hígidas, a delação merece ser afastada.²⁸

Não há como conceber o aproveitamento parcial das declarações de um colaborador. A delação premiada é um todo.

A pretensão da PGR, no caso concreto, é, portanto, ilegal.

Mauro Cid – o instigador e articulador clandestino - aproveitou seu cargo para negociar uma estória que, acusando o ex-presidente, **lhe acobertasse**.

²⁸ Ex-Ministro Marco Aurelio Mello em entrevista ao jornalista Claudio Dantas em 31/07/2025; <https://www.youtube.com/live/5opARLK2dus>.

E quem diz isso é a própria PGR.

Num primeiro momento, como visto acima, as alegações finais dedicam-se a comprovar o papel central de Mauro Cid na trama denunciada. É assim que perpassa por todos os aspectos que a denúncia indica serem orientação e liderança do ex-presidente, mas agora os apontam como articulação clandestina daquele que disponde de supostas informações privilegiadas (ou seja, aquela que não deveria ser repassada), *transcendeu o apoio técnico ou a subalternidade hierárquica. O réu colaborador exerceu função-chave na coordenação e execução dos atos voltados à ruptura institucional* (p. 97 dos memoriais da PGR).

Para num segundo momento, justamente na avaliação do prêmio, destacar as inúmeras situações em que a apuração dos fatos comprovou que o colaborador omitiu, selecionou, resistiu, ou seja, mentiu:

“Por fim, eventuais omissões, lacunas ou violações aos deveres assumidos devem ser ponderados, à luz da boa-fé objetiva e da lealdade processual. O enfrentamento dessas etapas permite a definição do alcance e da extensão do benefício premial a ser concedido, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.”

(...)

“De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos. Ainda que a Polícia Federal tenha descoberto espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos.”

(...)

*“Ainda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, **persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes.**”*

(...)

“Nada obstante, em novembro de 2024, a autoridade policial, por meio do Ofício n. 1197260/2024 CCINT/CGCINT/DIP/PF, comunicou ao Supremo Tribunal Federal a existência de diversas inconsistências entre o conteúdo do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações apuradas no curso da investigação desenvolvida na Petição n. 12.100/DF469. Registrou-se, em especial, a participação de Mauro Cid em reuniões realizadas nos dias 12 e 28 de novembro

de 2022. A primeira delas abordou o planejamento da denominada operação “Punhal Verde Amarelo”, conduzida pelo grupo “Copa 2022”, cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes.

O colaborador foi ouvido pelo eminente Ministro relator, em audiência de justificação realizada em 21.11.2024, oportunidade em que retificou seu depoimento anterior sobre a reunião de 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com os Coronéis Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, passando a se alinhar às evidências obtidas nas apurações.”

(...)

“Mauro Cid optou por sustentar algumas de suas omissões ao longo de toda a persecução penal, inclusive durante a audiência instrutória. A despeito dos elementos probatórios colhidos, portanto, o réu resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação. A conduta denota possível resistência ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada.

Assim, embora não se desconsidere a eficácia pontual de sua colaboração para a elucidação de determinados ilícitos, cumpre reconhecer que os depoimentos prestados por Mauro Cid sobre sua própria atuação nas empreitadas da organização criminosa mostraram-se, em geral, superficiais e pouco elucidativos, especialmente quanto aos fatos de maior gravidade.” (grifamos, p. 501/512)

Ou seja, a um só tempo – como se fosse possível –, a PGR reconhece toda a resistência (falta de espontaneidade) do colaborador em relatar (CONFESSAR E DELATAR A VERDADE) sua participação nos eventos mais graves e sensíveis da denúncia, para manter hígida a narrativa daquilo que ele optou por contar e ainda reside apenas em suas palavras.

E é assim, diante desse *vale tudo*, fazendo tábula rasa do princípio da boa-fé, que Mauro Cid ainda se apresenta como um observador:

“21. Mauro Cesar Barbosa Cid firmou um Acordo de Colaboração Premiada como forma de o colaborador ajudar na investigação de maneira a esclarecer os fatos e suas circunstâncias, ainda que, deles, não tenha diretamente participado como autor, mas que, deles, tinha conhecimento pela função que exercia ao tempo dos fatos.” (grifos do original, p. 8)

“Mauro Cid não confessou a prática de crime algum, o que fez, com propriedade e permitiu que a acusação se sustentasse, é que relatar os fatos que presenciou e ficou sabendo em razão de sua função na ajudância de ordens da Presidência da República.” (grifos do original, p. 50)

Ardiloso. É num mesmo parágrafo que afirma desconhecimento, voluntariedade e opção:

“58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023.” (p. 18)

Verdadeiro acinte. O direito ao silêncio é incompatível com o instituto da delação premiada:

*“O direito ao silêncio, na sua expressão jurisprudencial brasileira de **direito à mentira, arruinaria a colaboração premiada enquanto meio de obtenção de prova. A possibilidade de prestar declarações falsas impunemente na colaboração premiada geraria invencíveis incertezas na busca por novas fontes de prova, em prejuízo da eficiência investigativa que se pretende alcançar com o instituto.**”²⁹*

Mas aqui o colaborador insiste no prêmio máximo ou em sua absolvição porque seus atos clandestinos – aqueles *fatos mais sensíveis* que optou não falar -, a despeito de documentados em seu próprio *WhatsApp*, não foram objeto da instrução já que, por opção estratégica do PGR, a presente ação penal restringiu-se aos denunciados integrantes do então governo federal, cujas condutas não se imiscuem com aquelas

²⁹ PEZZOTTI, Olavo E. Colaboração premiada. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p.135.

atribuídas ao núcleo operacional integrado pelos amigos e companheiros da vida privada de Mauro Cid.

Essa é a prova dos autos.

Uma delação manipulada desde o seu primeiro depoimento e, portanto, imprestável.

Mauro Cid se protegeu apontando o dedo àquele cujos atos foram sempre públicos e de governo.

Não houve qualquer ato de *coragem moral demonstrada ao romper a convenção de silêncio estabelecido entre os investigados, em especial figuras de alta relevância política* (p. 17, dos memoriais do delator).

O que existiu foi um acordo de colaboração que jamais se pautou no princípio da boa-fé ou na lealdade processual.

Houve, no caso concreto, a exata hipótese exemplificada pelo e. Min. Gilmar Mendes:

Portanto, presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas não é um equívoco, mas um dever constitucional do juiz. O natural é que o colaborador dê versões o mais próximo possível do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não de como os fatos realmente se passaram. Se dermos aos atos de colaboração força de testemunho desinteressado, provar fatos não ocorridos será tarefa leve. Bem mais árdua será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência. Nesse cenário, o colaborador não terá motivo para temer o desfazimento do acordo e perda dos benefícios nele entabulados, visto que seus atos de colaboração serão de quase impossível desafio. O direito de defesa dos coimputados delatados precisa ser resguardado para que o processo penal não se torne um mero instrumento ritual para confirmação de hipóteses preconcebidas sem contraditório.

A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, §16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado. Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (declarações), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.”³⁰

O colaborador confessa que, diante de ameaças veladas, pactuou acordo de colaboração prestando, entretanto, declarações manipuladas e a PGR resiste em afirmar sua imprestabilidade porque precisa de parte dela, daquela que não está abrangida pela *descoberta espontânea* da polícia federal.

O prejuízo ao Peticionário é patente. Basta retomar a relevância das declarações de Mauro Cid nas investigações e, ainda, na própria narrativa acusatória da denúncia e dos memoriais.

Em 28/08/2023, na sede da polícia federal em Brasília, Mauro Cid prestou seu primeiro depoimento no âmbito do acordo de colaboração premiada que havia firmado naquela mesma manhã.

Consta do Termo de Depoimento n.º 3576708/23 (juntado as fls. 27 da Pet 11.767) que as declarações se destinaram à *investigação que apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presenciais*. Assim, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, Mauro Cid respondeu que, em breve síntese:

- As pessoas que visitavam o ex-presidente formavam três grupos: conservador, moderado e radicais;

³⁰ HC n. 142205, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, J. Em 25.08.2020, processo eletrônico Dje-240, Divulg. 30.09.2020, Public. 01.10.2020.

- O grupo dos radicais se dividia entre aqueles que queriam “*achar uma fraude nas urnas*” e os que eram “*a favor de um braço armado*”;
- O presidente queria uma atuação contundente do Gen. Paulo Sergio em relação à Comissão de Transparência. Após o segundo turno recebiam muitas denúncias de fraude e o ex-presidente repassava para verificação;
- A parte mais radical era formada por pessoas que se encontravam esporadicamente com o ex-presidente;
- Filipe Martins estava entre os mais radicais. Ele vinha acompanhado de um jurista. Eles que apresentaram o documento com *considerandos* ao ex-presidente. Os *considerandos* retratavam interferências do Poder Judiciário no Executivo para, ao final, determinar a prisão de Ministros da Suprema Corte, Presidente do Senado e outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente. O ex-presidente leu e alterou as ordens, mantendo a prisão do Min. Alexandre de Moraes e a realização de novas eleições devido à fraude no pleito. Filipe Martins retornou ao Palácio da Alvorada alguns dias depois, acompanhado do jurista, com o documento alterado. O ex-presidente concordou com o documento e mandou chamar no mesmo dia os generais comandantes das forças;
- Participaram da reunião o Al. Garnier, o Gen. Freire Gomes e o Brig. Batista Jr.. Na reunião, o ex-presidente apresentou apenas os *considerandos*, sem mostrar ordens, ele queria saber o que achavam da conjuntura. Filipe estava presente e foi explicando cada ponto. Não esteve presente na reunião toda, mas foi informado sobre ela pelo Gen. Freire Gomes. O Al. Garnier era favorável a uma intervenção militar. O Brig. Batista Jr. era terminantemente contra. Gen. Freire Gomes era um meio termo, *não concordava como as coisas estavam sendo conduzidas*, mas *não cabia às Forças Armadas realizar o controle da Constituição (...)*. Foram várias as reuniões com os generais.
- O ex-presidente tinha certeza de que encontraria uma fraude nas urnas, por isso precisava do clamor popular.
- O Gen. Mauro Fernandes atuava de forma ostensiva, tentando convencer os demais integrantes das forças a executarem um golpe; e
- O Gen. Braga Netto atualizava o ex-presidente sobre as manifestações.

E, de fato, foi à luz do quanto delatado - que se tomou como verdadeiras premissas -, que as investigações foram conduzidas.

Assumindo exatamente termos dados pelo colaborador, o Almirante Garnier foi ouvido em declarações, enquanto o Brigadeiro Batista Jr. e o General Freire Gomes foram ouvidos como depoentes, destacando-se o *meio termo* no caso chefe do exército que, em juízo, fez consignar, por meio de seu advogado, o contexto de tensão em que se deu seu depoimento policial:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhor Presidente, eu não tinha nenhuma indagação, apenas, agora me recordei que o eminente advogado, ao iniciar o depoimento, ele parece que manifestou uma certa... Está ouvindo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Estamos ouvindo

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Manifestou uma certa insatisfação com a demora do depoimento na Polícia Federal, como se o cliente tivesse sido, de alguma maneira, sacrificado. E como nós sabemos, cada um tem um papel nesse processo. Nós vamos julgar. Muitas perguntas foram feitas com remissão ao depoimento na Polícia. Então, eu gostaria de saber do general de que maneira essa irresignação do depoimento de 11 horas pode ter causado alguma distorção, ou não, no seu depoimento?

TESTEMUNHA - Muito obrigado, Ministro, pela pergunta. Eu cheguei de dezoito horas de voo e, na tarde seguinte, fui pra, na verdade, mais de onze horas de testemunho. Mas, de qualquer forma, eu estava preparado psicologicamente, sabendo que teria de testemunhar, foi a minha intenção atender a solicitação e, obviamente, como eu falei no começo, uma ou outra coisa pode ter ficado um pouco não esclarecida, mas não acredito que tenha sido má-intenção, nem do delegado, nem minha.”³¹

Da mesma forma, é possível verificar que a investigação assumiu como ilícitas apenas e tão somente as reuniões indicadas pelo colaborador. A lista de controle de entradas e saídas de pessoas ao Palácio da Alvorada é, de fato, extensa³². Nos dias em que Filipe Martins supostamente visitou o ex-presidente, diversas outras pessoas também lá entraram. A investigação não justifica, para além da delação, porque a reunião com Filipe teve por objeto prática criminosa e as demais, não.

Note-se que, no dia 19 de novembro de 2022, além de Filipe, ingressou no Palácio da Alvorada o governador Tarcísio. No entanto, não se tem notícia de

³¹ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 149/150).

³² Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

a investigação ter avançado para verificar se ele teve ou não envolvimento nos fatos narrados na denúncia.

O mesmo no dia 07 de dezembro de 2022. Além de Filipe, do Ministro Paulo Sergio, do Almirante Garnier e do General Freire Gomes, ingressaram no Palácio do Alvorada o governador Marcos Rocha, os Ministros Ciro Nogueira, Joaquim Leite e João Roma, o Senador Sergio Moro, sem que se tenha conhecimento do motivo de a apuração não ter tido interesse em apurar a licitude ou ilicitude do assunto tratado.

Aliás, no dia 18 de novembro de 2022, consta a entrada do Ministro *Ivis Ganda* (sic), sem que se tenha conhecimento de que ele tenha sido investigado nos autos.

Mas a influência da delação não recaiu apenas sobre a investigação, constituiu-se em verdadeira linha mestra da denúncia e, mesmo após a instrução, é fio condutor exclusivo dos memoriais no que tange às condutas imputadas ao ex-presidente.

Seja na denúncia, seja nos memoriais, é impactante a constatação de que justamente aquela narrativa posta na delação primária e imputada ao Peticionário se mantém por seus *exclusivos fundamentos*, quais sejam, as declarações do colaborador:

DENÚNCIA:

“O Decreto do golpe gestado.”

O cenário de instabilidade social provocado pela organização criminosa tinha por objetivo criar condições de aceitação política da assinatura por JAIR BOLSONARO de Decreto que rompesse com as estruturas democráticas. A representação eleitoral mencionada, o início da operação “Copa 2022”, a proximidade do término regular do mandato, tudo operava para que a organização agilizasse, em paralelo, a elaboração do Decreto golpista.

Apurou-se que, em 18.11.2022, FILIPE GARCIAMARTINS PEREIRA e JAIR BOLSONARO reuniram-se no Palácio da Alvorada justamente para esse fim. O colaborador MAURO CID confirmou a existência da reunião, cuja pauta era precisamente os termos do decreto golpista. De fato, os registros

fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) indicaram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA chegou ao Palácio da Alvorada, às 14h59 do dia 19.11.2022, nos exatos moldes relatados por MAURO CID.” (p. 163/164)

“Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.” (p. 182/183)

MEMORIAIS FINAIS DA PGR:

“As ações da organização criminosa objetivavam forjar cenário de aceitação social à assinatura de Decreto autoritário. Em paralelo aos ataques públicos ao sistema eleitoral, o documento de formalização do Golpe de Estado era preparado pelo grupo e acompanhado de perto por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Apurou-se que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JAIR BOLSONARO reuniram-se no Palácio da Alvorada justamente para esse fim. O colaborador MAURO CID confirmou a existência da reunião, cuja pauta era precisamente os termos do decreto golpista. De fato, os registros fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) indicaram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA chegou ao Palácio da Alvorada, às 14h59 do dia 19.11.2022, nos exatos moldes relatados por MAURO CID.

Em juízo, MAURO CID confirmou a existência de mais de uma reunião entre FILIPE MARTINS e JAIR BOLSONARO para discutir o documento golpista, assim como reiterou que o documento seria apresentado aos Comandantes das Forças Armadas:” (p. 140/141)

“Sobre as medidas de exceção aguardadas no meio militar, MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais¹⁰³.

Em juízo, MAURO CID, ao detalhar o conteúdo da minuta, confirmou que o ajuste realizado por JAIR BOLSONARO mantinha a prisão do Ministro Alexandre de Moraes:” (p. 148)

E não só em relação à minuta de decreto. Ainda que a PGR pretenda minimizar a relevância de Mauro Cid na construção da acusação, sua narrativa ao longo dos memoriais é confissão do contrário:

“O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que BOLSONARO deliberadamente estimulava a expectativa da população, a fim de provocar uma ação que justificasse a intervenção das Forças Armadas. Confira-se:” (p. 47)

(...)

“É inegável, ainda, a surpreendente sofisticação tática de algumas ações adotadas pelos vândalos durante os atos de destruição, a denotar a presença de especialistas no local. Registre-se que MAURO CID confirmou a inserção, nos acampamentos, de militares com formação em Forças Especiais –os denominados “kids pretos”, altamente treinados em “operações de guerra irregular””. (p. 49)

(...)

“Em depoimento judicial, MAURO CID confirmou que BOLSONARO atrasou a entrega do Relatório, bem como interferiu na conclusão que PAULO SERGIO NOGUEIRA, então Ministro da Defesa, havia alcançado naquele momento:” (p. 114)

(...)

“O colaborador também evidenciou o inconformismo de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a informação técnica sobre a inexistência de indícios de fraude nas urnas eletrônicas:” (p. 114)

(...)

“Em juízo, MAURO CID confirmou não ter recebido ordens para desmobilizar as pessoas em frente aos quartéis. Afirmou que o ex-Presidente anuiu com a manutenção das mobilizações populares. Disse, ainda, que o General WALTER BRAGA NETTO atualizava o Presidente sobre as manifestações.” (p. 129)

(...)

“Em audiência de instrução, MAURO CID também confirmou a ciência de JAIR BOLSONARO sobre a confecção da carta:” (p. 143)

(...)

“Sobre o tema, MAURO CID confirmou em audiência que o ex-Presidente estava a par do assunto:” (p. 144)

(...)

“Sobre as medidas de exceção aguardadas no meio militar, MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais.

Em juízo, MAURO CID, ao detalhar o conteúdo da minuta, confirmou que o ajuste realizado por JAIR BOLSONARO mantinha a prisão do Ministro Alexandre de Moraes.” (p. 148)

(...)

“MAURO CID confirmou em juízo a realização da audiência no interior da Biblioteca do Palácio da Alvorada, aduzindo que BOLSONARO estava presente e que foi lido parte do decreto aos presentes.” (p. 152)

(...)

“Em juízo, MAURO CID relatou que JAIR MESSIAS BOLSONARO também se reuniu com o hacker Walter Delgatti, para discutir a existência de fraude nas urnas, preservando seu intento golpista, mesmo após ser alertado sobre inexiste ncia de vulnerabilidades.” (p. 160)

(...)

“MAURO CID confirmou, em seu depoimento judicial, que a reunião com ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA foi agendada a pedido de JAIR BOLSONARO. Sobre a conversa com CORRÉA NETO, na qual afirmou que ESTAVAM CALS “quer fazer desde que o PR assine”, informou que, “pra que alguma coisa fosse feita, teria que ter uma ordem, e essa ordem tinha que vir com o presidente, comandante do Exército, e chegava a ordem para os escalões subordinados.”” (p. 164)

(...)

“Em seu depoimento à Polícia Federal, MAURO CID confirmou o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, esclarecendo que as solicitações partiam de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, líderes da operação “Copa 2022”. O colaborador também indicou que as operações de monitoramento foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO, especialmente após ser informado de um encontro entre o Ministro e o General Hamilton Mourão.” (p. 179)

O prejuízo é grave e incontestável.

Como se vê, a estória contada pela PGR se desenvolve do princípio ao fim pela palavra do colaborador.

É por meio da fala do colaborador que a PGR afirma: (a) que o Peticionário teria atrasado e interferido na entrega do relatório final da comissão de

transparência eleitoral; (b) que o Peticionário teria ficado inconformado com um relatório técnico; (c) que o Peticionário teria conhecimento da Carta aos Generais; (d) que Filipe Martins teria entregue uma minuta de decreto ao Peticionário; (e) que a minuta de decreto previa novas eleições e a prisão de diversas autoridades; (f) que teria sido mantida a prisão do Min. Alexandre de Moraes e a realização de novas eleições presidenciais; (g) que a reunião com os comandantes das forças ocorreu na biblioteca do Palácio da Alvorada; (h) que o Peticionário teria se reunido com o *hacker* Walter Delgatti; e (i) que o Min. Alexandre de Moraes foi monitorado a pedido do Peticionário, dentre outras várias afirmações

Não à toa, a PGR confere ao colaborador o papel de ter trazido *maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa...* (p. 507 dos memoriais)

Pari passu, a suposta *trama* imputada ao Peticionário como líder de uma organização criminosa armada vem narrada pela palavra de um colaborador *omissivo, ambíguo, seletivo e resistente*. E, como se provou agora, que insiste em mentir.

O prejuízo material, portanto, é incontestável e importa no reconhecimento da imprestabilidade da delação que, de partida, por opção do colaborador, se deu em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, por meio de declarações manipuladas em razão do vício de vontade ao firmar o acordo.

V. A INOCÊNCIA DO EX-PRESIDENTE: O QUE RESTOU EFETIVAMENTE PROVADO DURANTE A AÇÃO PENAL E A FALSIDADE DAS PREMISSAS DA ACUSAÇÃO

Há, na presente ação penal, uma estória criada após o 8 de janeiro que animou o imaginário de um país dividido entre duas visões políticas opostas, mas que tem se sucedido no governo: de acordo com a acusação, o ex-presidente não queria deixar o cargo e, portanto, não pretendia passar o governo para seu sucessor. Para tanto, teria estudado e alterado uma minuta de decreto que previa a prisão de ministros do STF e do presidente do Congresso Nacional, a ele apresentada por um assessor, um padre e um jurista.

No entanto, a presente ação penal provou – ao largo de visões e discursos políticos – que exatamente estas premissas nunca ocorreram. E que as ações efetivamente realizadas pelo ex-presidente foram diametralmente opostas ao suposto plano de permanecer no poder. É o que se passará a expor, com base na prova e não em meras narrativas.

Afinal, o ex-presidente é uma figura pública que concentrou os discursos e a ideologia conservadora e “de direita”. Por isso foi eleito tantas vezes deputado federal e, depois, presidente da república. Mas, agora, a acusação pretende “*ressignificar*” as falas políticas e eleitorais do ex-presidente (p. 36 dos memoriais finais), assumindo que pretende aqui tê-las pelo que elas nunca foram (e não são).

É sintomático, por isso, que a inclusão do ex-presidente na trama narrada pela denúncia tenha que partir de discursos que teriam ocorrido ainda em 2021 – sem nunca terem sido punidos ou questionados na esfera judicial penal. Falas cujo teor, ademais, estavam em sintonia com o quanto então era debatido no Congresso Nacional.

Pretende-se, por exemplo, incriminar como tentativa de golpe e ataque aos poderes constitucionais as falas do Peticionário, com críticas ao sistema eletrônico de votação, na *live* realizada no dia 29.07.2021.

Contudo, é fato notório que, dias depois, em 10.08.2021, o tema do voto impresso foi objeto de votação na Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, 229 Deputados Federais votaram a favor da proposta que tornaria obrigatório o voto impresso³³.

Abra-se parêntese para apontar a ironia de tentar ter como crime contra os poderes constitucionais as falas que, ao fim e ao cabo, ressoavam tema em discussão pelo Poder Legislativo. Feche-se o parêntese.

³³ <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>

Pois é também notório que o voto impresso sempre foi objeto central da atuação política do ex-presidente (entre outros). Conforme restou registrado em seu interrogatório, quando das perguntas do d. Ministro Fux:

"SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Boa tarde, Ministro Alexandre de Moraes, nosso Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet, os advogados aqui presentes e todos que assistem essa sessão.

Senhor Presidente, queria fazer primeiro uma observação. Na época que o ex-Presidente Bolsonaro já estava em uma campanha ostensiva, eu recebi no meu gabinete várias pessoas que pleiteavam esse voto impresso. Inclusive, um advogado que veio a falecer, Doutor Gustavo Bebianno, que estive lá comigo e perguntou: Tal como você recebe essas comissões, que uma delas era até capitaneada pela Senhora Bia Kicis, o senhor receberia o ex-presidente' - que, na época, o senhor era candidato -, 'Bolsonaro?' Eu falei: Não, não tem problema nenhum'. Então, o senhor foi lá e reiterou esse seu desejo de que o voto fosse impresso.

Sucede que eu lhe disse, na época - e divulguei -, que era absolutamente impossível, naquele momento, a gente conseguir uma máquina tão aperfeiçoada que pudesse expedir o voto impresso, mas, mesmo assim, que nós faríamos o esforço. Nós fizemos o esforço, nós fizemos a licitação, mas infelizmente, na antevéspera da eleição, o Supremo Tribunal Federal liberou o processo, declarando a constitucionalidade do voto impresso, porque ela permitiria identificar o eleitor, era só o eleitor levar lá para quem pediu que ele votasse.

Sem prejuízo, Ministro Alexandre, nós fizemos a licitação. Não de tudo, nós não tínhamos nem condições financeiras, era muito dinheiro, muito caro. Fizemos a licitação, uma empresa ganhou. E, nesse interregno, veio a decisão do Supremo declarando constitucional esse voto impresso, por força de que o voto não seria secreto, que ele poderia mostrar quem votou.

Essa licitação houve, nós tivemos que abortar essa licitação. E, já depois, na presidência do Ministro Barroso, se não me falha a memória, tiveram que fazer uma composição de indenização, porque a empresa já havia comprado os equipamentos. Mas, realmente, várias pessoas, vários acadêmicos me procuraram, como presidente do TSE, para implementar o voto impresso. E eu apresentei uma solução. Eu disse: 'Uma hora antes da eleição, os senhores podem colocar um equipamento ali na urna, para saber se ela está vazia, se ela não tem nenhuma fraude, uma hora antes. Depois, realiza-se a eleição'. Era o possível, na época, diante da decisão do Supremo no Tribunal Federal. Mas era, realmente, uma pretensão sua de se instalar esse voto impresso. E, assim como eu o recebi com o Gustavo Bebianno, eu recebi a deputada Bia Kicis em companhia de vários cientistas que foram explicar.

Então, esse é só um esclarecimento sobre a sua ida ao TSE, o senhor foi levado pelo Gustavo Bebianno.

Agora, aqui, pelo que o senhor aduziu aí e pelo que nós já ouvimos, houve uma reunião em que o senhor, eventualmente, escorregou no vocabulário e ofendeu autoridades, dizendo que receberiam dinheiro, enfim.

Eu queria perguntar ao senhor se essa reunião foi divulgada ou grampeada.”³⁴

O tema da não confiança nas urnas eletrônicas e da necessidade de ter-se o voto impresso – ainda que com ele não possa não se concordar – não só estava como também continua em pauta na sociedade e no Congresso Nacional. É o que demonstrou o depoimento do Senador Esperidião Amin, testemunha ouvida sob o contraditório, a pretexto da discussão sobre o voto impresso:

“(...) esse assunto está sendo atualizado por mim, precisamente porque, daqui a duas semanas, ou pouco menos, 12 dias, nós teremos a votação de um projeto de lei complementar, 112, que versa sobre o Código Eleitoral. E uma das emendas que eu defendo, e apresentei já há bastante tempo, é exatamente sobre o voto auditável”³⁵.

No mesmo sentido, em voto proferido no julgamento da AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques recordou, com precisão, que este “é um debate vivo no seio da sociedade brasileira”, além de antigo:

“Rememoro, entre idas e vindas, ser recorrente na pauta do Congresso Nacional, nas últimas duas décadas, o debate em torno da necessidade, ou não, de as nossas urnas eletrônicas emitirem registro impresso do voto coletado, para possibilitar ao próprio eleitor a conferência de seu voto.

“Apenas 3 (três) eleições após a adoção do voto integralmente eletrônico, o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei n. 10.408/2002, que, ao acrescentar um § 4º ao art. 59 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabelecia, in verbis: ‘A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor’.

“A disposição foi revogada pela Lei n. 10.740/2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

³⁴ Interrogatório de Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1062, p. 64/68).

³⁵ Oitiva da testemunha Esperidião Amin (eDoc. 990, p. 30).

No segundo mandato, o próprio Presidente Lula sancionou a Lei n. 12.034/2009, em cujo art. 5º constava, expressamente, ‘[f]ica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor’.

Em 19 de outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal implementou medida acanteladora na ação direta de constitucionalidade n. 4.543, ministra Cármem Lúcia, suspendendo a eficácia do citado art. 5º. Em 2014, o Tribunal julgou procedente o pedido e declarou a constitucionalidade do preceito. Em outras palavras, com mais ou menos ruído, o debate sobre o registro impresso do voto para conferência do eleitor é uma discussão quase tão antiga quanto a própria urna eletrônica.

Esse debate atingiu seu ápice por ocasião da reeleição da presidente Dilma Rousseff, em que as infundadas críticas à confiabilidade do sistema foram judicializadas pelo então candidato derrotado no pleito, Aécio Neves.

Em ação proposta diretamente neste Tribunal, requereu-se a realização de auditoria especial para o segundo turno da eleição presidencial (Pet n. 1855-20, ministro Dias Toffoli).

Após o fracasso da petição, que foi classificada pela Procuradoria-Geral Eleitoral como ‘aventura’, aprovou-se no Congresso Nacional a Lei n. 13.165/2015, que, sob a liderança do então Senador por Minas Gerais, trouxe em um de seus dispositivos, a determinação de que o TSE deveria providenciar a impressão do voto para conferência do eleitor. A Presidente Dilma Rousseff vetou o preceito e o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional; ou seja, o registro impresso individual do voto foi aprovado duas vezes pelo legislativo federal.

Atendendo a pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5889/DF, ministro Gilmar Mendes, suspendeu com efeitos ex tunc, em 6 de junho de 2018, a eficácia do art. 59-A, acrescido à Lei n. 9.504/1997, e o declarou constitucional em 16 de setembro de 2020. A execução da lei, que já estava sendo implementada pela Administração do TSE à época, foi interrompida.

Tivemos, ainda, a tentativa de aprovação da PEC n. 135, apresentada em 2019, que tornava obrigatória a expedição de cédulas físicas. A proposta recebeu 229 votos favoráveis e, não tendo alcançado o quórum mínimo, deixou de ser aprovada na Câmara dos Deputados, apesar de contar com apoio expressivo da base do governo liderado por Jair Bolsonaro.

Ademais, os arts. 223 e 224 da Resolução n. 23.669/2021/TSE estabelecem o rito para impugnação do resultado geral das eleições presidenciais no âmbito desta Corte. Esta regra também foi prevista no âmbito das Cortes Regionais pelo art. 217 do mesmo normativo. O fluxo prevê a possibilidade de impugnações e reclamações sobre o processo de votação.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral historicamente afasta alegações de fraude no processo eletrônico de votação, porquanto normalmente revelam mero inconformismo com o

resultado da eleição e destituídas de fundamento jurídico. Cito: TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 158179, Acórdão, ministra Carmen Lúcia, DJe 6 de setembro de 2010.

O breve resgate histórico serve para ilustrar que o questionamento do voto exclusivamente eletrônico é um debate vivo no seio da sociedade brasileira.”

Ora, não é surpresa que exatamente este debate, **tão presente na sociedade**, também ocupasse a campanha eleitoral do Peticionário em 2022.

E é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 05.07.2022 e a reunião com os embaixadores de 18.07.2022 foram sempre interpretadas.

As testemunhas aqui ouvidas afirmaram que estes discursos e reuniões foram vistos pelo que realmente eram: falas políticas e eleitorais.

Nesse sentido, o general Freire Gomes afirmou, ao responder as perguntas do *Parquet*:

‘MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito, o senhor confirma, né, o que foi dito ali.

O senhor participou da reunião, de uma reunião no ministerial 5 de julho de 2022?

O senhor se recorda também qual foi a pauta principal dessa reunião? Qual foi a ordem, a orientação do então presidente Jair Bolsonaro aos seus ministros de Estado?

TESTEMUNHA - Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra se houve alguma orientação para que os senhores fizessem críticas ao sistema eletrônico de votação?

TESTEMUNHA - Não, Senhor. Como eu falei, ali o nosso representante, efetivamente, era o ministro da Defesa, que falava pelo viés político. Os comandantes militares estavam ali presentes apenas como já é um protocolo nas reuniões ministeriais, os comandantes militares participaram. Nem sempre têm interferência, e não foi o caso.”
(general Freire Gomes, fls. 74/75, da transcrição audiência 19/05/2025)

As demais testemunhas ouvidas, presentes na reunião, também afirmaram o teor político e eleitoral do encontro:

“ADVOGADO - Exatamente essa mesmo. Nessa reunião, doutor Queiroga, o senhor se recorda da participação do ex-ministro Anderson Torres?

TESTEMUNHA - Não, não me recordo da participação do ministro Anderson Torres.

Foi uma reunião em que o presidente Bolsonaro fez uma fala muito assertiva, conclamando aos ministros que deveriam se empenhar dentro do projeto não como ministros, mas como cidadãos – e cada um que fazia parte do governo estava ali porque acreditava naquele governo -, pra que nós nos empenhássemos, porque nós não poderíamos, como cidadão brasileiro, permitir o retorno desse grupo que votou ao governo. E aqui eu não vou fazer juízo de valor acerca do que tem acontecido depois da saída do presidente Bolsonaro. Mas aquilo ali era uma fala de uma liderança política muito assertiva e muito afirmativa, como é o presidente Jair Bolsonaro, dentro do padrão do que ele fazia, a meu juízo de valor, em outras ocasiões e até mesmo publicamente.” (ex-ministro Marcelo Queiroga, fls. 58/59, da transcrição audiência 26/05/2025)

“ADVOGADO - Perfeito. O senhor se recorda de uma reunião ministerial que ocorreu em 5 de julho de 2022?

TESTEMUNHA - Sim, foi a única reunião ministerial que eu participei.

ADVOGADO - O senhor se recorda dos assuntos que foram tratados nessa reunião?

TESTEMUNHA - Pelo melhor do meu conhecimento, eu me lembro de cobrar empenho dos ministros para eles defenderem um pouco mais o governo; me lembro também de... de uma questão de... sobre a urna eletrônica, mas que não me parece nenhuma novidade, já que muitas pessoas, no Brasil, desde 2007, questionam urnas eletrônicas. Então, não me chamou a atenção a reunião. Honestamente, não me chamou a atenção. Ela deve ter durado um bom tempo, umas... mais de uma hora, com certeza. Mas é o que eu me lembro dessa reunião.” (Adolfo Sachida, ex-ministro de Minas e Energia, fls. 07, do termo de audiência de 29/05/2025)

“TESTEMUNHA - Eu me recordo dos assuntos que eu tratei, doutor. Eu fui convocado a essa reunião para falar sobre a Cartilha da Advocacia-Geral da União. Eu tenho alguns anos de advocacia-geral da União, passei por todos os cargos lá, e todos os anos em que vivenciamos períodos eleitorais, a AGU faz uma cartilha de orientação sobre condutas vedadas aos agentes públicos e políticos que ocupam cargo no período eleitoral.

“Isso é uma função também da advocacia-geral da União, e eu fui chamado a essa reunião, fui convocado para falar sobre esses assuntos e para explanar aos agentes políticos e públicos que lá estavam sobre essas condutas vedadas” (Bruno Bianco, então advogado-geral da União, fls. 14/15, do termo de audiência de 29 de maio de 2025)

“TESTEMUNHA - Doutor, na minha leitura, não. A gente estava em um período pré-eleitoral, havia uma disputa acirrada, assim, e ânimos acirrados por conta de questões eleitorais. Havia um posicionamento específico sobre, acho que - estou tentando falar sobre o que o ministro havia se posicionado na minha leitura e todos os outros -, posicionamento sobre quais as posturas no período eleitoral e pré-eleitoral, mas eu não vi qualquer tipo de questão que envolvesse ruptura.” (Bruno Bianco, então advogado-geral da União, fls. 16, do termo de audiência de 29 de maio de 2025)

A confirmar o significado e alcance real destas falas – ditas no âmbito político-eleitoral –, há a notícia de que o discurso do ex-presidente e seu candidato a vice-presidente no dia 07 de setembro de 2022, bem como a reunião com os embaixadores, narrados na denúncia, já foram alvos de processos eleitorais que levaram à sua inelegibilidade³⁶.

Aliás, a própria denúncia já reconhecia que estas manifestações do Peticionário eram um ato de campanha ou “*instrumento indevido de manobra eleitoreira*” (p. 76 da denúncia).

Os discursos e falas do ex-presidente eram públicos e, contudo não há prévia tentativa de incriminar o seu teor. Deles pode-se discordar, mas são opiniões livres, que refletem parte do que não só a sociedade, mas também o corpo político defende ainda hoje.

Eis porque, e como não poderia deixar de ser, a instrução da presente ação penal trouxe a prova de que estas falas nunca foram criminosas.

³⁶ AIJE nº. 0600814-85.2022.6.00.0000

Mais do que isso: a instrução demonstrou que nem mesmo a intensidade das falas, as palavras e o tom escolhidos pelo Peticionário poderiam transformar estas opiniões em ato criminoso.

As ações, mais do que as falas eleitorais, mostram que o ex-presidente nunca participou de uma organização criminosa que pretendia impedir a posse do presidente eleito, atacando os poderes constitucionais.

A narrativa da acusação encontra obstáculo intransponível na realidade: a transição do governo com a participação do ex-presidente também foi fato amplamente provado nos autos.

Trata-se de prova que elimina a mais necessária das premissas acusatórias. Demonstra que, em sentido diametralmente oposto ao que seria o intuito e as ações da suposta organização criminosa que seria liderada pelo ex-presidente, este não só determinou, mas garantiu a efetividade da transição entre os governos.

Tornou-se notória, por exemplo, a entrevista do ministro José Múcio, ministro da defesa nomeado pelo presidente Lula, narrando que a transição de governo na área militar contou com a ação efetiva do ex-presidente Bolsonaro:

"Veio o primeiro turno, ele [Lula] telefonou se eu poderia vir para o segundo turno, eu dei uma desculpa, veio o segundo turno, terminaram as eleições, ele telefonou para mim e disse eu estou precisando falar com você em Brasília, eu acho que isso era dia 3, talvez de dezembro de 2022. Ele disse, olha, se eu tenho um convite para lhe fazer, preciso, eu sei porque eu estou lhe convidando, não tem negócio de política, não combinei com ninguém e eu queria que você viesse a ser ministro da Defesa do Brasil. Olha, nunca na minha vida passou pela cabeça, eu podia pensar em infraestrutura e outro ministério fosse assim, eu sou engenheiro por profissão ou algum ministério político por conta de toda a atividade política que eu tire a vida toda, mas não tire outra, aí fui.

Aí vem a primeira dificuldade, a primeira dificuldade é que os comandantes não me recebiam. No dia 6 de dezembro, eu já estava trabalhando, ele nos empossou, eu acho que a mim e a Flávio Dino e começou a primeira dificuldade, ser recebido pelos comandantes. Foi quando eu recorri ao presidente Bolsonaro, que estava em Brasília, foi meu colega de muitos anos, foi inclusive liderado, quando eu era líder do governo, lá no

Congresso Nacional, sempre tivemos uma relação muito boa e eu fui falar com ele, disse, olha, eu sou o novo ministro da Defesa, eu queria que você me ajudasse a fazer uma transição tranquila, vai ser bom para o novo governo, vai ser bom para o seu governo, que está terminando, você conhece, eu não sou de conflito, de criar problema.

Ele telefonou para os três comandantes, um não me recebeu em hipótese nenhuma, foi o comandante da Marinha, mas teve uma coisa curiosa, ele não foi passar o cargo, a transmissão foi 10, 11 horas, mas ele foi para o nosso almoço, com todos juntos ali, foi uma coisa, foi mais, acho que birra política. Não me recebeu em hipótese nenhuma. O Freire Gomes foi educado, me recebeu umas duas ou três vezes, falou sobre os problemas do Exército, mas disse que não queria passar o cargo no dia 31. Eu combinei que o imediato dele seria o general Arruda, que ele passaria, o general Arruda passou quase que o cargo para ele mesmo. E o outro foi o Vila, lá, ministro da Aeronáutica, que foi uma coisa tranquila, fez tudo como manda a Constituição.”³⁷

Ora, os comandantes militares se recusavam a receber o novo ministro? Mas mudaram a postura porque, a pedido do Ministro Múcio, o ex-presidente prontamente resolveu a resistência? Nessa dinâmica dos fatos mostra-se difícil entender porque o ex-presidente foi o personagem escolhido para ser acusado de buscar impedir a sucessão.

A narrativa dada pelo atual Ministro da Defesa, então responsável pela transição de governo especialmente no âmbito dos comandos militares, encontra suporte nas testemunhas ouvidas na presente ação penal.

O senador Ciro Nogueira, prontamente nomeado pelo ex-presidente para coordenar a transição, destacou que “o presidente, em minuto nenhum, quis obstruir qualquer tipo de situação para que a gente pudesse fazer a transição da melhor forma possível”³⁸. Também constou de seu depoimento em juízo:

“ADVOGADO - Perfeito. O senhor participou ativamente da transição do governo anterior para o governo do atual presidente Lula?

³⁷ Entrevista do Ministro da Defesa José Múcio Monteiro no Roda Viva em 10.02.2025. Acessado em 07.08.2025 através do link: https://www.youtube.com/watch?v=-RU8n2_V0sI

³⁸ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 20/21).

TESTEMUNHA - Com certeza. Por orientação do presidente Bolsonaro, eu conduzi a transição com a equipe de então, nomeada pelo presidente Lula.

ADVOGADO - Nesse período, o senhor chegou a receber o ex-ministro Anderson? Vocês conversaram sobre a transição?

TESTEMUNHA - Olha, eu acho que sim. Naquela época, nós estávamos todos dedicados a essa transição. A orientação que foi nos dada para que a Casa Civil fizesse todos os protocolos, busca de informações e a interação com todos os ministérios, para que a gente pudesse fazer da melhor forma possível.

(...)

ADVOGADO - O senhor já respondeu à pergunta do meu colega, mas eu gostaria, ministro, que o senhor detalhasse. Consta que o senhor teria sido (vou pedir para o senhor confirmar), o senhor teria sido, na verdade, o líder da transição, a pessoa que efetivamente foi responsabilizada?

TESTEMUNHA - Com certeza. Por determinação do presidente Bolsonaro, a Casa Civil ficou com a coordenação da equipe de transição, para que a gente fornecesse todos os dados necessários para que a nova equipe tivesse acesso público à situação do país.

ADVOGADO - Quando o senhor foi designado para essa tarefa, o senhor estava com o presidente sozinho, na presença de outras pessoas, foi em uma reunião? Como é que se deu isso?

TESTEMUNHA - Na época, estava no período, no dia que nós iniciamos e o presidente nos determinou, foi no dia, naquele período que estava havendo a greve de caminhoneiros. E eu precisava de uma fala do presidente de se iniciar a transição para que os caminhoneiros parassem de desobstruir as rodovias. E eu solicitei para que ele fosse... que nós fizéssemos uma declaração em conjunto para iniciar a transição. E ele determinou dessa forma.³⁹

A prova é unânime. Todas as testemunhas não narraram manobras do ex-presidente para permanecer no poder, mas suas ações para passar esse poder ao presidente eleito:

“ADVOGADO - Em algum desses encontros que o senhor acabou de relatar, houve alguma manifestação do presidente da

³⁹ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 15/16 e 19/20).

República dizendo que não haveria transição, de um estado de exceção, ou orientando o senhor a não fazer a transição?

TESTEMUNHA - Não, pelo contrário, naquela reunião com todos os ministros, em que o presidente depois fez uma manifestação, ele nos chamou e disse: ‘Olha, eu vou aqui combinar com vocês a minha fala, porque para depois não dizer que eu não ouvi vocês e eu falei algo totalmente fora do que foi tratado’. E o presidente, naquele momento, fez o pronunciamento dele e passou a palavra para o ministro Ciro Nogueira; e a transição aconteceu conforme a legislação.⁴⁰

“ADVOGADO - Tá certo. Doutor Renato, após o 30 de novembro (sic), após o segundo turno eleitoral, o senhor esteve com o presidente Bolsonaro, que estava mais recluso no Palácio do Alvorada? O senhor continuou se entrevistando com ele? Esteve com ele em algumas oportunidades? Ou com frequência?

TESTEMUNHA - Sim, sim. Estive com ele até porque uma das funções que foram estabelecidas para a minha pessoa, especificamente, foi ser um ponto focal junto à equipe de transição do presidente da República, né, do vice-presidente, na verdade. Foi o vice-presidente Alckmin, foi designado como o coordenador da equipe de transição, e ele ficou responsável por nos demandar pedidos de informações.

Então, eu fui um... fui designado pelo chefe da Casa Civil, pelo próprio presidente, para ser um ponto focal ali na SAJ, para dar todo o apoio para a equipe de transição.

Então, o diálogo era feito com responsáveis pela área jurídica da equipe de transição. Então, havia um diálogo institucional na produção de informações.⁴¹

“ADVOGADO - Muito bom. Vamos falar do período do final do governo Bolsonaro, em 2022. O senhor participou do processo de transição de um governo para o outro?

TESTEMUNHA - Participei ativamente nesse período de transição, do início ao fim.

ADVOGADO - O senhor pode descrever pra nós um pouco como foi essa participação e o que foi feito?

TESTEMUNHA - Logo após o presidente Bolsonaro dar o comando para o ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira, para iniciar a transição, o ministro Ciro Nogueira

⁴⁰ Oitiva da testemunha Marcelo Queiroga (eDoc. 874; p. 56/57).

⁴¹ Oitiva da testemunha Renato de Lima França (eDoc. 926, p. 09/10).

me incumbiu de cuidar dos procedimentos junto aos demais ministérios, para que a transição ocorresse na maior ordem, na maior transparência e colaboração possível.

ADVOGADO - Certo. Em algum momento, o senhor recebeu algum tipo de orientação ou percebeu algum movimento que tirasse ou que criasse algum tipo de embaraço à transição?

TESTEMUNHA - Em nenhum momento, muito pelo contrário. Do que eu presenciei, a transição aconteceu da forma mais colaborativa possível desde o dia que foi anunciada o seu início. Então, no segundo dia da transição, já tivemos uma reunião com os representantes do governo eleito, o senhor Geraldo Alckmin e a equipe dele. E nesta mesma semana reunimos toda a Esplanada dos Ministérios para que a gente pudesse dar orientações e procedimentos para que o fluxo de informações acontecesse da maneira mais adequada possível.”⁴²

O então vice-presidente, atual senador Hamilton Mourão, assim narrou a ocorrência da transição:

“ADVOGADO - Perfeito. Agora eu vou caminhar um pouquinho mais na nossa linha do tempo e falar do momento da transição, quando foi feita a transição de governo. E eu gostaria que o senhor expusesse um pouco como foi esse processo, como foi sua participação e como foi a atitude do presidente Bolsonaro em relação a isso.

TESTEMUNHA - É, conforme eu lhe disse, né, doutor Paulo, no dia seguinte à nossa derrota, eu estive lá no Palácio do Planalto, conversei com o presidente, falei para ele que iria entrar em contato com o vice-presidente Geraldo Alckmin para me colocar à disposição dele do que fosse necessário - não é? -, de modo que a gente tivesse uma interação com aquele novo governo que havia sido ungido nas urnas.

Ao mesmo tempo, eu lembro que o presidente chamou o ministro Silvio (sic) Nogueira, que era o chefe da Casa Civil - e o ministro Ciro é o atual colega meu aqui no Senado -, para que ele coordenasse toda a transição, e assim foi feito. Ou seja, demonstrando claramente que o presidente Bolsonaro estava pronto para entregar o governo ao presidente recém-eleito.

ADVOGADO - Certo. O senhor participou diretamente da transição em algum momento? Teve uma atuação próxima ali?

TESTEMUNHA - Olha, apenas junto ao vice-presidente Geraldo Alckmin, que eu o recebi lá na vice-presidência da República, expus qual era, vamos dizer assim, o

⁴² Oitiva da testemunha Jonathas Assunção (eDoc. 926, p. 24/25).

organograma da vicepresidência, como ela estava constituída. A esposa dele foi ao Palácio Jaburu conversar com a minha esposa para saber como era o dia a dia lá do Palácio, aquelas questões normais duma casa que não pertence a nós, pertence à nação, não é? E manter esse contato com o presidente Alckmin para qualquer dúvida que ele tivesse também em relação às funções que eu tinha tido, tarefas que o presidente Bolsonaro me deu. Então, os encontros sempre foram harmônicos e tranquilos.

ADVOGADO - Em algum momento durante essa fase de transição, o senhor recebeu alguma demanda no sentido de criar alguma sorte de dificuldades a esse processo de transição? Alguma coisa nesse sentido?

TESTEMUNHA - Em nenhum momento. Até porque, durante todo o período que eu atuei como vice-presidente, o presidente Bolsonaro, ele sempre me deu liberdade para atuar naqueles pontos onde ele me deu uma tarefa. Ele me dava a tarefa e não ficava limitando a forma como eu ia cumprir aquilo que ele tinha me dito para fazer.”⁴³

Também as testemunhas arroladas pelos demais acusados trouxeram aos presentes autos a certeza sobre a pronta transição das diversas áreas do governo aos novos eleitos:

“ADVOGADO - O senhor estava no GSI durante a transmissão do governo do governo Bolsonaro para o governo Lula?

TESTEMUNHA - Estava, sim.

ADVOGADO - O senhor sabe dizer se houve algum tipo de resistência ou não transparência por parte do general Heleno nesse processo com o apontado novo ministro, o general G. Dias?

TESTEMUNHA - Não. Nas atribuições de todos do secretário-executivo, elas foram cumpridas de maneira institucional.”⁴⁴

“ADVOGADO - Tá. Prosseguindo, doutor Márcio, logo após o segundo turno das eleições e a vitória do então presidente Lula, o senhor se recorda se houve alguma transição na Polícia Federal?

TESTEMUNHA - Houve, sim. A gente ficou ali em compasso de espera, não sabia quem iria ser o indicado. Até quando houve a confirmação... Durante esse período, eu já fui instruindo, então, os diretores, as áreas que fossem preparando a documentação da transição. Então, quando houve o anúncio do doutor Andrei, ele me telefonou, a gente

⁴³ Oitiva da testemunha Hamilton Mourão (eDoc. 860, p. 11/12).

⁴⁴ Oitiva da testemunha Assumpção Penteado (eDoc. 874, p. 30/31).

combinou uma reunião nos dias seguintes. A gente fez a primeira reunião, já repassei uma... inclusive, eu formalizei isso, fiz um processo SEI com todas as... todas as iniciativas que a gente tinha tido, o que a gente tinha concluído, o que a gente não conseguiu concluir, o que estava em andamento, o que eu reputava como interessante ou importante. E eu repassei já nesse primeiro dia toda essa documentação ao doutor Andrei e marcamos nos dias seguintes, talvez na semana seguinte, a reunião entre os diretores que estavam como diretores e os que ele, então, estaria indicando como futuros diretores. A gente fez uma reunião grande, até no Instituto Nacional de Criminalística, aqui no Setor Policial Sul.

ADVOGADO - O senhor se recorda se houve também o início de uma transição no Ministério da Justiça?

TESTEMUNHA - Tenho ciência que houve, sim, uma reunião entre o então ministro Anderson e o então indicado ministro Flávio Dino e com staff. Não sei quem é que estava nessa reunião, quem eram as pessoas que estavam nessa reunião.”⁴⁵

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor disse que, depois do resultado do pleito eleitoral, o Ministério da Justiça continuou de forma técnica e que houve uma boa transição com o ministro Flávio Dino, com a equipe do ministro Flávio Dino. Foi isso mesmo que o senhor disse?

TESTEMUNHA - Foi, foi. Houve uma primeira reunião com o ministro Flávio Dino presente, os ministros presentes. Depois o ministro Flávio Dino designou uma pessoa para conduzir a transição. E aí nós fizemos uma outra reunião, onde apresentamos um panorama geral do Ministério. E, a partir daí, foi dividido em módulos, em que esses módulos se conversavam já diretamente, porque, o senhor conhece muito bem, são inúmeras secretarias. E aí cada secretaria passou a tratar pontualmente dessas transições. E não houve reporte de nenhum problema nessa transição.”⁴⁶

O governador Tarécio de Freitas, por sua vez, narrou que “em novembro”, quando de sua primeira visita ao ex-presidente após as eleições, “o presidente já tinha inclusive nomeado uma pessoa para liderar a transição -, a primeira visita que eu faço ao presidente nesse período foi **15 de novembro**. O presidente tinha nomeado o Ciro Nogueira, que era o chefe da Casa Civil, para liderar a transição no dia **5 de novembro**. Então, coisa de 10 dias antes. Então, já tinha uma pessoa designada para conduzir todo aquele processo de transição, a equipe de transição já instalada no CCBB, como era praxe. E eu me lembro até, já no final, na

⁴⁵ Oitiva da testemunha Márcio Nunes (eDoc. 895, p. 20/21).

⁴⁶ Oitiva da testemunha Antônio Lourenzo (eDoc. 895, p. 25/26).

reta final, o presidente fazendo uma live, dizendo: ‘olha, tem a preocupação, mas nada termina com o novo governo. A vida segue, a vida continua’.”⁴⁷.

A testemunha Rogério Marinho forneceu ainda mais exatidão sobre a prontidão com que a transição foi ordenada:

“ADVOGADO - Essa reunião tratou também de transição do governo, senador?

TESTEMUNHA - O presidente, naquela oportunidade, conversou conosco, agradeceu o trabalho dos seus auxiliares e parabenizou aqueles que haviam sido eleitos. Ele listou alguns pontos que falaria no seu discurso que foi feito à imprensa. Inclusive, escolheu o ministro que faria a transição para o governo que estava entrando - isso, no dia 2 de novembro -, que foi o senador da República na época e, então, chefe da Casa Civil, o Ciro, Ciro Nogueira. Foi uma conversa, é evidente, onde nós todos estávamos tristes com o resultado da eleição. Mas o presidente, preocupado justamente com esse processo de transição do seu governo e da maneira como ele deveria se dirigir aos seus eleitores, os 58 milhões de brasileiros que haviam sufragado seu nome.”⁴⁸

A prova foi vasta e unânime no sentido de que, superando a deceção com a campanha eleitoral e sua derrota, superando sua situação de saúde e apesar dos discursos dos descontentes que tentavam lhe pressionar, o ex-presidente de pronto determinou a sucessão, dando início ao governo de transição.

A transição ocorreu – por ordem do então presidente – de forma eficaz, pacífica e imediata. Sem intercorrências; sem qualquer dificuldade; e **em todas as áreas, inclusive na área militar.**

Confirmado para além de qualquer dúvida que o ex-presidente havia prontamente determinado e garantido a transição do governo após as eleições, o general Freire Gomes, testemunha de acusação, narrou:

“ADVOGADO - General, eu queria perguntar pro senhor a respeito da transição. Eu queria que o senhor narrasse como é que foi a transição, a passagem pro novo ministro do Exército. Eu queria que o senhor narrasse a sucessão de fatos que aconteceu.

⁴⁷ Oitiva da testemunha Governador Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 11/12).

⁴⁸ Oitiva da testemunha Senador Rogério Marinho (eDoc. 931, p. 5/6).

TESTEMUNHA - Pois não. No nosso caso especificamente, tá, nós discutimos quais seriam as datas pra passagem de comando, né? Já haviam sido nomeados os novos comandantes e, por intermédio do ministro da Defesa, certamente com orientação do senhor presidente da República, no meu caso específico, eu recebi o ministro da Defesa, o atual ministro da Defesa, com o general Arruda, que era o comandante que iria me substituir. Ele estive conosco, nós fizemos uma apresentação completa de toda a estrutura e funcionamento do Exército brasileiro, mostramos todo o histórico. Ele almoçou conosco e tudo mais, agradeceu né? E basicamente foi isso. A solicitação de que nós passássemos... no meu caso específico, que eu passasse o comando após o dia 31, dia 1º, já com o novo presidente; eu explanei pro senhor ministro - e ele entendeu e agradeceu - que, apenas por uma questão de deferência ao presidente e por ter sido nomeado por ele, eu gostaria de passar a minha função ainda sob o comando do presidente Bolsonaro. Ele entendeu isso, agradeceu, inclusive foi à passagem de comando, o ministro Múcio, juntamente com o ministro Paulo Sérgio. E foi uma transição bastante tranquila, sem nenhum percalço.

ADVOGADO - Mas quando começou, general? Quando começou essa transição?

TESTEMUNHA - Não, a transição, ela começou a partir do momento que o presidente definiu os novos comandantes.

ADVOGADO - Certo, mas o senhor consegue lembrar? Em dezembro? Foi antes do dia 7, depois do dia 7? O senhor fez reunião com o ministro da Defesa, pelo que o senhor falou.

TESTEMUNHA - Sim, sim. Não, foi... eu acredito que foi por aí. Lá no final da primeira quinzena, já começaram as articulações.⁴⁹

O que também foi confirmado pelo sucessor do general nomeado pelo novo governo:

"ADVOGADO - Com quem o senhor estabeleceu... O senhor estabeleceu alguma transição de governo entre o final do governo Bolsonaro e início do governo Lula?"

TESTEMUNHA - Doutor Celso, a gente comenta, na parte militar, nos comandos militares, não tem essa transição, não tem transição, é uma passagem de comando. Então, quem me passou o comando foi o general Freire Gomes. Então, eu assumi o comando do Exército. Eu conversava com o general Freire Gomes. Ele me passou o comando. Muitas vezes, eu sei, a parte civil tem essa transição, mas, na parte militar, a

⁴⁹ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 125/126).

gente faz a passagem de comando como outra qualquer. Então, eu assumi. A minha interlocução era com o general Freire Gomes, meu antecessor.

ADVOGADO - E a sua interlocução começou quando, general, com o general Freire Gomes? É isso que eu estou perguntando. Quando começou essa interlocução?

TESTEMUNHA - A partir do momento que o ministro designado, José Múcio, me chamou, perguntou se eu aceitaria ser o comandante do Exército, eu disse que sim. E, a partir daquele momento, eu passei a tratar com o general Freire Gomes da passagem, da troca de função. Isso aí foi em dezembro, em dezembro de 2022.

[...] *ADVOGADO - O senhor sentiu alguma dificuldade, tere alguma impressão que não seria lhe passado esse comando pelo general?*

TESTEMUNHA - Do general Freire Gomes para mim?

ADVOGADO - É.

TESTEMUNHA - Não, porque, doutor Celso, eu sou, eu conheço o general Freire Gomes, nós servimos juntos desde tenente, tá, uma longa caminhada juntos com o general Freire Gomes, ele é meu amicíssimo particular, tá? Então, não tere dificuldade nenhuma. A troca de passagem, de função ali, foi a mais transparente, a mais... tudo. E eu, como já servia em Brasília, eu já estava na chefia do Departamento de Engenharia e Construção, que é no QG do Exército. Eu tinha muito contato com o general Freire Gomes, que era meu comandante. Aí vem a questão de 50 metros, o meu gabinete do gabinete dele é 50 metros de afastamento, então tinha muita proximidade e tratava muito com o general Freire Gomes. Então não houve dificuldade.”⁵⁰

Vale destacar, porque de inegável importância, que a passagem do comando do exército ocorreu ainda sob o governo do Peticionário e, por isso, realizada pelos dois Ministros da Defesa, o novo e o anterior.

A prova de que a transição ocorreu sem empecilhos em razão da atuação do ex-presidente mostra o quanto equivocada e distante dos fatos é a assertiva acusatória de que essa transição seria apenas uma forma de “mascarar e garantir o êxito da empreitada criminosa” (p. 339 dos memoriais finais do *Parquet*). Ao contrário do que pretende a acusação, a transição não ficou restrita a algum setor ou ministério, foi garantida pessoalmente pelo ex-presidente no âmbito militar e em todas as demais áreas e órgãos do governo.

⁵⁰ Oitiva da testemunha Júlio Cesar de Arruda (eDoc. 845, p. 26/28).

O contrastes entre a ampla prova e as ilações acusatórias mostra o quanto a acusação é vazia e contrária até mesmo à lógica.

Ora, se o ex-presidente pretendia obter o apoio dos comandantes militares para realizar o alegado golpe de estado, então porque permitiu e auxiliou diretamente na troca destes mesmos comandantes por aqueles escolhidos e nomeados pelo novo governo??

A acusação não faz sentido: nega a prova e insiste em presunções desmentidas de forma unânime!

Destarte, é um contrassenso tentar imputar ao Peticionário os lamentáveis atos de 8 de janeiro.

Encerrada a transição, o Peticionário deixou o país. E, quando o fez, os protestos que ocorreram dez dias depois não eram sequer previsíveis, além de mais uma vez tratar-se de fato ocorrido **apesar** das ações do ex-presidente.

Pode-se até criticar a decisão de não passar a faixa, mas dela é impossível retirar qualquer apoio direto ou indireto, expresso ou tácito aos atos que se seguiram. Afinal, antes de viajar, e na esteira de discursos que já vinham sendo feitos desde novembro, **o ex-presidente repudiou manifestações violentas ou qualquer outro ato ilegal.**

Em 30 de dezembro, antes de viajar, Bolsonaro fez uma *live* (método de comunicação comumente adotada entre ele e seus eleitores). Já nos primeiros cinco minutos, de forma enfática, o Peticionário rechaçava e condenava qualquer ato violento:

“Nada justifica, aqui em Brasília, essa tentativa de um ato terrorista. Aqui na região do aeroporto de Brasília, nada justifica. Um

elemento que foi pego, graças a Deus, com ideias que não coadunam com nenhum cidadão.”⁵¹

“Qualquer medida de força sempre é uma reação, você tem que sempre buscar o diálogo para resolver as coisas, não pode dar um soco na mesa e não se discute mais esse assunto. E isso tudo trouxe aí uma massa de pessoas para as ruas, protestando, desde o dia seguinte do resultado das eleições, e essa massa atrás de segurança foi para os quartéis. Eu não participei desse movimento, eu me recolhi, porque eu acreditava e acredito ainda que fiz a coisa certa de não falar sobre o assunto para não tumultuar mais ainda.”⁵²

“Nós não queremos o confronto, nem estimulo ninguém a partir pro confronto, é a pior maneira de tentar resolver o assunto.”⁵³

“Não vamos achar que o mundo vai acabar dia 1º de janeiro. Vamos pro tudo ou nada, não! Não tem tudo ou nada! Inteligência. Mostrar que somos, e somos, diferentes do outro lado. Nós respeitamos as normas, as leis da Constituição.”⁵⁴

“Todos nós somos responsáveis. Não é o caso de ficar atacando pessoas, instituições, grupos, seja o que for.”⁵⁵

“Quando você vê que alguém está fazendo coisa de forma repetida que você não gosta, não vá para o ataque, não vá para ameaças, tenta, sei que é difícil, chamar a pessoa para o seu lado.”⁵⁶

Antes, ainda em novembro, o discurso do ex-presidente era de pacificação e expressamente contra qualquer ato de violência ou medida ilegal. Em live

⁵¹ Brasil 360 news. Urgente: última live do presidente bolsonaro 30/12/22. [vídeo]. Youtube, 30 dez. 2022. Minutagem: 04:31–04:49. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵² Minutagem: 24:30 – 25:09. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵³ Minutagem: 30:34 – 30:38. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁴ Minutagem: 34:20 – 34:40. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁵ Minutagem: 37:10 – 37:25. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁵⁶ Minutagem: 40:53 – 41:08. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

anterior⁵⁷, ainda no início dos protestos em frente aos quartéis, o Peticionário falava em desbloquear as rodovias:

"Brasileiros que estão protestando por todo o Brasil, sei que vocês estão chateados, tão tristes, esperavam outra coisa, eu também estou tão chateado, tão triste quanto você, mas nós temos que ter a cabeça no lugar. Os protestos, as manifestações são muito bem-vindas, fazem parte do jogo democrático. E, ao longo dos anos, muito disso foi feito pelo Brasil.

(...)

Está lá na nossa Constituição. E nós sempre tivemos, dentro dessas quatro linhas, que tem que respeitar o direito de outras pessoas que estão se movimentando, além de prejuízo à nossa economia. Sei que a economia tem sua importância, você talvez está dando mais importância a outras coisas.

Agora, é legítimo. Eu quero fazer um apelo a você. Desobstrua as rodovias.

Estou com vocês. E tenho certeza que vocês estão comigo. O pedido é: rodovias.

Vamos desobstruí-las para o bem da nossa nação e para que nós possamos continuar lutando por democracia e por liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Deus abençoe o nosso Brasil."

Ao contrário do que afirma a acusação, os discursos e ações do ex-presidente após a derrota foram muito além de apenas “tergiversar” ou “reduzir a problemática”. A falta de negritos na transcrição do interrogatório na peça acusatória não apaga o teor da fala do Peticionário. E, de fato, consta de suas declarações em Juízo:

"(...) E eu falei nesse meu vídeo: a gente não pode parar o Brasil, porque as consequências nefastas da economia serão horríveis para todos nós brasileiros. E o nosso métodos de agir nunca foi o que o outro lado sempre fazia. Nós aqui nunca invadimos patrimônio público, os quatro anos do meu governo. Nós não prejudicamos o direito de ir e ir. As nossas manifestações na Paulista, em Copacabana, em outros locais, não teve uma lata de lixo virada." (interrogatório Jair Messias Bolsonaro).

⁵⁷ JORNAL O GLOBO. Bolsonaro a caminhoneiros: "Desobstruam rodovias" e "não pensem mal de mim". [Vídeo]. Youtube, 2 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eUbLJQFUiYc>. Acesso em: 28 Jul. 2025.

O Peticionário foi muito além de “apenas” atuar “para evitar bloqueios nas rodovias”. Ele expressamente condenou e rechaçou toda e qualquer manifestação violenta ou ilegal. Ele atuou, inclusive no penúltimo dia de seu governo, para arrefecer o descontentamento de seus apoiadores – para usar as palavras da acusação (p. 105 dos memoriais finais da PGR).

E quando o Peticionário deixou o Brasil, os acampamentos já estavam desmobilizados e esvaziados. É o que também narraram diversas testemunhas:

“Sim, eu mostrei pro Secretário Anderson Torres que o acampamento tava bastante esvaziado, praticamente vazio, havia 200, 200 e poucas pessoas, e a maior parte das pessoas que ainda estavam ali eram pessoas em situação de rua. E eu pedia o apoio da Secretaria de Defesa Social pra tratar com essas pessoas que requerem um tratamento especial.”⁵⁸

“(...) Até o dia 5 [de janeiro de 2023], nós estávamos com informações de que a adesão era relativamente baixa, mas alguns deles já começaram a aparecer, principalmente a partir do dia 5, em alguns grupos mais extremistas da internet, convocações para adesão a essas manifestações, inclusive para ocupação e ações violentas.”⁵⁹

“ADVOGADO - E qual foi o assunto tratado especificamente nessa reunião?

TESTEMUNHA - Isso. Aí, na sexta-feira, eu cheguei lá, já estavam todos os presentes. Quem estava, na sala, era o secretário Anderson Torres, o general Dutra, o secretário adjunto Fernando - não me recordo o sobrenome dele -, a subsecretaria de operações especiais, coronel Cintia, eu e minha assessora, que sentou nas cadeiras ao lado. A reunião foi registrada também por um fotógrafo. E, assim que eu cheguei lá, o secretário Anderson Torres falou que a minha presença era importante porque, lá no acampamento do QG, várias pessoas em situação de rua foram para a região, porque ali estava tendo... o pessoal estava doando alimentos, e aí se reuniu ali naquele local muitas pessoas em situação de rua. [...]”

ADVOGADO - Então só para ficar claro, o intuito da reunião foi de desmobilização do acampamento?

TESTEMUNHA - Foi de desmobilização do acampamento. E também me foi questionada a questão da passagem, e a gente tem esse

⁵⁸ Oitiva da testemunha Gustavo Henrique Dutra (eDoc. 926, p. 19/20).

⁵⁹ Oitiva da testemunha Saulo Moura da Cunha (eDoc. 884, p. 50/51).

programa. Então, todas as pessoas e famílias que não tivessem condições de retornar para os seus estados, para a sua cidade de origem, a Secretaria faria também esse auxílio para o pessoal voltar.

[...] ADVOGADO - Depois do assunto tratado na reunião, vocês chegaram..., vossa senhoria e o ex-secretário Anderson, vocês chegaram a conversar sobre algum outro assunto?

TESTEMUNHA - Não, eu até comentei nessa reunião, porque o Anderson foi ministro do presidente Bolsonaro, e eu fiquei admirada de ver a condução que ele estava tendo naquela reunião, junto com o general, porque o que eu percebi é que, de fato, eles estavam com uma intenção firme e clara de desmobilizar o acampamento. E aí ele iria viajar nesse dia; eu soube ali naquele momento e, aí, eu apenas desejei para ele boas férias. E foi isso, a gente não tem uma relação muito próxima.⁶⁰

O ministro José Múcio, na entrevista já citada no início deste capítulo, esclareceu que no dia 08 de janeiro os protestos nem sequer eram ainda esperados pelos órgãos públicos, sobretudo em razão do esvaziamento quase completo dos acampamentos nos quartéis. O ministro é claro ao dizer que, quando assumiu o Ministério da Defesa, em dezembro de 2022, havia no Brasil inteiro cerca de 45 mil manifestantes nos quartéis enquanto no dia 08 de janeiro de 2023 tinham apenas 4.500 manifestantes:

"(...) Desde que eu assumi, quando eu assumi, eu digo que eu assumi a defesa em dezembro, quando eu assumi, eu passava diariamente nos quartéis, no Brasil inteiro haviam 45 mil manifestantes nos quartéis.

(...)

Aí você diz, quem estava, perguntava, tem muito militar, em Brasília tinha muita família de militar. Quem eram os militares? Você tinha dois tipos, os legalistas e os que estavam indignados com o resultado da eleição, mas que iam trabalhar, deixavam suas famílias lá, ninguém mexia, não havia nenhuma provocação, era uma forma de legalista e contrariado, vamos dizer assim, ter um bom convívio. Isso aconteceu até na véspera do dia 8, quando tinha 1.500 pessoas acampadas no Brasil inteiro, aliás, 4.500 no Brasil inteiro.

Sábado e domingo, pegava o meu carro, ia almoçar com a minha mulher, passava de manhã lá para ver se tinha muita gente e passava no final do dia para ver se tinha muita

⁶⁰ Oitiva da testemunha Ana Paula Marra (eDoc. 919, p. 35/40).

*gente. Começou a aparecer um turismo, as pessoas ali de Abailândia, de Anápolis, das cidades perto de Minas Gerais, ali de Goiás, enchia, era jeito que a bandeira, verde e amarelo, senhoras com netos, com crianças passeando, casais de jovens que iam passear em Brasília e ônibus, não sei fretado por quem, mas frequentavam Brasília. Nós tínhamos esse controle absolutamente pacífico.*⁶¹

Ao mesmo tempo em que o “*anúncio da denominada Festa da Selma*” (p. 37 dos memoriais finais) ocorreu depois da viagem do ex-presidente, não existe em lugar nenhum a dita “*manutenção do suporte moral e material aos manifestantes*” por parte do Peticionário (p. 38). E, naquele dia 30 de dezembro, nada indicava ou apontava sequer para a possibilidade dos fatos que ocorreram no domingo seguinte.

É o que consta, inclusive, dos memoriais finais da própria acusação: ao trazer (em nota de rodapé) o relatório do interventor federal nomeado depois do dia 8 de janeiro, a PGR também traz a informação de que “*Desde o fim de 2022, ocorreram ações planejadas com o intuito de desmobilização do acampamento*” (p. 362).

Da mesma forma, o Colaborador. Questionado pela defesa sobre o 08 de janeiro, o delator, em seu interrogatório judicial, foi enfático:

ADVOGADO - Muito obrigado. Eu queria saber, Senhor Ministro-Relator, se ele teve algum conhecimento a respeito dos fatos de 8 de janeiro, evidentemente antes do dia 8 de janeiro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor teve?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em relação à organização...

ADVOGADO - Aos atos de violência de 8 de janeiro, aqui no Supremo, se ele soube de alguma coisa do movimento de 8 de janeiro.

SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O movimento que resultou no 8 de janeiro?

ADVOGADO - Que resultou no 8 de janeiro e do próprio fato que iria acontecer. Ele teve informação antecipada?

⁶¹ Entrevista do Ministro da Defesa José Múcio Monteiro no Roda Viva em 10.02.2025. Acessado em 07.08.2025 através do link: https://www.youtube.com/watch?v=-RU8n2_V0sI

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O senhor tere alguma informação?

RÉU - Não, senhor.

ADVOGADO - No Palácio da Alvorada, ele ouviu algo? O presidente tinha alguma informação a respeito disso? Ele ouviu algum comentário? Ele ouviu algum plano de incentivo ao ato de 8 de janeiro?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Por favor.

RÉU - Não, senhor."

E, de fato, não havia nenhum auxílio ou informação sobre os fatos de janeiro. Na sequência dos questionamentos, Mauro Cid também relembrou mensagem trocada na época:

RÉU - Doutor, Ministro, uma das primeiras mensagens minhas que eu troquei com o Cavallieri, eu creio, logo no começo, é... Só ver se eu acho aqui. Logo depois, para todos que me consultavam, de maneira geral, eu sabia que nada ia acontecer, por mais que houvesse pressões em cima do presidente, porque as Forças Armadas, já de cara, eu conhecia o General Freire Gomes, eu sabia que nada ia acontecer. Inclusive, foi essa a minha resposta, até naquela época, quando saíram as mensagens com o Coronel Lawand, com o Cavaliere, porque eu sabia a posição das Forças Armadas. Independente do que acontecesse com as eleições, dificilmente alguma coisa ia acontecer, porque, sem apoio das Forças Armadas, não teria nada o que fazer. E era um momento que o Presidente estava muito fragilizado na parte de saúde, inclusive era uma preocupação muito grande do próprio General Hélio a parte de saúde dele. Mas ele nunca expressou, o presidente nunca expressou a ideia de temos que achar uma fraude para assinar algum decreto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Ele nunca expressou isso?

RÉU - Não, não, esse tipo de conversa..."

Ou seja, quando o Peticionário deixou o país, os acampamentos já estavam desmobilizados. E antes deixar o país, o ex-presidente também havia garantido a transição do governo de forma não só tranquila, mas também eficaz.

Os eventos acima narrados, as falas do ex-presidente, a efetividade do governo de transição e a desmobilização dos acampamentos não podem ser esquecidos ou deixados sem influir na conclusão a ser alcançada. São eventos indispensáveis à análise daqueles meses finais de governo exatamente porque rompem o nexo causal necessário para condenar o Peticionário.

VI. TUDO O MAIS QUE A PGR NÃO DEMONSTROU: OS AUTOS E SUA FALTA DE PROVAS CONTRA JAIR BOLSONARO

A verdade é que as imputações da PGR contra o ex-presidente não encontram respaldo nem na lógica, nem na prova dos autos.

Não é à toa, portanto, que estamos diante de uma denúncia alternativa. A se aplicar a lei, os atos preparatórios e não violentos não configuram crime. Então a acusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar o ex-presidente com os “planos” apreendidos e com os atos de 8 de janeiro. Ainda que não se tenha aqui produzido uma só prova de que o Peticionário tivesse qualquer ciência (e muito menos controle) sobre as ações de terceiros.

A acusação nem sequer é capaz de escolher a forma de participação que pretende imputar ao Peticionário. Ora o acusa de ser **autor** do atos executórios para, em seguida, pretender uma impossível participação como **instigador**. Ora fala de ação dolosa, ora fala de omissão e negligência.

O problema maior é que as diferentes alternativas da acusação são excludentes entre si.

O ex-presidente analisava um decreto que previa a prisão de autoridades e, ao mesmo tempo, militares das forças especiais organizavam uma operação para “neutralizar” estas mesmas pessoas?

E tudo giraria em torno de diferentes versões de uma minuta que nunca vieram aos autos e nunca foram lidas por ninguém. Nenhuma testemunha e nem

sequer o delator foi capaz de afirmar, perante o juízo, ter visto ou lido tal projeto de lei. Apesar das dezenas de apreensões e da imensa quantidade de dados obtidos em mídias, a PGR **até hoje não encontrou e não juntou ao processo nenhuma minuta prevendo a prisão de ministros e autoridades.**

É manchete sem texto; promessa sem prova.

Ainda assim, a acusação insiste que os militares das forças especiais teriam recebido ordem de iniciar o monitoramento não obstante o decreto já ter sido veementemente descartado dias antes, mas teriam deixado de executar a ação porque o decreto que previa a prisão, não a morte, não foi assinado?

No fim, o plano era matar ou prender?? Como pode o ex-presidente ter participado da tentativa de assinar uma ordem de prisão e, ao mesmo tempo, da tentativa de matar aqueles que deveriam ser presos? Como pode o ex-presidente ter dado início a uma ação que dependia de um decreto que, dias antes, já não fora por ele assinado?

Mais: se o obstáculo para o decreto era a negativa do General Freire Gomes, porque não substituí-lo? E porque a tentativa não se encerrou com sua negativa? A invenção de um *iter criminis* estendido em um crime de empreitada cria a ilógica situação de um crime que seguiria sendo supostamente tentado mesmo após a circunstância alheia impeditiva da execução.

Ou será que, antes, o empecilho era a própria vontade do ex-presidente, que **se recusava** a participar de qualquer medida ilegal?

A acusação não traz a descrição de quem estaria executando ações violentas com radicais das Forças Armadas, mas de quem, apesar das pressões que sofria, de “*cara do agro*”, de “*alguns deputados*”, continuava com a manutenção do “*status quo*”, de “*Tocar para a frente*”, ou seja, seguir com a transição que já vinha sendo feita⁶².

⁶² Conforme mensagem do ajudante de ordens para o general Freire Gomes transcrita na denúncia.

Também por isso, a tentativa de unificar sob o ex-presidente os diferentes planos reunidos na denúncia (“Punhal Verde Amarelo”, “Luneta” e “Copa 2022”) não encontra respaldo nos autos e cria uma acusação anômala, que só poderá produzir, já que projeto de sentença, uma decisão também ilógica.

Especialmente porque, partindo de uma investigação que contou com a apreensão de mais de 70 terabytes de dados e encerrada a instrução probatória da ação penal com a oitiva de mais de 50 testemunhas, não há uma só mensagem capaz de apontar sequer o conhecimento destes documentos e ações por parte do ex-presidente. Nem mesmo o delator corrobora qualquer participação do Peticionário. Vejamos.

a) AS SUPOSTAS MINUTAS DE DECRETOS

A prova de que o Peticionário providenciou e garantiu efetiva transição do governo para os novos eleitos (inclusive com a transição ainda em dezembro dos comandos militares) contrasta com o vazio probatório que ainda hoje cerca a narrativa central da acusação na tentativa de trazer o Peticionário à imputação de golpe de estado e abolição violenta do estado democrático de direito.

Para além dos discursos do Peticionário, seja sobre o tema urnas, seja no âmbito eleitoral, a denúncia tem a pessoa do ex-presidente como sujeito de uma única narrativa: ele teria estudado, “enxugado” e apresentado aos militares minutas de decreto prevendo prisões de autoridades e a “declaração de estado de sítio” ou de “estado de defesa” e “decretação de ‘Operação de Garantia da Lei e da Ordem’”.

Mas estes documentos não existem nos autos.

É grave! A verdade é que, encerrada a instrução probatória, a PGR ainda não consegue dizer qual teria sido a minuta de decreto que teria sido lida na reunião do dia 07 de dezembro.

Exibindo o mesmo texto, de um documento que foi encontrado no celular de Mauro Cid, ora a PGR afirma tratar-se de uma minuta de decreto,

ora afirma tratar-se de um discurso a ser lido pelo ex-presidente. Uma confusão que já era sintomática da falta de concretude da acusação quando do oferecimento da denúncia, mas que hoje é (ou deveria ser) absolutamente inaceitável.

Na página 154 dos memoriais finais consta que as fotos apreendidas no celular de Mauro Cid seriam uma “minuta”:

Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID¹⁰⁸, foram encontrados registros fotográficos de uma das versões do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais:

À página 157 coloca o mesmo documento – com as “digressões sobre o texto constitucional” e que “apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e deflagração da Operação de Garantia da Lei e da Ordem” – como um “discurso a ser proferido pelo ex-Presidente”:

O objetivo comum de permanência no poder também é extraído de outro documento encontrado na sede do Partido Liberal, na sala do próprio ex-Presidente JAIR BOLSONARO⁸³. O material arrecadado consistia num texto impresso sobre declaração de “Estado de Sítio” e decretação de “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”. Tratava-se do discurso a ser recitado pelo ex-Presidente JAIR BOLSONARO no momento da efetivação do golpe de Estado (IPJ-RA n. 060/2024). O mesmo texto também foi encontrado no aparelho celular de MAURO CID (RAPJ n. 2272674/2023).

O discurso encontrado na sala de JAIR MESSIAS BOLSONARO reforça o domínio que este possuía sobre as ações da organização criminosa, especialmente sobre qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua permanência autoritária no poder, mediante o uso da força.

Porque este mesmo documento veio transscrito em dois diferentes relatórios policiais, chega-se ao extremo de uma mesma nota de rodapé apontar o texto como discurso e como minuta (p. 53):

³² Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista (RAPJ n. 2272674/2023). Do mesmo modo, o RAPJ n. 4401196/2023 registrou o envio da minuta por MAURO CID a si mesmo. No ponto, a IPJ-RA n. 060/2024 igualmente traz dados sobre o plano denominado “Operação 142”, a “Carta aberta às instituições democráticas brasileiras” e minuta de discurso a ser proferido quando da efetivação da ruptura democrática do Estado Democrático de Direito.

E a denúncia, que traz fotos e transcrições, não deixa dúvida de que a PGR está citando o mesmíssimo documento. Basta comparar os prints da página 137 com as transcrições das páginas 187/188 da inicial.

A confusão sobre este documento, cuja a autoria ainda é desconhecida, não pode ser considerada periférica. Afinal, a história sobre esta minuta de decreto é central à acusação contra o ex-presidente.

Tudo o que se sabe sobre este documento que a PGR ora chama de discurso, ora chama de decreto, é que (i) ele foi encontrado no celular de Mauro Cid e (ii) **ele nunca foi mostrado ao ex-presidente**.

É o que o corréu delator esclareceu, sem titubear, quando interrogado em juízo:

“RÉU - Sim, senhor. Inclusive esse documento que eu recebi, eu nem lembrava dele, eu lembrei quando a Polícia Federal me mostrou nos depoimentos que foi encontrado, né? E, lembrando bem do que acontecia, como eu recebia um volume grande de mensagem durante o dia, tinha umas que eu não dava importância, né? E deixara pro final do dia pra eu ver o que é que tinha acontecido, o que tinham me mandado, que eram pessoas que não tinham, às vezes amigos, que não tinham uma ligação direta com o presidente, que foi o caso dessa minuta, desse documento, né? Que aí eu recebi ele, eu lembro depois, né? Que é que eu fazia? Eu jogava pro meu outro número, que eu abria no computador e podia ler, né? Eu lia no WhatsApp Web e aí eu lia o documento. Mas realmente eu não me lembro quem mandou. E realmente era um documento, digamos assim, até muito mal escrito, né? Em termos de alguma, né? Mas não me lembro quem tirou a foto, não fui eu que tirei a

*foto, não recebi esse documento físico, ele veio só pelo meio digital, né? Pelo WhatsApp, né?
E também ele não foi repassado pra ninguém, né?*

(...)

RÉU - *Não, senhor, não fui eu que tapei, eu já recebi esse documento..., O que eu
recebi não foi em PDF, eu recebi já em foto, naquele, naquele jeito, né? Porque aí eu jogava
pro meu outro celular e abria no computador. Já foi, esse eu lembro que foi quase 11h da
noite, bem tarde, pra ver o que é que era. Mas eu não sei, eu não me lembro realmente
quem mandou, porque, como eu já falei anteriormente, né, o volume de coisas que eu recebia
era muito grande, né? Igual essas realmente teve várias, passavam várias por ali. Dicas,
sugestão, tem que fazer isso, tem que fazer aquilo, né? Então, era, digamos que era algo
quase que normal, você recebia um monte de coisa e a gente não dava bola, porque eu
não ia nunca levar um negócio desse pro presidente."*

A própria defesa técnica de Mauro Cid reconheceu em alegações finais que o documento encontrado em seu celular e indicado pela denúncia não foi apresentado para ninguém: “*(...) Esse foi o único documento que foi recebido por Mauro Cid, o qual inclusive, sequer foi repassado de seu celular, o que é afirmado pela própria investigação. Não é possível, pois, sequer confirmar que esse documento é aquele mesmo que foi apresentado pelo então Presidente da República aos Comandantes das Forças Armadas (...)"* (p. 44 alegações finais de Mauro Cid).

Ao que parece, a acusação não atentou-se ao fato de que copiava o mesmo texto. Mas ainda que a PGR não consiga decidir se o texto que apresenta em diferentes momentos de sua narrativa era decreto ou discurso, é certo que o texto lá copiado nunca foi sequer mostrado ao ex-presidente, **que dele não teve ciência anterior à divulgação de sua apreensão pela polícia federal.**

De fato, conforme há tempos comprovado nos autos da Pet 12.100, o documento apreendido na mesa do Peticionário é a transcrição das fotos de Mauro Cid que a imprensa havia divulgado.

Em petição protocolada nos autos em 09 de fevereiro de 2024, a defesa do Peticionário esclareceu que, ainda em maio de 2023, com a apreensão do celular de Mauro Cid, a imprensa divulgou a localização de dois documentos então descritos como decreto de estado de sítio e de intervenção. Diante das notícias, o ex-presidente “*desconhecendo o conteúdo de tais ‘minutas golpistas’, porém deveras desconfortável com as insistentes*

suposições vinculando-o a projetos de insurreição –, solicitou a seu advogado criminalista constituído naqueles autos, Dr. Paulo Amador Thomas Alves da Cunha Bueno, seu patrono também na presente Petição, que lhe desse conhecimento dos elementos que envolviam a investigação, inclusive as referidas minutas³.

Os textos apreendidos com Mauro Cid foram encaminhados, “previamente transcritos e formatados em arquivos individuais”, via WhatsApp, por seu advogado, o que foi comprovado por meio de ata notarial. E foram só depois impressos para que pudessem ser lidos pelo Peticionário – que, insista-se, até então não tinha conhecimento deles.

Alegar o contrário – que os textos sempre estiveram de posse do Peticionário – é querer presumir que o ex-presidente, que então tinha como seu local de trabalho o Palácio do Planalto, teria levado o documento incriminador com ele para Orlando, quando deixou o país. E, depois de meses, o trazido de volta ao Brasil para, então, deixá-lo em sua mesa de trabalho no Partido Liberal.

Nem sequer faz sentido. Mais uma vez, a despreocupação com a prova vai além e alcança a despreocupação com a lógica da narrativa.

Sobre a reunião do dia 07 de dezembro, o general Freire Gomes também negou, em Juízo, que tenha lido o documento apreendido com Cid ou qualquer outro decreto. Quando de seu depoimento, a testemunha de acusação esclareceu:

“TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.

Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses

considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir daí, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele disse que estava fazendo um estudo sobre decretação de estado de defesa, estado de sítio, GLO? Ele expôs isso para os senhores? É isso que o senhor está dizendo?

TESTEMUNHA - Ele apresentou esses considerandos, esse apanhado de considerandos, todos eles embasados em aspectos jurídicos, dentro da Constituição, por isso não nos causou nenhuma espécie, porque não havia nada que nos chamasse a atenção a algo diferente disso. Como ainda ia ser estudado o assunto e aprofundado, nós aguardamos uma outra manifestação do senhor presidente.”
(fls. 83/84)

“(…)

ADVOGADO - Muito bem. Já no dia 14/12, aliás, desculpa, antes, no dia 7/12, estava presente o senhor e quem mais?

TESTEMUNHA - O almirante, já o Paulo Sérgio, um assessor que eu não sei quem era, que está sendo dito que é o Felipe Martins, e o Coronel Cid, que, no seu depoimento, disse que ele apresentou, ele operou o computador enquanto o assessor tecia os considerandos.

ADVOGADO - O senhor chegou a ler esse documento, general?

TESTEMUNHA - Não, só foi apresentado muito sumariamente na tela, eu guardei muito pouco das ideias gerais e me ative mais à questão do GLO, do estado de sítio e do estado de defesa. Mas sempre tudo muito, vou deixar bem claro isso aí, dentro dos aspectos jurídicos previstos na Constituição.” (fls. 121)

Respondendo à defesa, o general confirmou que “não [leu], só foi apresentado muito sumariamente na tela, eu guardei muito pouco das ideias gerais e me ative mais à questão do GLO, do estado de sítio e do estado de defesa. Mas sempre tudo muito, vou deixar bem claro isso aí, dentro dos aspectos jurídicos previstos na Constituição”.

O documento exibido na tela no dia 07 de dezembro foi visto de forma rápida e superficial, sem detalhes. O que foi novamente confirmado pela testemunha quando foi acareada:

"Dessa forma, a testemunha reafirma, novamente, entender que os conteúdos do documento do dia 07/12, dos documentos tratados entre 07/12 e 14/12 e a minuta encontrada na casa do réu Anderson Torres apresentam semelhanças, mas em momento algum disse tratar-se do mesmo documento."

Em poucas palavras, ninguém viu um texto prevendo a prisão de diversos ministros do STF, dentre outras autoridades. Esta estória existe exclusivamente no depoimento do delator, e ainda assim de forma um tanto confusa. Disse Mauro Cid, quando ouvido no âmbito de sua delação premiada:

'ESCRIVÃ: E ele assinou o documento?

MAURO CID: Não, não.

DELEGADO: Aí ele fez essa correção.

MAURO CID: Ele fez a correção. Aí eu tomei ciência do documento, quando o Filipe Martins ele quis corrigir o documento no meu computador.

DELEGADO: O documento chegou lá digitalmente?

MAURO CID: Digital no computador dele. Ele tinha impresso e tinha no computador.

DELEGADO: Ele levou o notebook?

MAURO CID: O notebook dele.

DELEGADO: O documento foi levado impresso e também digitalmente no computador de Filipe Martins.

MAURO CID: Isso. E aí ele queria corrigir no meu computador. Eu falei, não vou botar esse documento no meu computador, não. Vai lá no canto e tu faz e mostra pro Presidente depois. Tanto que aquele dia ele foi embora."

O delator viu o documento porque o corréu Filipe precisava alterá-lo e, para tanto, pediu para usar o computador do delator. E, no entanto, se Filipe estava com o seu próprio notebook, por que precisaria do computador de Mauro Cid? Quando então o delator viu este documento prevendo tais prisões?

A falha na acusação é profunda. Descortina que essa narrativa sobre um decreto com prisões diversas existiu apenas na palavra não corroborada do delator, e exibe o vazio da presunção de que as minutas teriam sido alteradas pelo ex-presidente.

No entanto, de fatos não comprovados não se pode retirar qualquer história. A inexistência de corroboração sobre a existência dos documentos é também a inexistência de prova sobre sua alteração.

O mantra deste processo surge já aqui: **ninguém viu, nem testemunha, nem mesmo o delator**. Afinal, também não existe nos autos a suposta minuta de decreto com um texto “*enxugado*” prevendo apenas a prisão do Ministro Alexandre de Moraes. E também não existe, em lugar nenhum dos autos, nem mesmo em depoimentos, o documento que a acusação diz ter sido apresentado pelo então ministro da defesa, agora aos três comandantes das Forças Armadas no dia 14 de dezembro.

Cabe deixar consignado que, entre as duas reuniões citadas, não houve outros encontros, pois entre os dias 07 e 14 de dezembro o general Freire Gomes se ausentou de Brasília, em razão da internação e falecimento de sua mãe:

“TESTEMUNHA - Efetivamente após essa do dia 7, nós tivemos uma outra reunião ainda. Aqui cabe uma observação que no dia 7, durante a reunião - que nós estávamos lá -, eu recebi uma ligação de Fortaleza, e que a minha mãe estava sendo internada na UTI, e que se eu gostaria de me despedir dela. Então, eu me desloquei, no dia 8, para Fortaleza e fiquei lá até o dia 13. Dia 14, nós tivemos uma reunião com o ministro da Defesa, para tratar de diversos assuntos. E nessa reunião, o ministro da Defesa voltou a se referir a esse documento.”⁶³

“ADVOGADO - Certo, muito bem, agora só pra... O senhor já disse, mas eu só queria estabelecer uma cronologia. No dia 7 de dezembro, o senhor teve no Palácio pra fazer essa reunião que o senhor se referiu com o presidente.

TESTEMUNHA - Sim.

ADVOGADO - O senhor foi avisado do problema com a sua mãe no dia 7 ou no dia 8? TESTEMUNHA - No dia 7, durante a reunião.

⁶³ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883, p. 100/101).

ADVOGADO - E o senhor viajou no dia 8?

TESTEMUNHA - Dia 8, porque eu só consegui passagem no dia 8.

ADVOGADO - E aí o senhor retorna quando, general?

TESTEMUNHA - Dia 13.

ADVOGADO - Então, entre o dia... as reuniões que estão aqui nos altos são dia 7 e dia 14. Entre o dia 7 e dia 14, esse período que o senhor foi ver a sua mãe que estava doente, o senhor chegou a fazer alguma reunião, ainda que virtual?

TESTEMUNHA - Não.

ADVOGADO - Nenhuma reunião?

TESTEMUNHA - Não, senhor.”⁶⁴

Aliás, ninguém sequer sabe o que seria este documento que estaria com o ministro da defesa: se minuta, se decreto, se discurso, se qualquer outra coisa.

Conforme narrou o Brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, o ministro da defesa não teria sequer tido a oportunidade de apresentar um documento quando da reunião do dia 14 de dezembro:

“TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: ‘trouxeram aqui um documento para vocês verem’; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: ‘eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem’.

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: ‘esse documento’ - o documento estava na mesa, dentro de um plástico - , falei: ‘esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?’ E ele falou: ‘sim. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.” (fls. 21/22, Transcrição de audiência 21/05/2025)

⁶⁴ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 883; p. 124/125)

“ADVOGADO - No dia 14 de dezembro, na reunião do Ministério da Defesa, eu acho que já está óbvio, pelo que o senhor disse, mas eu vou fazer a pergunta apenas porque eu quero confirmar um detalhe. Porque, pelo que o senhor disse, o senhor entrou na reunião e saiu ali rapidamente. Esse documento que estava no plástico o senhor não chegou a ler?

TESTEMUNHA - Não cheguei a ler.”

O que confirma também o depoimento do general Freire Gomes sobre o que foi ou não foi mostrado pelo ministro da defesa. De acordo com a testemunha de acusação, “*O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou ‘olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto’. Da mesma forma que eu disse: ‘Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto’. Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato’.*

Ao responder as perguntas da defesa, repetiu:

“ADVOGADO - Mas a minha pergunta, general - agradeço a sua resposta -, mas a minha pergunta é o seguinte: esse documento foi lido, ou ele foi simplesmente comentado?

TESTEMUNHA - Não, ele tinha nas mãos um documento que ele iria ler e acabou não lendo, ele só comentou.

ADVOGADO - E o senhor também leu? O senhor chegou a ler esse documento depois, em algum momento, ou não?

TESTEMUNHA - Não, não que eu me lembre, até porque foi muito... a reunião foi muito abrupta, o encerramento dela ali, né?”

Se uma minuta de decreto com prisões nunca foi efetivamente lida por ninguém – nem por testemunhas, nem mesmo pelo delator que não conseguiu dar lógica a sua narrativa – então como se pretende ter como provada a sua existência??

É impossível! Inimaginável até mesmo um pedido condenatório com base em documentos que nunca foram apreendidos – não obstante todas as buscas e quebras de sigilo telemático aqui realizadas – ou efetivamente lidos.

O que se tem aqui, importa deixar claro, é toda uma discussão de governo que visava impedir o caos social que a ameaça de fechamento das estradas pelos caminhoneiros poderia causar.

Em 2022, ainda era presente na memória de todos o caos causado pelo protesto dos caminhoneiros no governo do ex-presidente Michel Temer. Ainda que a PGR afirme que os protestos não se misturam pela motivação diversa, é inegável que suas consequências seriam idênticas e, já nos primeiros dias daquele novembro, absolutamente previsíveis.

Daí que, conforme já demonstrado, apesar da narrativa acusatória de que a organização criminosa buscava este mesmo caos social para provocar uma quebra institucional, o que se tem é um governo e um presidente então preocupados em evitá-lo.

Por isso, de forma quase imediata e já no dia 02 de novembro, o Petionário falou com seus eleitores a fim de evitar e impedir a anunciada greve dos caminhoneiros com o fechamento de estrada.

E, também de forma imediata e já no dia seguinte das eleições, o então presidente ouvia os comandantes militares, seus principais conselheiros, sobre uma possível GLO para evitar o caos.

Se em algum momento as discussões foram ou não desviadas para outras medidas, isto é percepção subjetiva e pessoal do brigadeiro, não fato. O que se tem de factual é o general Freire Gomes não ameaçando uma prisão, mas alertando a necessidade de cuidado, para medidas como a GLO que podiam levar a outras medidas cuja ilegalidade deveria ser objeto de análise. É o que constou da acareação da qual o general participou:

“A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO. Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, até pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e Segurança Pública. A testemunha reitera o seu depoimento judicial onde afirmou que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade. A testemunha esclarece, ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no país naquele momento, diferentemente das discussões tratadas a partir da reunião do dia 07/12, onde outros aspectos foram levantados.

(...)

Indagado pelo Procurador-Geral da República, a testemunha informou que após as eleições também participou de reuniões que tratavam sobre os acampados na frente dos quartéis, porém sem a participação do réu Anderson Torres.”

Mais à frente, ao ser indagado pelo Ministro Fux, o general também rememorou que:

“Que indagado pelo Min. Luiz Fux, a testemunha esclarece que após as eleições, e principalmente a partir das reuniões do dia 07/12, foi explicado ao então presidente da República Jair Bolsonaro, que por inexistir qualquer indício de fraude nas eleições, as medidas previstas nesse esboço de decreto, se fossem aplicadas poderiam responsabilizar o então presidente da república, inclusive com a possibilidade do mesmo ser preso. A testemunha esclarece que jamais deu ordem de prisão’ ao então presidente da república, mas sim, que o avisou das consequências jurídicas do eventual decreto que previa medidas de exceção, inclusive alertando ao então presidente que deveria pensar ‘no dia seguinte’, porque uma medida de exceção levaria a outras.”

Merece destaque: “*A testemunha esclarece também que após sua advertência, o ex-presidente Jair Bolsonaro teria concordado e não voltou mais a tratar do assunto*”.

Ao fim, e conforme será adiante demonstrado, estas conversas – ou “brainstorm”, para usar a descrição da principal testemunha da acusação – não passaram,

quando muito, de **cogitação**. Não existe prova que retire o tema deste espaço distante e dissociado de qualquer ato de execução.

E tanto é assim que, apesar do esforço acusatório de trazer alguma tropa à sua narrativa, a PGR falhou.

Dentre os muitos esclarecimentos trazidos pelo general Freire Gomes, este respondeu:

“ADVOGADO - Muito bem. O senhor chegou, em algum momento, a ser solicitado pelo então presidente da República a alguma movimentação de tropas numa tentativa de golpe com a utilização de tropas do Exército?

TESTEMUNHA - Nenhum momento.”

O ex-presidente não fez tal solicitação nem ao comandante do exército, nem a ninguém. A ideia de que este teria sido o objetivo ao chamar o general Theophilo também foi prontamente desmentida, já que nem houve convite feito à revelia do general Freire Gomes, nem o COTER tem tropas sob seu comando. O interrogatório deste corréu esclareceu e desmentiu ambas interpretações equivocadas da acusação.

Sobre a questão do convite ao general Theophilo, este esclareceu:

‘JUIZ - Em relação à reunião no Palácio da Alvorada, do dia 9/12/2022, o senhor compareceu a essa reunião, se reuniu com o presidente da República? Qual era a pauta da reunião?’

RÉU - Afirmativo, eu já falei. Fui à reunião, autorizado, por determinação do comandante do Exército. E a pauta da reunião foi exatamente como foi sugerido pelo Coronel Cid, na mensagem que mandou ao Freire Gomes.

Eu vim saber disso depois, Exceléncia, quando eu vi os autos. Ele diz: O presidente quer conversar, quer desopilar. E o Freire Gomes, inclusive disse que ficou desconfortável, porque ele não poderia estar aqui, estar em Brasília para fazer este papel, de acalmar o presidente.

Então ele manda eu ir lá para, no lugar dele, fazer este papel. E a pauta foi exatamente essa, ele reclamou de tudo, dos problemas que houve no processo eleitoral, reclamou até algumas coisas dele próprio, ele achava que poderia ter agido diferente, que poderia ter minorado a sua veemência em algumas coisas.

E foi isso, praticamente como eu falei, um monólogo. E, no final, o que eu me lembro de ter dito, até seguindo a orientação do General Freire Gomes, era acalmá-lo: Presidente, isso tudo já passou e agora é tocar pra frente o barco e seguir o rumo normal das coisas, essa era a nossa função, jamais [ininteligível]⁶⁵

Já sobre a inexistência de tropas, o general também foi esclarecedor:

“RÉU - Então, mais uma vez, Exceléncia, *eu sou acusado de algo que era inexequível, que o COTER não tem tropa, não poderia fazer.* Já foi fartamente falado pelos depoimentos que eu trouxe semana passada que *COTER não dá ordem em comando militar de área. O COTER não tem ascendência sobre nenhuma tropa e todas as ordens, os comandos militares de área se subordinam direto ao comandante do Exército.* Então, tá amplamente colocado na nossa defesa e foi confirmado por todas as testemunhas que depuseram, todos os generais de exército do alto comando na minha época que depuseram, ou colocaram depoimento e colocaram depoimentos por escrito na denúncia. Então, é algo assim impensável, inexequível e que efetivamente não ocorreu.

(...).

Na minha defesa, foram anexados todos os documentos do Exército que comprovam que o Coter não comanda nenhuma tropa, que os comandantes militares de área são os que detêm tropa, que o Coter não tem autoridade sobre esses comandos e estes estão subordinados diretamente ao comandante do Exército.

(...)

JUIZ - Então, senhor Estevam, a minha primeira pergunta é: qual era a função do senhor no COTER, no Comando de Operações Terrestres, no período de novembro, dezembro de 2022? E quais eram as atribuições do COTER?

RÉU - Eu era comandante de Comandante de Operações Terrestres. *O COTER é um órgão de direção setorial do Exército. Não é um comando que comande tropas, como eu já esclareci. Ele é responsável pelo preparo do Exército.* Então, todo o preparo que a gente faz para a defesa da pátria ao longo de todo ano, os exercícios, as instruções, por dar

⁶⁵ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

diretrizes que são emanadas do comandante do Exército e são mandadas pelo COTER para os comandos militares de área.

Então, todo o preplano e eventualmente, quando vem uma solicitação de emprego, dos empregos que a gente faz em tempo de paz, como por exemplo, apoio à defesa civil, enchente, seca, operação carro-pipa, eles veem a demanda, nós passamos para os comandos militares de área, eles dizem se podem cumprir ou se não. Dizem: não, pra cumprir, preciso de mais isso, isso, isso. A gente repassa para o órgão que demandou. Ele vem pra gente, a gente leva ao comandante. Quando o comandante autoriza o emprego, então aí a gente passa, repassa a ordem do comandante aos comandantes militares de área. ⁶⁶

Exatamente por isso, o delator teve mais uma de suas mentiras reveladas. Afinal, não conseguiu explicar em que momento o general Theophilo teria lhe informado sua intenção golpista. Mais uma vez, o interrogatório do general Theophilo merece ser destacado:

'Bom, o outro fator que confirma essa mentira da declaração do delator sobre mim é que o próprio Tenente-Coronel Mauro Cid, ele disse que tinha a missão de informar ao comandante do exército sobre qualquer tipo de pessoa que levasse uma influência negativa ao presidente, e o próprio comandante do exército também disse: não, ele tinha essa missão. Missão assim: era um contato profissional pra dizer, acompanhar a situação. E ele nunca relatou ao general. Nós perguntamos ao General Freire Gomes, a minha defesa perguntou. O Coronel Mauro Cid nunca levou ao General Freire Gomes que eu teria anuído, ou dito pra ele que, se o PR assinasse, eu faria. Isso aí seria o lógico de acontecer. Nem pra ele, nem pra nenhum oficial do alto comando, nem pro vice-presidente da República, todos eles questionados aí no depoimento deles. Tô acelerando aqui, Exceléncia.'

'A reunião que eu participei com o PR foi a sós, já falei, o assunto... Bom, ele não avisou pra nenhum outro oficial do estado-maior, do alto comando do Exército, ou vice-presidente da República, que foi também minha testemunha, e já foi negado por todos eles como testemunha durante esse juízo.'

*'A reunião que participei com o PR foi a sós. O assunto, como sugerido, foi o desabafo, conversar sobre toda a situação, conjuntura como ele mesmo falou, o antigo presidente da República. Isso ajudava a recuperar-se da sua angústia, que vivia desde a derrota nas eleições. Esse tema foi repassado por mim ao comandante. O Comandante Freire Gomes à época também relatou que, quando ele retornou de Fortaleza, eu me encontrei com ele e passei o resultado da conversa, o teor da conversa.'*⁶⁷

⁶⁶ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

⁶⁷ Interrogatório de Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (eDoc. 602, AP 2696), destacamos.

Não existe texto, decreto ou minuta prevendo a prisão de qualquer autoridade. Não existe decreto assinado. Não existe pedido de movimentar as tropas nem pedido a quem possa assim fazer.

Não existe prova do golpe imaginado pela acusação.

E encerrada a narrativa sobre a minuta de decreto e as reuniões, não há a descrição de participação do ex-presidente em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos “Punhal Verde Amarelo”, “Op. Luneta” e “Copa 2022”, que estariam sendo planejados enquanto o ex-presidente, como visto, garantia a transição do governo.

b) O “PUNHAL VERDE AMARELO”

Como sói acontecer, acusações que prescindem da lógica não encontram a necessária prova.

E no presente caso, a PGR falhou, de forma insuperável, na demonstração de alguma ligação entre o ex-presidente e qualquer um dos planos citados, somando muito mais perguntas do que respostas.

Terminada a instrução, a acusação ainda traz apenas a presunção de que o plano “Punhal Verde Amarelo” – documento produzido pelo co-denunciado Mário Fernandes – teria sido levado para o ex-presidente no Palácio do Alvorada, quando foi registrada entrada daquele general no prédio.

Ultrapassando a ausência de provas, o que se tem aqui é a inexistência de qualquer tentativa de produzir alguma prova contra o Peticionário.

Afinal, qual documento, esclarecimento ou testemunha foi trazida pela PGR para demonstrar a certeza de suas suposições?? Que perguntas foram feitas? Que esclarecimentos foram buscados?

Porque – sim! – estamos diante de uma **suposição** das mais inseguras quando da tentativa de relacionar esse “plano” ao ex-presidente!

O registro de entrada no Palácio do Alvorada demonstra apenas e tão somente isso: a ida deste funcionário do governo, dentre tantos, ao Alvorada. O que, contudo, não se confunde e não é prova nem de que o ex-presidente de fato tenha recebido o co-denunciado e, muito menos, do teor de eventual conversa ou reunião.

Afinal, como se sabe que este encontro ocorreu com o ex-presidente?

Quem mais estava neste encontro?

Quem teria acompanhado o general até o ex-presidente?

Como se sabe qual teria sido o assunto tratado?

Em suma, o que efetivamente prova, tirando do lugar de mera presunção, a acusação de que ex-presidente recebeu e, portanto, tinha conhecimento do plano de Mario Fernandes? Que documento? Que testemunha?

A resposta é: nada. Nenhum elemento probatório produzido pela acusação teve como alvo o antes, o durante ou o depois do encontro.

Não há prova (ou mesmo alegação) de que o encontro teria sido antes marcado ou combinado. Não há convite ou convocação ou pedido de reunião. E custa acreditar que bastaria a um funcionário de menor escalão sem qualquer intimidade com o Peticionário tocar a campainha do Palácio do Alvorada para ser recebido pelo presidente da república.

Se a denúncia é uma proposta de demonstração das acusações, as alegações são pedido de uma conclusão dotada de certeza com base nos autos. Mas, para

incluir o pedido de condenação do ex-presidente, qual demonstração segura foi aqui produzida pelo órgão acusatório?

A exclusão do corréu Mario Fernandes da presente ação também excluiu qualquer possibilidade de esclarecimento sobre a suposição acusatória.

Contudo, é certo que quando de seu interrogatório na ação penal que tramitou em paralelo, o corréu foi enfático ao negar que o plano “Punhal Verde Amarelo” fosse de conhecimento do Peticionário:

‘JUIZ - Em relação a um arquivo que conteria o texto de um planejamento, Planejamento Punhal Verde e Amarelo, o senhor confirma a autoria desse arquivo também?’

RÉU - *Confirme, Excelência. Esse, na verdade, esse arquivo digital e, se o senhor me permite, Vossa Excelência citou bem, é um arquivo digital que nada mais retrata do que um pensamento meu que foi digitalizado, um compilar de dados, um estudo de situação meu, de pensamento, uma análise de riscos que eu fiz e, por um costume próprio, eu resolvi inadvertidamente digitalizá-lo. Não foi apresentado a ninguém esse pensamento digitalizado e não foi compartilhado com ninguém, absolutamente ninguém.*

E se o senhor me permite, eu garanto, nesse momento, que se o meu HD fosse extraído dos autos desse processo em nada isso impactaria o processo ou mesmo as partes da denúncia, porque o que foi colocado até aqui, eu pretendo esclarecer isso, sobre esse arquivo é absolutamente descontextualizado.

JUIZ - O senhor gostaria de contextualizar? Porque o que se percebe é que esse plano conteria, teria um plano detalhado de sequestro ou homicídio contra autoridades da República, inclusive citando a necessidade dos recursos necessários sejam humanos, sejam materiais, como por exemplo pistolas, fuzis, metralhadoras lança-granada, lançador de foguete antitanque. O senhor gostaria de contextualizar isso?

RÉU - *Excelência, sobre esse aspecto eu já contextualizei, não passa de um pensamento digitalizado. Eu usei o termo inadvertidamente. Hoje eu me arrependo de ter digitalizado isso. Mas o que é mais importante? Não passa de um compilamento de dados, com a visão de um militar, com análise de situação, apenas isso, que não foi compartilhado ou apresentado a ninguém.*

Quando eu me referi a aspectos descontextualizados da realidade, eu me referi a ligação deste arquivo com outros aspectos encontrados na denúncia.

JUIZ - Esse plano o senhor chegou a imprimir?

RÉU - *Cheguei a imprimir. Imprimi por uma questão, um costume pessoal de evitar ler o documento na tela, mas imprimi pra mim e, logo depois, rasguei.*

JUIZ - Segundo consta, o senhor teria impresso esse arquivo no Palácio do Planalto, no dia 9 de novembro, e 40 minutos depois o senhor dá entrada no Palácio da Alvorada. O senhor levou esse arquivo para apresentar para alguém?

RÉU - Excelência, o senhor me permita ser repetido?

JUIZ - Sim.

RÉU - Eu reforço, eu ratifico: impossível. Eu vou reforçar e ratificar a Vossa Excelência: eu imprimi para ler, para ler em papel para não forçar a vista, como eu sempre faço, e após isso rasguei. A coincidência desse horário foi uma coincidência em relação a função e atribuição administrativa e logística minha, como Secretário Executivo, mas eu não levei, não apresentei, não compartilhei esse arquivo, seja ele digital ou impresso, com ninguém.⁶⁸

Não houve encontro. Não há um só indício de que nos dias em que houve a impressão do documento o acusado tenha sequer se encontrado com o ex-presidente.

A ausência de qualquer esforço ganha ainda mais relevância quando comparado com a prova de fato trazida ao feito, no sentido de que o Peticionário estava doente, recluso, com dificuldade de locomoção e, portanto, nem sequer cruzou com o general naquele mês de novembro.

Ainda mais porque a instrução da presente ação penal demonstrou que, logo após as eleições, o ex-presidente ficou doente e isolado. Além da depressão, que o deixou recluso, ele também teve erisipela, doença que causa bastante dor, impondo ainda maior recolhimento.

O brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, confirmou que após as eleições o ex-presidente “*parecia deprimido, com uma ‘herisitela’ (sic) que certamente atacou o sistema dele*”⁶⁹, enquanto o general Freire Gomes também descreveu sua preocupação com a “*situação do senhor presidente, uma situação inclusive de saúde*”⁷⁰.

⁶⁸ Interrogatório de Mário Fernandes (eDoc. 883, AP 2693, p. 284/287).

⁶⁹ Oitiva da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior (eDoc. 834, p. 13/14).

⁷⁰ Oitiva da testemunha Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 828, p. 104/105).

A testemunha Rogério Marinho também foi enfática: “O presidente, inclusive, foi acometido por uma ‘erisipela’, uma doença extremamente desgastante, debilitante. Em várias oportunidades que estive no Palácio, ele estava praticamente sem poder se movimentar, recebendo, inclusive, soro na veia e medicamentos”⁷¹.

As demais testemunhas, dentre as quais o governador Tarcísio de Freitas, o ex-ministro Marcelo Queiroga, e o senador Ciro Nogueira deram mais detalhes sobre como a saúde do Peticionário lhe deixou prostrado naquele momento:

“ADVOGADO - O senhor... O senhor, após as eleições em que o presidente Lula foi eleito, o senhor manteve agendas pessoais com o então presidente da República, o presidente Jair Bolsonaro?

TESTEMUNHA - Estive com o presidente Bolsonaro na segunda-feira, logo após as eleições. Esse foi, talvez, se eu não estiver errado, talvez o último dia que ele foi ao Palácio do Planalto. Naturalmente que ele estava triste, como todos nós estávamos muito tristes com o resultado das eleições. Eu até... Não sei se o presidente recorda, mas eu até lembrei o presidente de exemplos, como por exemplo o presidente Nixon, que teve que renunciar à presidência dos Estados Unidos, o presidente Jimmy Carter, que não foi reeleito, e depois continuaram a figurar na cena política internacional, com até maior protagonismo. Posteriormente, tive com o presidente em umas duas ocasiões no Palácio Alvorada. O presidente foi acometido por uma erisipela, naquela época ele entrou num quadro muito profundo de tristeza com aquele resultado. Nem parecia a figura que ele é: ele ficava muito cabibaixo; praticamente não conversava; respondia monossilabicamente. Eu cheguei até me preocupar com o presidente Bolsonaro, mas felizmente ele é um homem muito forte, ele superou aquela fase. Já no final do governo, eu tirei com ele no Palácio Alvorada para prestar alguns esclarecimentos finais a ele acerca da minha gestão no Ministério da Saúde, mas tudo dentro de um ambiente de normalidade.”⁷²

“ADVOGADO - Governador, em alguma dessas oportunidades, o senhor teve conhecimento de uma intenção do presidente Bolsonaro de praticar qualquer tipo de ato de ruptura institucional, golpe de Estado ou coisa que o valha?

TESTEMUNHA - Jamais. Nunca. Assim como nunca tinha acontecido durante o meu período no Ministério, de janeiro de 19 até março de 22, da mesma forma, nesse

⁷¹ Oitiva da testemunha Rogério Marinho (eDoc. 931; p. 08/09).

⁷² Oitiva da testemunha Marcelo Queiroga (eDoc. 874; p. 55/56).

período que eu tive presente com o presidente, nessa reta final, novembro e dezembro, nas visitas que eu fiz, de várias conversas, jamais se tocou nesse assunto, jamais mencionou qualquer tentativa de ruptura. Eu encontrei um presidente que estava triste, resignado. Na primeira visita, eu tive a oportunidade de ver, inclusive, a situação de saúde, o presidente com a erisipela muito séria, com acessos no braço, onde ele tomava medicação endovenosa. Conversávamos sobre muita coisa, e esse assunto nunca veio à pauta.”⁷³

“ADVOGADO - Ele acompanhou essa transição, senador? Ele fazia perguntas? Ele cobrava do senhor?

TESTEMUNHA - Não, o presidente, logo depois, ele ficou num período um pouco deprimido e teve um problema de saúde na perna, ‘fisiopela’, acho que é o nome do termo correto. Enfim, teve que se recolher um período no Palácio da Alvorada. E lá eu me dirigia para dar as informações, mas não era nada que precisasse eu despachar com ele sobre a transição, porque ele já tinha me dado o comando; e a nossa equipe, prontamente, transmitiu todas as informações necessárias para a equipe, se não me engano, chefiada pelo vice-presidente Geraldo Alckmin.”⁷⁴

Vê-se que a prova dos autos é farta, mas desmente as premissas acusatórias.

Todas as testemunhas narraram que, em novembro, o Peticionário estava doente, com acesso endovenoso no braço, profundamente abatido. O então ministro da saúde do governo contou, inclusive, que o ex-presidente respondia de forma monossilábica.

Ainda assim, bastou o registro de entradas do Palácio do Alvorada para a PGR afirmar que, já no dia 9 de novembro – mesmo dia em que o ex-ministro da saúde visitou o presidente –, o general Mario Fernandes teria sido efetivamente recebido pelo ex-presidente, mesmo sem ter agendado qualquer reunião.

Mas ao contrário do que cercou, por exemplo, a ida do general Theophilo quando este foi chamado pelo ex-presidente, o suposto encontro com Mario

⁷³ Oitiva da testemunha Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 10/11).

⁷⁴ Oitiva da testemunha Ciro Nogueira (eDoc. 919, p. 20/21).

Fernandes não traz a descrição de quem teria o acompanhado até o então Presidente. Assim como não se sabe com quem mais o co-acusado teria conversado naquele dia.

Nem mesmo a mensagem depois passada a Mauro Cid, citando um suposto “assessoramento” que teria sido aceito pelo ex-presidente, serve como demonstração deste encontro no qual o *Parquet* afirma que teria sido levado ao ex-presidente o documento “Punhal Verde Amarelo”. Entre esta ida ao Palácio do Alvorada (no dia 09 de novembro) e referida mensagem (de 08 de dezembro) passou-se um mês.

Mais importante ainda, também não há prova de que, caso tenha ocorrido o encontro, o teor da conversa tenha sido a apresentação de um plano de seguir e matar ministros e autoridades. Um plano que então já estaria em curso sem que o ex-presidente soubesse ou tivesse determinado.

Afinal, quando Mario Fernandes foi ao Palácio do Alvorada, ele carregava alguma pasta ou documento? E depois deste encontro, **como, quando e qual** retorno teria sido dado ao ex-presidente?

Forçoso reconhecer que a acusação nem sequer tentou demonstrar algum controle, mando ou mesmo ciência do ex-presidente.

Em seus memoriais finais, a defesa do delator Mauro Cid apontou que a PGR substituía a prova pela narrativa de uma história. É exatamente o que se vê aqui: pretende-se que todos se satisfaçam não porque os fatos estão provados, mas porque formam uma boa história, com personagens de interesse.

É inegável que a apreensão de um documento como o “Punhal Verde Amarelo” é fato que impressiona. Não é isso, contudo, o que sustenta uma condenação, que depende de provas concretas que superam a mera repetição de que o ex-presidente seria o beneficiário.

Especialmente porque o vazio probatório e narrativo acima demonstrado se estende aos demais documentos e “planos” inseridos na denúncia.

c) OS PLANOS “LUNETA” E “COPA 2022”

Na versão acusatória, o citado “Plano Punhal Verde Amarelo”, em algum momento, teria se transformado em efetivas ações de um suposto monitoramento do d. Ministro Alexandre de Moraes.

Até porque, outra suposição que não se confirmou foi exatamente este monitoramento. Segundo acareação realizada nesta data no âmbito da AP 2693 (Núcleo 2), Marcelo Câmara e Mauro Cid asseveraram que *em relação ao período de monitoramento ocorrido em dezembro de 2022 desse Ministro Relator, o réu colaborador confirma seu depoimento e o réu Marcelo Câmara, igualmente, conforma que houve esse pedido pontual e justifica que a finalidade era verificação de agenda*” (eDoc. 936, AP 2693).

Não há nenhuma, absolutamente nenhuma, ligação do Peticionário com tais planos.

Nem o delator, que tudo disse para se livrar de suas responsabilidades, chegou a atrelar Jair Bolsonaro a estes planos.

Nenhuma prova, ou mesmo indício, o atrela a tais planos.

A todo tempo, na tentativa de incluir o ex-presidente em sua narrativa, a acusação conta histórias que correm em direções diametralmente opostas. De acordo com o *Parquet*, exatamente quando as atenções do ex-presidente estavam voltadas ao relatório produzido pelo IVL⁷⁵, o corréu Mauro Cid se encontrava com os acusados Hélio (autor do documento “Op. Luneta”) e Rafael e recebia o documento denominado “Copa 2022” em seu celular.

⁷⁵ De acordo com os autos, no dia 14 de novembro o Peticionário teria se reunido com o comandante da Aeronáutica, brigadeiro Baptista Júnior, e com o Coronel Wagner, quando teria mostrado o relatório do IVL a eles. Ao mesmo tempo, entre os dias 12 e 15 de novembro, Mauro Cid se reunia com os acusados Rafael (que teria enviado ao delator o documento nomeado “Copa 2022”, Hélio (com quem foi apreendido o documento “Op. Luneta”) e Braga Netto.

Toda a prova produzida durante a instrução, sem exceções, demonstra que uma suposta fraude nas urnas eletrônicas era a preocupação do Peticionário que, então, dividia a sua atenção entre a realização da transição do governo e as suspeitas que lhe eram apresentadas.

É o que afirmou, por exemplo, o brigadeiro Baptista Júnior, testemunha de acusação, confirmando em Juízo que o ex-presidente “*parecia deprimido com um herisitela (sic) que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, em começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório*” sobre as urnas eletrônicas. Constou ainda do depoimento prestado pela testemunha de acusação em Juízo:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor chegou a comentar com o Presidente da República da época, o Presidente Jair Bolsonaro, a sua conclusão sobre a lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.”⁷⁶

O próprio Peticionário reconheceu, em seu interrogatório, que as urnas eletrônicas e a possibilidade de alguma fraude eram tema não só presente em toda a sua vida política anterior, como também questão relevante naquele momento eleitoral:

⁷⁶ Oitiva da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior (eDoc. 834, p. 05/06).

“Eu batalhei muito na Câmara, desde 2012, pelo voto impresso. Conseguí aprová-lo em 2015 para 2016. A senhora Dilma Rousseff vetou. A proposta voltou para o Congresso. Só na Câmara nós derrubamos o veto, com voto do PT inclusive; no Senado, algo parecido, também derrubamos o veto. Fiquei feliz que teríamos, em 2018, o voto impresso.

Eu não lembro se eu pedi audiência ou o Ministro Fux me convidou. Eu fui conversar com ele sobre essa questão. E ele mostrou para mim que 5% das seções eleitorais do Brasil teriam o voto impresso. Por que 5%? Porque não tinha recurso para mais coisa e, com o tempo, ia chegar a 100%. Fiquei muito feliz, agradeci ao Ministro Fux - me tratou muito bem -, mas, infelizmente, logo depois, por oito a três, o Supremo Tribunal Federal declarou o voto impresso como sendo inconstitucional, porque a impressão do voto poderia ferir a segurança das eleições. Bem, então tivemos voto normal em 2018.

(...)

Essa foi a minha retórica, que usei muito enquanto deputado e, depois, como presidente, também buscando aí o voto impresso como uma forma a mais de termos mais uma barreira, né, pra evitar qualquer possibilidade de se alterar o resultado de umas eleições.”

As testemunhas ouvidas também narraram, sem exceção, que toda e qualquer ação do ex-presidente voltava-se às suspeitas sobre as urnas eletrônicas, sem que quaisquer medidas ilegais tenham sido mencionadas pelo Peticionário. Nesse sentido:

“ADVOGADO - O senhor, ao longo dessas reuniões, principalmente após o 2º turno, em algum momento, o presidente falou, sinalizou, direta ou indiretamente, a intenção de uma ruptura institucional, de um golpe de Estado?

TESTEMUNHA - Olha, de maneira nenhuma. O presidente o tempo todo falava a respeito da eleição para o Congresso Nacional, da importância de termos a presença do Senado e da importância do crescimento do PL. O presidente, inclusive, foi acometido por uma ‘erisipela’, uma doença extremamente desgastante, debilitante. Em várias oportunidades que estive no Palácio, ele estava praticamente sem poder se movimentar, recebendo, inclusive, soro na veia e medicamentos.

Para ele, realmente, era muito difícil manter, após uma eleição dura, onde ele havia perdido as eleições, né, essa condição de estar conversando conosco de forma mais amiudada. Mas, em todos os momentos em que eu estive no Palácio, a conversa sempre versou sobre

esse tema, né, sobre as eleições para presidente do Congresso e a questão da organização partidária que ocorreria de forma subsequente.”⁷⁷

O governador Tarcísio de Freitas, em seu depoimento nestes autos, contou que esteve “*presente com o presidente, nesta reta final, novembro e dezembro, nas visitas que eu fiz, de várias conversas*” e que este “*jamais mencionou qualquer tentativa de ruptura*”. Que conversaram “*sobre muita coisa, e esse assunto nunca veio à pauta*”⁷⁸.

E a testemunha Renato de Lima França narrou que os questionamentos jurídicos feitos pelo ex-presidente, depois das eleições, também tiveram como objeto a regularidade do pleito. E foi enfático ao responder ao PGR:

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também o senhor não foi, em nenhum momento após as eleições, inquirido pelo réu Jair Messias Bolsonaro sobre a possibilidade de invalidar as eleições, sobre algum mecanismo jurídico que pudesse anular as eleições?

TESTEMUNHA - Não, não fui consultado.”⁷⁹

Não é só que há prova farta no sentido de que as ações e os entendimentos do Peticionário tinham como objeto apenas ações legais, lícitas, que partiam da desconfiança sobre as urnas eletrônicas. É certo também que nenhuma das testemunhas ouvidas narraram qualquer comentário do ex-presidente sobre os planos “Punha Verde Amarelo”, “Op. Luneta” e “Copa 2022”.

Mesmo as pessoas que se mantiveram próximas ao Peticionário naqueles meses de novembro e dezembro, incluindo o brigadeiro Baptista Júnior e o general Freire Gomes (que testemunharam reuniões frequentes), foram capazes de narrar qualquer comentário do Peticionário; qualquer desconfiança de que, em paralelo e ainda em novembro, ocorriam reuniões ou eram produzidos estes planos.

⁷⁷ Oitiva da testemunha Rogério Marinho (eDoc. 931; p. 08/09).

⁷⁸ Oitiva da testemunha Tarcísio de Freitas (eDoc. 919; p. 10/11).

⁷⁹ Oitiva da testemunha Renato de Lima França (eDoc. 926, p. 16/17).

Quando o tema são estes documentos, a ausência de prova é ainda mais clara, vem mais uma vez acompanhada da demonstração de que o ex-presidente nada sabia. Mais do que isso, de que estas “armações” eram propositadamente mantidas à revelia do Peticionário – que, então, já havia se recusado de forma peremptória e definitiva a assinar qualquer decreto ou ordem prevendo prisões.

É o que mostra, por exemplo, toda a ampla discussão em torno do tempo de permanência do delator na reunião havida entre os militares ligados a referidos documentos e o general Braga Netto. A se aceitar a narrativa mais recente de Mauro Cid sobre o teor deste encontro, o que se tem é o general Braga Netto determinando a saída precoce do ajudante de ordens em razão de sua proximidade com o ex-presidente:

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - *O senhor disse que, em determinado momento, o General Braga Netto pede para o senhor se ausentar, porque, a partir daí, seriam tomadas medidas operacionais, e o senhor, por ser muito ligado ao ex-presidente, não poderia participar.*

RÉU - *Na verdade, foi concomitantemente com a minha saída. Eu tenho que sair.’ – ‘Então, não, é bom que você não fique, [ininteligível] conversar’. Até para não aproximar nada do presidente ou nenhuma relação com manifestantes ou contatos com alguém próximo ao presidente.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - *Mas ele chegou a dizer isso, o General Braga Netto?*

RÉU - *Sim, senhor.*⁸⁰

De forma sintomática, e conforme narrado pela PGR em seus memoriais finais, “*Mauro Cid, por sua vez, afirmou que, após as apresentações iniciais, deixara a residência de Braga Netto em razão de uma videoconferência com a participação de Jair Bolsonaro que acontecia no mesmo horário, tendo se dirigido ao Palácio da Alvorada para auxiliar o então mandatário*” (p. 459/460).

Referida reunião tinha como objeto exatamente o relatório do IVL sobre as urnas eletrônicas utilizadas nas eleições daquele ano! Porque estes eram os limites do debate com o ex-presidente.

⁸⁰ Interrogatório de Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1041, p. 46/47).

Ademais, e independentemente da versão da delação que se adote, não há dúvidas de que o encontro foi articulado e providenciado exclusivamente por Mauro Cid, sem qualquer participação do Peticionário. Mais uma vez, não há uma só mensagem ou depoimento narrando sequer a ciência do ex-presidente. Nem mesmo algum depoimento do delator.

O co-denunciado Hélio teria elaborado o documento denominado “Op. Luneta” sem nunca, antes ou depois, ter se encontrado, trocado mensagem ou se comunicado com ex-presidente. Pelo contrário: quando do encontro marcado com o general Braga Netto, Hélio e Rafael recusaram a proposta de Mauro Cid de encontrá-lo no Palácio do Alvorada. De acordo com o que registra a denúncia:

“MAURO CÉSAR BARBOSA CID envia áudio pelo aplicativo WhatsApp para RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA às 14h25, afirmando ‘De Oliveira, ou vai la pro Alvorada, tá, que en to la, que eu chegando la. Ou vai pra 112 Sul, bloco B, a gente se encontra lá. O que for melhor pra vocês aí!’. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA responde ‘Opa. Blz. Vamos para a 112’. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde ‘ok’, enquanto RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA envia às 15h36 ‘já estamos aqui’.” (p. 142 da denúncia)

O indício então seria a presença concomitante de parte destes personagens no Palácio do Planalto no dia 06 de dezembro, onde mais de três mil pessoas trabalham. Ou seja, uma coincidência para lá de comum que só ocorreu semanas depois do encontro na residência do Braga Netto e das conversas mantidas exclusivamente como Mauro Cid.

Tudo o que a denúncia narra sobre estes “planos” teria ocorrido de forma sintomaticamente distante do ex-presidente.

Não há mensagens ou ordens, diretas ou indiretas. Não há ciência por parte do ex-presidente.

Há apenas, como se viu, o delator Mauro Cid como centro de uma rede por ele criada: é Mauro Cid que vai à residência do General Braga Neto; é o delator, também Forças Especiais, que se reúne com os colegas “kids pretos”; que se encontra com outros militares; que tem mensagens e conversas etc.

Ao fim e a cabo, tudo começa e termina no delator que, hoje, o *Parquet* não mais descreve como mero “porta-voz”, dando a ele uma inegável e completa independência nas ações ilegais em que se envolveu. Para a PGR, “*O réu, portanto, não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional*”. Por isso, teria tido “*papel determinante na viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa*” (p. 486).

A independência era plena. Nem mesmo quando o delator estava longe de Brasília e longe do ex-presidente surgem mensagens trocadas com este tendo por objeto quaisquer dos “planos”, seja para receber (inexistentes) orientações, seja para repassar informações.

Insista-se, porque necessário: nem o delator narra um encontro para discussão ou entrega de qualquer plano ao ex-presidente; nem os corréus; nem qualquer testemunha. Assim como nem o delator, os corréus ou quaisquer testemunhas incluem mesmo que remotamente o Peticionário na narrativa sobre a suposta entrega de valores a Mauro Cid.

Ora, se de acordo com a PGR a delação de Mauro Cid serviu para “*reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa*” (p. 507 dos memoriais finais do *Parquet*), então não pode passar despercebida a absoluta ausência do Peticionário em toda a narrativa que envolve a elaboração de documentos e a realização de reuniões e supostos pagamentos envolvendo os “planos” “Op. Luneta” e “Copa 2022”.

Apesar do esforço acusatório em manter o Peticionário como ponto central dos fatos narrados, é no mínimo sintomático que os documentos mais graves nunca tenham chegado às suas mãos.

Nem mesmo as suposições de que tudo dependeria da assinatura de algum decreto é capaz de sustentar a narrativa acusatória. O decreto era ação que a narrativa acusatória dava como superada pela então anterior negativa das forças armadas. Neste momento, e de acordo com a própria acusação, o “elemento alheio à vontade” do Peticionário já havia supostamente impedido a consumação dos crimes imputados.

A fala da acusação não pode ser tratada como fato notório que independe de demonstração. Exatamente porque não estamos em um romance policial, no qual o que importa é a escrita, toda afirmação relevante da acusação precisa encontrar respaldo e apoio em elementos concretos de provas.

Sem exceção e sem presunções.

VII. DA INOCÊNCIA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO. UMA ACUSAÇÃO QUE, ALÉM DE VAZIA DE PROVAS, É DIVORCIADA DO DIREITO

Como se viu em detalhes acima, a acusação é absolutamente incompreensível e divorciada da prova produzida nos autos. Essa, como se viu, comprova que tão logo encerrado o processo eleitoral, o ex-presidente iniciou imediatamente o processo de transição ao novo governo. Essa é a prova dos autos, que também comprova a transição no âmbito às Forças Armadas, com a passagem do comando ao novo Ministro da Defesa e indicado pelo presidente eleito. Essa, como se viu, é a prova dos autos, afirmada, reafirmada e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório.

A PGR, no entanto, imputa ao Peticionário, como se atos criminosos fossem, os seus discursos eleitorais e suas manifestações com críticas ao sistema eletrônico de votação. Como se demonstrou detalhadamente acima, os atos atribuídos pela acusação como “criminosos” limitam-se a manifestação de opinião política, que integra e sempre acompanhou a vida pública do Peticionário.

E isso, não precisaria ser dito, não é crime.

A acusação sabe disso, mas fala agora em uma ressignificação desses fatos, como se pudessem, com a passagem do tempo, ganhar contornos outros que não a manifestação política, com críticas ao sistema eletrônico de votação.

E o exercício legítimo de ter e expressar opiniões sobre o sistema eletrônico de votação não poderia jamais se confundir com atos executórios de golpe de estado.

Mas ainda que assim não fosse e ainda que se pudesse, hoje, “ressignificar” esses fatos, ainda assim se estaria diante de comportamentos que não são puníveis pelo direito brasileiro. E a acusação sabe disso.

Isso porque, a denúncia imputa comportamentos cuja criminalização foi rejeitada pelo processo legislativo brasileiro. A denúncia trata as críticas ao sistema eletrônico de votação como uma difusão de informações inverídicas e que teriam a finalidade de abalar a higidez do processo eleitoral. Nas palavras da inicial: “*informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação continuaram sendo difundidas*” (fl. 77) e fala em “*pretextos que pudessem colocar em dúvida a higidez do processo eleitoral*”.

No entanto, todos sabemos que o projeto de lei que resultou na Lei nº 14.197/2021 continha um artigo que buscava tipificar a conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral*”. No entanto, o referido dispositivo foi vetado e, em seguida, o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, com o voto de 317 (trezentos e dezessete) Deputados Federais⁸¹.

Assim, o que se tem, na verdade, não é a ressignificação dos fatos, mas uma indisfarçada e ilegal tentativa de ressignificação do texto da lei penal, o que não poderia jamais ser admitido.

Com visto, a denúncia chega ao ponto de criminalizar falas do Peticionário em *live* realizada no dia 29.07.2021, com críticas ao sistema eletrônico de

⁸¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565/1>

votação, como um ato executório dos crimes de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito. No entanto, todos sabem que se tratava de tema que estava na pauta do Congresso e que, dias após, em 10.08.2021, foi objeto de votação na Câmara dos Deputados, ocasião em que 229 (duzentos e vinte e nove) Deputados Federais votaram a favor da proposta que tornava obrigatório o voto impresso⁸².

Com o máximo respeito, como se falar em atentado às instituições democráticas se o debate estava na pauta do Parlamento, Casa da Democracia?

Beira o absurdo, então, imputar a manifestação de uma opinião sobre um tema que estava em pauta na sociedade, discutida publicamente no Congresso Nacional, como um ato de execução de crime que, de resto, foi expressamente rejeitado pelo legislador.

E tal modo de proceder se verifica não apenas no que toca à acusação referente ao dia 29.07.2021, mas também nas imputações referentes a outras manifestações do Peticionário, como aquela referente a realização de reunião ministerial no dia 05.07.2022 e quando reunido com embaixadores em 18.07.2022, que, inclusive, quando submetida ao crivo do TSE, concluiu tratar-se de discurso eleitoreiro⁸³. Assim, um ato de campanha ou “*instrumento indevido de manobra eleitoreira*” (denúncia, p. 76) jamais poderia se constituir em um ato executório de golpe de estado ou de abolição violenta do estado democrático de direito.

Dessa forma, não se pode conceber a tentativa de tratar como atos criminosos as falas e discursos eleitorais sobre temas que acompanharam a carreira política do Peticionário e que até hoje permeiam os debates no Parlamento, especialmente quando o intento acusatório se dá mediante uma lamentável e indisfarçável tentativa de se imputar fatos expressamente rejeitados como ilícitos no curso do processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 14.197/2021.

Os comportamentos imputados ao Peticionário, portanto, jamais poderiam se confundir, em nenhuma hipótese, com qualquer ato de execução de

⁸² <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>

⁸³ AIJE nº. 0600814-85.2022.6.00.0000

golpe de estado ou de abolição violenta do estado democrático de direito, notadamente porque, como se demonstrou e é necessário repetir, escapa à lógica falar em atentado contra as instituições democráticas a conduta daquele que imediatamente após o pleito eleitoral determina e inicia o processo de transição ao novo governo, passando inclusive o bastão militar ao novo ministro da defesa.

Mas a acusação busca, segundo uma lógica própria, ressignificar esses fatos, o que se demonstrará tratar de uma ressignificação não dos fatos, mas da lei. Assim, admitida por dever de ofício a narrativa da denúncia, e ainda que fossem verdadeiros os fatos nela narrados, os comportamentos ali descritos jamais poderiam configurar os tipos penais de abolição violenta do estado democrático de direito ou de golpe de estado.

Mesmo que esses fatos pudessem ser vistos como a PGR os colocou, não se poderia qualificá-los, jamais, como atos executórios, mas no máximo e quando muito, como meros atos preparatórios e, portanto, impuníveis. Vejamos.

a) DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

Seguindo a lógica da denúncia, o atentado à democracia teria se desenrolado por um longo período, naquilo que a denúncia chama de “iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas” (fl. 26 da denúncia).

Esse *iter criminis*, como um “caminho do crime”, desenvolve-se inicialmente em uma fase interna, com a cogitação, e segue para uma fase externa, que inclui os atos preparatórios, os atos executórios e a consumação. A cogitação e os atos preparatórios, por sua vez, são impuníveis.

Indo além, para a configuração destes crimes, o legislador brasileiro elegeu uma forma vinculada de comportamento para tal intento, exigindo o emprego de violência ou grave ameaça na execução do crime.

Assim, no crime previsto no art. 359-L, o legislador tipificou o comportamento de “Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais” e no art. 359-M, criminalizou a conduta daquele que: “Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”.

Como faz em diversas oportunidades, o legislador poderia ter adotado uma redação diferente, inclusive estabelecendo uma forma livre de execução do comportamento proibido. Essa foi, inclusive, a redação contida no projeto de Lei nº 6764, encaminhado pelo então ministro da justiça Miguel Reale Júnior e fruto de uma comissão integrada inclusive pelo hoje pelo presidente deste STF, d. ministro Luiz Roberto Barroso.

O referido projeto de lei previa a criminalização do crime de golpe de estado, sem a exigência de violência ou grave ameaça, com a seguinte redação: “Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:”.

Essa, contudo, não foi a opção do Parlamento brasileiro, que rejeitou a referida proposta e exigiu a vinculação da execução ao emprego de violência ou grave ameaça na fase de execução. Isso quer dizer que, segundo a nossa lei, só se pode falar em execução de atentado às instituições democráticas com o emprego de violência ou grave ameaça. Como sintetizaram os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller “nos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), o centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa (crimes de conduta vinculada a esses meios de execução),”⁸⁴.

Tendo isso em mente, se o “emprego de violência ou grave ameaça” é precisamente o a pedra de toque do início da execução os atos anteriores são, todos eles, cogitação ou, na pior das hipóteses, atos preparatórios impuníveis.

⁸⁴ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

Diante disso, fica fácil a verificação do absurdo levado a efeito pela acusação em desfavor do Peticionário. Como ela mesma confessa em diversas passagens, busca-se a responsabilização penal por condutas que remontam ao ano de 2021, sem qualquer nota ou sequer sugestão de emprego de violência contra quem quer que seja.

Assim, quando a acusação fala em um “*iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas*” (denúncia, p. 26) está na verdade confessando que está incorporando à conduta imputada fatos que, nas suas próprias palavras, são “*narrativas contrárias às instituições democráticas*”. A narrativa acusatória, assim, refere-se confessadamente a comportamentos que antecedem e muito o início da execução, que exige obrigatoriamente o emprego de violência ou grave ameaça.

Se as alegações da PGR fossem realidade, estaríamos a falar de atos preparatórios, que não constituem crime no Brasil por opção expressa do legislador.

Encomendou-se um parecer para os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, sendo o primeiro professor titular de direito penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Dizem os professores: “*antes do começo de execução do emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa (consumação formal), estaremos diante de mera cogitação (interior) ou de meros atos de preparação (exteriores), ambos impuníveis por força da garantia de legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF).*”⁸⁵.

Por sua vez, como ensina o professor Juarez Cirino dos Santos, a punibilidade do injusto exige o início de sua execução. Assim, ensina que a teoria da tentativa “*tem por objetivo esclarecer o conceito de início da execução, que marca o começo da punibilidade do tipo de injusto e indica a separação entre ações preparatórias, ainda impuníveis por causa da indefinição de seu significado típico, e ações executivas, já puníveis*”⁸⁶.

Com isso, levando a sério a tese acusatória de que tudo integraria um *iter criminis* distendido, toda a narrativa da denúncia sobre as manifestações e discursos do Peticionário com críticas ao sistema eletrônico de votação, em *lives*, reuniões

⁸⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 17.

⁸⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Florianópolis, Santa Catarina. Ed. Empório do Direito, 2017, p. 373.

com seus ministros ou mesmo com embaixadores, não poderiam significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios. É isso o que diz a própria acusação. Quando se referiu à reunião com embaixadores, por exemplo, disse que com tal conduta “Preparava-se a comunidade internacional” (denúncia, fl. 13). Quando se referiu à *live* do dia 29.07.2021, disse que com aquela conduta se estava “preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para o grupo” (denúncia, fl. 30).

A apreciação dos comportamentos imputados na denúncia consiste em supostas reuniões em que se apresentou aquilo que a inicial chamou de “considerandos” também revela a sua manifesta atipicidade para os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

A prova dos autos demonstra que o Peticionário avaliou medidas constitucionais. Mas, ainda que assim não fosse, a discussão de quaisquer medidas estaria no campo de atos preparatórios.

Evidente que a mera discussão de medidas ilegais – caso tenha de fato ocorrido como narrado, mas não provado pela acusação – não se confunde com um ato executório de crime. Estamos diante de uma história sobre “considerandos” estudado, mas nunca assinados, quanto menos apresentados ao Congresso ou à sociedade.

Em primeiro lugar, porque as condutas narradas na denúncia, consoante o vasto referencial dogmático acima exposto, se constituiriam, na pior das hipóteses, em atos preparatórios e, portanto, fora dos limites estabelecidos pelo legislador. Nesse sentido, quando a denúncia imputa o comportamento de reunir-se com os chefes das Forças Armadas “para expor planejamento” (p. 18 da denúncia), a denúncia também confessa estar imputando atos preparatórios.

Isso porque a imputação feita pela PGR no sentido de que “*Quando um Presidente da República, que é a autoridade suprema das Forças Armadas (art. 142, caput, da Constituição) reúne a cúpula dessas Forças para expor planejamento minuciosamente concebido para romper com a ordem constitucional, tem-se ato de insurreição em curso, apenas ainda não consumado em toda a sua potencialidade danosa*” (fl. 18 da denúncia) não pode ter outro significado jurídico que não um ato preparatório (“*expor planejamento*”).

Foi exatamente o que percebeu e destacou o professor José Carlos Porciúncula:

O trecho transcrito incorre, claramente, em uma autocontradição, pois chega a uma conclusão que contradiz logicamente a premissa adotada. Senão vejamos: o parágrafo começa descrevendo um ato de “planejamento minuciosamente concebido para romper com a ordem constitucional”. Mas acaba por concluir, contraditoriamente, que esse ato de “planejamento” implica a existência de um “ato de insurreição em curso” (portanto, executório). Ora, conforme ampla doutrina, um planejamento, por mais detalhado que seja, não pode ser considerado ato executório dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, constituindo mero ato preparatório.”⁸⁷

Consoante apontam os pareceristas e professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “*a apresentação ou mesmo a discussão do esboço de um documento ainda não pode ser considerada como começo de execução de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa*”⁸⁸.

Estando-se diante de imputação expressa e confessa de atos preparatórios, é imprescindível expor qual foi a opção do legislador brasileiro sobre esse tema.

Afinal, em casos excepcionais e se assim o fizer de forma expressa, pode o legislador editar uma cláusula de extensão da punibilidade para os atos preparatórios em determinados delitos ou tipificar atos preparatórios como crimes

⁸⁷ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>. Daí porque o Professor reafirma, em seguida, a opção legislativa pela impunibilidade dos atos preparatórios: “*Não há no Direito Penal brasileiro – ao contrário do que ocorre, como vimos, no Direito norte-americano, onde se pune a “conspiração sedicosa” (seditious conspiracy), ou no Direito alemão, onde se pune a “Preparação de uma operação de alta traição” (Vorbereitung eines hochverräterischen Unternehmens) – a criminalização de atos preparatórios de delitos dessa natureza. Cogitar, debater ou mesmo planejar a ruptura da ordem constitucional, por mais reprováveis que sejam sob o prisma moral, não consubstanciam atos executórios dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal?*”

⁸⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 24.

autônomos⁸⁹, como o fez, por exemplo, com o delito previsto no art. 5º da Lei nº 13.260/16: “*Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito*”. Daí a conclusão de José Carlos Porciúncula no sentido de que: “*há amplo consenso doutrinário no sentido de que não só a mera cogitação como também os atos preparatórios desses delitos são impuníveis, salvo se o legislador os erigiu à condição de delitos autônomos*”⁹⁰.

Se a acusação busca responsabilizar o Peticionário por atos preparatórios, a questão que se coloca, portanto, é verificar se o legislador brasileiro criminalizou tais atos nos crimes de abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado. E, neste ponto, o direito comparado mostra-se valioso, já que, por exemplo, Portugal, Alemanha, França, Canadá e Estados Unidos trazem a punição de atos preparatórios em delitos semelhantes aos aqui imputados.

Em **Portugal**, por exemplo, o legislador tipificou o crime de alteração violenta do estado de direito (art. 325), com a seguinte redação: “*Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos*”.

Trata-se de redação similar ao crime de abolição violenta do estado de direito do Código Penal Brasileiro (art. 359-L), que tipifica a conduta de: “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”.

No entanto, o legislador português não se contentou com a punição do crime de atentado ao estado democrático de direito, criminalizando também o planejamento e a preparação de tais crimes. Trata-se da disposição expressa contida no art. 344 do Código Penal Português: “**Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.**”

⁸⁹ Nesse sentido: ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general, tomo II Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conledo, Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014, p. 554.

⁹⁰ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 03. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

Como destacaram os Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “*Diversamente dos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), as legislações penais de Portugal (arts. 325º e 344º do CP) e da Alemanha contemplam expressamente a punibilidade dos atos de preparação*”⁹¹.

Nos Estados Unidos da América, ao contrário do Brasil, foram expressamente criminalizados os atos preparatórios por meio do delito de conspiração para a derrubada do Governo dos Estados Unidos (*US Code*, Título 18, Capítulo 115, Sessão 2384):

“§2384. Seditious conspiracy”

If two or more persons in any State or Territory, or in any place subject to the jurisdiction of the United States, conspire to overthrow, put down, or to destroy by force the Government of the United States, or to levy war against them, or to oppose by force the authority thereof, or by force to prevent, hinder, or delay the execution of any law of the United States, or by force to seize, take, or possess any property of the United States contrary to the authority thereof, they shall each be fined under this title or imprisoned not more than twenty years, or both.”⁹²

Como apontaram Lucas Miranda e Túlio Vianna, analisando o referido dispositivo: “*Essa sessão criminaliza, portanto, quatro condutas diversas. A primeira delas consiste no que poderia ser considerado a antessala do golpe de estado. A conspiração é ainda um ato preparatório, que não necessita que os agentes iniciem efetivamente os atos executórios do plano que preparam. Nesse sentido, trata-se de uma criminalização de conduta ainda não violenta, mas de planejamento de um ato violento com a finalidade de tomar o poder. As demais condutas criminalizadas necessitam de ser efetivamente cometidas por meio violência*”⁹³.

⁹¹ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 12.

⁹² <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2023-title18/html/USCODE-2023-title18.htm>

⁹³ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 52.

Assim como Portugal e Estados Unidos, a Alemanha também criminalizou a conduta intitulada de alta traição contra a União, nos termos do § 81 do Código Penal Alemão, assim redigido:

“§ 81. Alta traição contra a União. É punido com pena privativa de liberdade perpétua ou pena privativa de liberdade não inferior a dez anos quem, mediante violência ou com ameaça do emprego de violência, empreende:

- 1. prejudicar a existência da República Federal da Alemanha ou*
- 2. modificar a ordem constitucional que responda sobre a Constituição da República Federal da Alemanha*

Em casos menos graves a pena é privativa de liberdade de um ano até dez anos.”⁹⁴

No entanto, tal como os portugueses, os alemães também optaram por criminalizar os atos de preparação e planejamento do crime de alta traição contra a Federação, como se verifica claramente da redação do § 83 do Código Penal Alemão:

“§ 83. Preparação de um empreendimento de alta traição. (1) Aquele que prepara um determinado empreendimento de alta traição contra a União, é punido com pena privativa de liberdade de um ano até dez anos; em casos menos graves, com pena privativa de liberdade de um ano até cinco anos.

(2) Aquele que prepara um determinado empreendimento de alta traição contra um Estado, é punido com pena privativa de liberdade de três meses até cinco anos.”⁹⁵

No estudo mencionado acima, Lucas Miranda e Túlio Vianna comentam os dispositivos da legislação alemã e destacam a especial previsão legal de punição dos atos de preparação e planejamento do crime:

“O tipo penal do art. 81 do StGB, portanto, distingue as condutas de traição contra o Estado e traição contra a Constituição. A primeira engloba as condutas de (i) submeter a República a autoridade estrangeira; (ii) eliminar sua unidade estatal; ou (iii) separar um

⁹⁴ DECOMAIN. Pedro Roberto. Código Penal Alemão: Tradução, Comparação e Notas. Núria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014, p. 216.

⁹⁵ DECOMAIN. Pedro Roberto. Código Penal Alemão: Tradução, Comparação e Notas. Núria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014, p. 216.

território que lhe pertença. A submissão a autoridade estrangeira não ocorre somente no caso de subordinação completa a estado estrangeiro, mas também quando se pretende estabelecer uma relação de dependência do estado alemão para com outro estado. As condutas de eliminação da unidade e separação de um território dizem respeito, respectivamente, à abolição da coesão federal mediante a criação de vários estados que são completamente independentes uns dos outros e à separação de apenas uma parte do território da República Federal da Alemanha.

A traição contra a Constituição, por sua vez, consiste na tentativa de tomada por força do poder do Estado por pessoas que não estão legitimadas pela Constituição para exercê-lo, bem como a tentativa de dissolução do poder do Estado ou parte dele. Nesse sentido, estão englobados todos os atos que visem tomar o poder de um governo legitimamente estabelecido com a finalidade de impor um novo regime – independentemente desse novo regime contradizer os princípios da ordem democrática livre ou não. Em resumo, o “essencial é que ocorra uma intervenção violenta na ordem constitucional, que afete as instituições constitucionais fundamentais e as retire de sua forma constitucional e de sua existência baseada na Constituição” (tradução nossa).

Apesar da necessidade da intervenção violenta para a concretização do tipo penal, o art. 83 do StGB prevê que também são passíveis de punições as preparações para os atos de traição, com penas de um a dez anos de prisão e, em casos menos graves, um a cinco anos de prisão.”⁹⁶

De forma idêntica, a França também criminalizou não só a prática de atos violentos que coloquem em risco as instituições da República (art. 412-1 do Código Penal Francês) como também os atos preparatórios dessa espécie delitiva (art. 412-2).

Consoante apontam Lucas Miranda e Túlio Vianna:

“Na França, a realização de atos violentos para derrubar o governo é considerada ofensa penal. De acordo com o art. 412-1 do Código Penal Francês, constitui crime passível de punição de até trinta anos de prisão “a prática de um ou mais atos de violência susceptíveis de pôr em perigo as instituições da República ou de minar a integridade do território nacional” (tradução nossa). A pena é aumentada para

⁹⁶ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 56.

prisão perpétua quando o ataque é cometido por uma pessoa em posição de autoridade pública.

A preparação ou organização de atos ilegais ou violentos com a finalidade de derrubar o governo também é punível, com pena de até dez anos de prisão. Nesse sentido, o art. 412-2 do Código Penal Francês pune a conspiração para derrubada do governo, conceituando conspiração como “uma (...) resolução acordada por várias pessoas para cometer um ataque quando esta resolução é implementada por um ou mais atos materiais”. Da mesma forma que no tipo penal anterior, caso a conspiração seja realizada por pessoa com cargo oficial, aumenta-se a pena para vinte anos de prisão”⁹⁷⁻⁹⁸

Como se verifica da análise dos diversos ordenamentos, a punibilidade do planejamento e da preparação de um delito é uma escolha do legislador, de modo que a sua criminalização só tem lugar quando o legislador expressamente elege tal conduta como crime. O Parlamento brasileiro, no entanto, tipificou apenas os atos executórios e excluiu expressamente os atos preparatórios, de modo que: “*Ao contrário do que se verifica em países como Estados Unidos ou Alemanha, o ordenamento jurídico pátrio não pune atos preparatórios de delitos dessa natureza*”⁹⁹.

No Brasil, como resultado da escolha do legislador, “não há previsão de criminalização de atos de planejamento de um golpe de estado, como ocorre na maioria dos países analisados sob a figura da conspiração sedicosa”¹⁰⁰.

⁹⁷ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 61.

⁹⁸ O estudo de Lucas Miranda e Túlio Vianna também discorre sobre a punibilidade dos atos preparatórios na legislação canadense. Segundo o estudo: “No Canadá a tentativa de golpe de estado é criminalizada sob o tipo penal da traição, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, do Código Penal. De acordo com o dispositivo, a traição consiste nos atos de: (a) utilizar força ou a violência com o propósito de derrubar o governo do Canadá ou de uma província; (b) sem autoridade legal, comunicar ou disponibilizar a um agente de um Estado que não seja o Canadá, informações militares ou científicas que sabe ou deveria saber que podem ser usadas com propósito prejudicial à segurança ou defesa do Canadá; (c) conspirar com qualquer pessoa para derrubar o governo por meio de violência; (d) manifestar a intenção, através de ato ostensivo, de derrubar o governo por meio de violência; ou (e) conspirar ou manifestar a intenção de comunicar ou disponibilizar as informações militares ou científicas para país estrangeiro”.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 63.

⁹⁹ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 04. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>.

¹⁰⁰ MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 89, p. 49–68, abr./jun. 2023, p. 67.

Esse é o direito posto. Entender de forma diversa constitui menoscabo ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos poderes. Daí porque a afirmação no sentido de que: “*em uma democracia, as sanções jurídico-penais – como espécie mais severa de resposta do Estado – é legitimada pelo povo, que expressa a sua vontade por meio dos seus representantes: o parlamento. Em razão disso, o juiz está proibido de se desviar dessa vontade popular*”¹⁰¹.

O respeito à decisão do legislador, portanto, é uma exigência mínima do princípio da legalidade, expresso no art. 5º da Constituição Federal e no artigo que inaugura o Código Penal Brasileiro: “*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”, que protege o cidadão, nas palavras de Claus Roxin e Luís Greco, “*de qualquer punição por comportamento que não tenha sido claramente declarado punível antes do ato*”¹⁰².

Assim, da conjugação do ordenamento jurídico brasileiro, que não pune os atos de planejamento e preparação, com os demais que criminalizaram tais comportamentos, **fica evidente a manifesta ilegalidade da acusação dirigida contra o Peticionário**, pois imputa a responsabilidade penal pela prática de atos que, quando muito e admitida a hipótese acusatória, seriam preparatórios.

A acusação dirigida ao Peticionário imputa comportamentos no que a denúncia chama de “*iter criminis mais distendido*” que não expressam qualquer ato de execução. Como se demonstrou acima, as críticas ao sistema eletrônico de votação feitas aos seus apoiadores, aos seus ministros, aos embaixadores, com a finalidade de, segundo a própria denúncia, preparar comunidade internacional ou de preparar os ânimos da população, sem o emprego de qualquer violência ou grave ameaça, consubstanciam-se em atos que não podem significar mais do que meros atos preparatórios.

São atos impuníveis por uma decisão do Parlamento brasileiro.

¹⁰¹ VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 96-125, 2021, p. 105.

¹⁰² ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: parte geral, Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. Trad. Da 5ª edição alemã. Orgs. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 303.

Assim, excluída a punibilidade dos atos preparatórios, não há dúvidas que as condutas imputadas pela PGR, consubstanciadas em *lives* com críticas ao sistema eletrônico de votação, reuniões ministeriais e/ou com embaixadores e outras reuniões, naquilo intitulado pela denúncia como um “*iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas*” (p. 26, da denúncia) encontram-se **absolutamente fora do âmbito de punibilidade**, por se tratar, quando muito e na pior das hipóteses, de atos preparatórios, cuja ausência de tipificação se deu por uma escolha do legislador, que não pode ser substituído pelo Poder Judiciário.

Os absurdos da acusação dirigida ao ex-presidente, no entanto, vão muito além e não se limitam à imputação de responsabilidade penal por atos que, na pior das hipóteses, seriam preparatórios.

É o que será demonstrado a seguir.

b) O INÍCIO DA EXECUÇÃO NOS CRIMES DE EMPREENDIMENTO E DE CONDUTA VINCULADA

Os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal definem os comportamentos proibidos com a seguinte redação:

“Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.”

Para ambos os delitos, o legislador definiu o método de ataque ao bem jurídico, vinculando e especificando o comportamento idôneo para o aperfeiçoamento da tipicidade. Assim o fez no art. 359-L, ao tipificar a tentativa “*com o emprego de violência ou grave ameaça*” de abolição violenta do estado democrático de direito e no art. 359-M ao tipificar o comportamento típico “*por meio de violência ou grave ameaça*”.

O legislador poderia, no entanto, tipificar o comportamento de forma a não se exigir a violência ou grave ameaça como método de execução do empreendimento delitivo, como outros tantos delitos dispostos na legislação.

Conforme já adiantado, o então ministro da justiça Miguel Reale Júnior submeteu ao presidente da república o projeto de lei que introduzia no Código Penal o Título relativo aos crimes contra o estado democrático de direito. A proposta, como salientou o então ministro da justiça, era “*fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, constituída pela Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000*”¹⁰³.

E a comissão de alto nível, integrada pelo hoje presidente deste STF, d. ministro Luiz Roberto Barroso, elaborou o projeto de lei que tipificava o crime de golpe de estado com a seguinte redação:

“Golpe de Estado

Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

Como se vê, o projeto de lei previa a tipificação do crime de golpe de estado sem exigir a “*violência ou grave ameaça*” como método de execução, não vinculando a tipicidade ao seu emprego.

¹⁰³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=32274&filename=PL%206764/2002

E a exclusão da exigência de violência ou grave ameaça se dava não apenas para a conduta de “*depor o governo constituído*” como também para a conduta de “*impedir o funcionamento das instituições constitucionais*”.

O Parlamento brasileiro, no entanto, rejeitou essa proposta.

A redação aprovada pelo Congresso e vigente em nosso ordenamento é muito clara quanto à exigência para a ocorrência de crime: “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*” e “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”.

E de fato, como observa o professor José Carlos Porciúncula: “*Basta uma leitura in ictu oculi dos tipos penais em apreço para que se perceba que há neles um elemento comum: a exigência do uso de violência ou grave ameaça. Sem o emprego de violência ou grave ameaça, não há que se falar nos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou de tentativa de golpe de Estado*”¹⁰⁴.

Esse é o direito posto.

E é necessário lembrar que “*O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja*”¹⁰⁵.

Daí o alerta de Heloísa Estellita no sentido de que a dogmática deve ser levada a sério “*No desempenho dessa função, cumpre a ela oferecer as bases para que o ‘direito não seja aquilo que o intérprete quer que ele seja’ nem um conjunto de ‘recomendações hipotéticas a serem seguidas por um princípio prudente’, pena de rompimento radical com a legalidade democrática, especialmente*

¹⁰⁴ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 06. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. O direito e o constrangimento epistemológico. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/filosofia/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>

em matéria penal, onde a reserva legal também se traduz em um mandado de determinação e taxatividade (art. 5º, XXXIX, CF). Cumprir a lei é, portanto, reverenciar o Estado Democrático de Direito”¹⁰⁶.

Se é assim, não é possível compreender os comportamentos imputados pela denúncia como atos executórios de qualquer crime, muito menos de abolição violenta do estado democrático de direito.

Não é possível que uma *live*, realizada ainda em 29.07.2021, com críticas ao sistema eletrônico de votação e ocorrido dias antes da votação do tema pelo Congresso possa ser considerado um ato de violência física ou ameaça de violência física contra qualquer pessoa.

Não é possível, do mesmo modo, que reunir-se com seus ministros ou com embaixadores, para falar “*sobre a falta de confiabilidade do sistema eletrônico de votação e apuração adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral*” (denúncia, fl. 72) possa ser subsumida a uma conduta criminosa, praticada por meio de violência.

Não é possível também que o protocolo de uma ação judicial no TSE possa ser encarado como ato violento de golpe de estado ou como uma tentativa abolir violentamente o estrado democrático de direito, que exigem, repita-se, o emprego de força física ou grave ameaça contra pessoa.

Não é possível, do mesmo modo, que um alegado pedido para supostamente atrasar a divulgação de um relatório de fiscalização possa ser considerado um ato violento que, insista-se, exige o emprego de força bruta contra a pessoa.

Em síntese, a leitura da acusação revela um inacreditável divórcio com o direito. Não se trata de ressignificação de fatos, como disse a denúncia, mas de tentativa de ressignificar o direito para punir atos que o legislador expressamente excluiu do âmbito de incidência do direito penal.

¹⁰⁶ ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 709-730, maio/ago. 2018, p. 727.

A acusação sabe disso. Justamente sabedora da exigência típica quanto ao emprego de violência ou grave ameaça, recheou a denúncia e suas alegações finais com uma narrativa que busca subsumir os firmes discursos proferidos pelo Peticionário, como atos de violência.

Fala-se em “*pronunciamentos públicos agressivos*” (fl. 27 da denúncia), “*discursos incisivos de JAIR BOLSONARO*” (fl. 51 da denúncia), “*ameaça, na forma de discursos do ex-Presidente da República*”, “*virulência do discurso*” (fl. 69 das alegações finais da PGR), “*escalonamento da agressividade discursiva*” (fl. 73 das alegações finais da PGR), “*linguagem autoritária*” (fl. 90 das alegações finais da PGR) e outros tantos, como se tal pudesse constituir a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais¹⁰⁷, em uma indisfarçável analogia *in malam partem*, proibida em qualquer sistema penal democrático.

Contudo, a tentativa de vestir as falas do ex-presidente com uma suposta violência não seria suficiente, nem de forma remota, para alcançar aquela exigida pelo tipo penal.

Não é toa, portanto, que os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller, depois de analisar a denúncia contra o Peticionário, destacaram que estamos diante de categoria de **delitos de conduta vinculada**, consignando em seu parecer: “*a abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e o golpe de Estado (art. 359-M do CP) são crimes de conduta vinculada, pois a lei penal específica (limita) os meios de execução da conduta incriminada (com emprego ou por meio de violência ou grave ameaça), incorporando essas especiais formas de realização da conduta como elementares do tipo penal incriminador - requisitos essenciais para o aperfeiçoamento da tipicidade objetiva.*”¹⁰⁸.

Sobre essa necessária vinculação quanto aos meios de execução, Jorge Carlos de Almeida Fonseca afirma, com precisão, o seguinte:

¹⁰⁷ Nesse sentido, Raquel Scalcon aponta para a impossibilidade de se falar em “*violência de outra ordem, como, por exemplo, discursiva*” lembrando “*que não parece possível desvincular essa interpretação do fato de que, no preceito secundário, há a indicação de cumulação obrigatória das penas desses crimes com ‘a pena correspondente à violência’*” SCALCON, Raquel. Desafios interpretativos dos crimes contra as instituições democráticas. JOTA. São Paulo. 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-interpretativos-dos-crimes-contra-as-instituicoes-democraticas>.

¹⁰⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 04.

“se o tipo descreve certo ou certos meios, limitando, assim, através deles, os processos pelos quais a realização da conduta e/ou a verificação de um resultado consubstanciam um crime, isso significará sempre que uma sua particular valoração foi levada em consideração, enquanto forma que, pela sua especial aptidão (e/ ou reconhecida normalidade de uso) para pôr em causa a integridade de um bem jurídico, pode levar à realização de comportamentos ou à produção de resultados que justificam, no seu desvalor (de ação e de resultado), uma determinada modelação de ilícito”¹⁰⁹

Daí porque, a doutrina aponta de forma massiva essa especial vinculação típica. Nesse sentido, Paulo César Busato ensina que “*o intento de deposição, portanto, deverá dar-se de forma vinculada: pelo emprego de violência ou grave ameaça*”¹¹⁰, Rogério Greco: “*há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.*”¹¹¹, Celso Delmanto e Roberto Delmanto: “*Sem violência ou grave ameaça contra pessoa, não há o crime.*”¹¹², e Vicente Greco Filho e Maurício Jalil, que não deixam dúvidas quanto exigência de atos de execução de violência ou grave ameaça para o aperfeiçoamento típico: “*O delito se consuma com a tentativa de golpe, isto é, pelo uso dos meios executórios da violência e da grave ameaça (idôneos) com o fim de depor o Presidente eleito ou quem lhe tenha substituído nos termos da constituição vigente*”¹¹³.

E a consequência dessa especial vinculação típica quanto aos meios de execução, que exige o emprego de violência ou grave ameaça, é a inescapável “*irrelevância penal (ausência de tipicidade objetiva) de qualquer outra forma de conduta, ainda que tendente a abolir o Estado Democrático de Direito ou a depor o governo legitimamente constituído*”¹¹⁴.

Além disso, a violência a que faz referência o legislador, como observam os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda

¹⁰⁹ FONSECA, Jorge Carlos de Almeida. Crimes de empreendimento e tentativa. Coimbra: Almedina, 1986, p. 88.

¹¹⁰ BUSATO, Paulo César. Direito penal, volume 3 (parte especial: artigos 235 a 361 do código penal). 3. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 784.

¹¹¹ GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 1038.

¹¹² DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; et al. Código Penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 1293.

¹¹³ JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. p. 1158.

¹¹⁴ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 06.

Fuller, “deve ser compreendida como força corporal (violência física ou vis corporalis) dirigida contra a pessoa, nos moldes do significado que lhe atribui a generalidade dos tipos penais incriminadores contidos no Código Penal (v.g., arts. 157, *caput*, e 213, *caput*, ambos do CP)”¹¹⁵.

Conforme destaca o professor Luciano Anderson de Souza, a “violência é também chamada de violência própria, violência física, vis corporalis ou, finalmente, vis absoluta. Significa o emprego de força física sobre a vítima, mediante sua agressão. Grave ameaça, por sua vez, denominada ainda violência moral ou vis compulsiva, é a promessa de mal grave e iminente, passível de concretização”¹¹⁶. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci: “O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física, força bruta) ou grave ameaça (coação moral, intimidação intensa)”¹¹⁷.

Da mesma maneira, José Carlos Porciúncula aponta que “*Como consolidado na doutrina penal, a violência exigida pelos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M deve ser entendida como vis absoluta, ou seja, força física real dirigida contra pessoa(s), jamais podendo ser confundida com depredações patrimoniais, mesmo que significativas financeiramente.*”¹¹⁸.

Celso Delmanto e Roberto Delmanto também destacam que: “é necessário haver efetiva violência contra pessoa (e não contra coisa) ou grave ameaça também contra pessoa”¹¹⁹.

Paulo César Busato, também citado pelos pareceristas, aponta que: “*Como se trata de uma expressão a ser considerada em seu conjunto, ou seja, violência ou grave ameaça, e coisas não podem ser ameaçadas, parece lógico assumir a interpretação restritiva no*

¹¹⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 06.

¹¹⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal, volume 5: parte especial - arts. 312 a 359-R do CP. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 607.

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1406-1407.

¹¹⁸ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹¹⁹ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; et al. Código Penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. p. 1292.

sentido de que a violência descrita pela pretensão conceitual de relevância é somente aquela exercida contra a pessoa”¹²⁰.

Por fim, o professor Cezar Roberto Bitencourt, ao analisar o crime previsto no art. 359-M do Código Penal, destaca que “*Violência física contra a pessoa consiste no emprego de força contra o corpo da vítima que, na hipótese dos crimes dessa Lei n. 24.197/2021, são as pessoas que habitam este país (...) Ameaça grave constitui a denominada violência moral e é aquela capaz de aterrorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistir*”¹²¹.

Daí porque, a conclusão contida no parecer dos professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller no sentido da insuficiência da alegação de grave ameaça ao bem jurídico instituições democráticas:

“Portanto, para o aperfeiçoamento dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de golpe de Estado (art. 359-M do CP), não basta a alegação de “grave ameaça” ao bem jurídico instituições democráticas, sob pena de desvirtuamento do sentido técnico (jurídico-penal) da elementar contida no tipo penal incriminador - mandado de determinação (lex certa) que integra a garantia de legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF).”¹²²

Fixadas mais essas premissas, fica ainda mais evidente a absoluta ausência de conformidade típica de comportamentos imputados pela PGR ao Peticionário, pela manifesta ausência de correspondência com a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais.

¹²⁰ BUSATO, Paulo César. *Direito penal*, volume 3 (parte especial: artigos 235 a 361 do Código Penal). 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 784.

¹²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 3. ed. Revista e atualizada. São Paulo: SaraivaJur, 2025, v. 6, p. 355-356. No mesmo sentido, Pedro Henrique Nunes e Silvia Beatriz Geisler Tramujs apontam que “*a violência ou grave ameaça devem ser voltadas contra alguma pessoa –sejam os representantes diretos dos Poderes, a população em geral ou demais servidores que auxiliam no desempenho da atividade-fim desses Poderes – não sendo suficiente o emprego de violência contra bens materiais (...)*” NUNES, Pedro Henrique; TRAMUJAS, Silvia Beatriz Geisler. A “violência ou grave ameaça” nos crimes contra as instituições democráticas. *Ânima - Revista eletrônica do curso de Direito da UniOpel*, v. 30, n. 2, 2024.

¹²² Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 08.

Não há qualquer espaço para a subsunção de tais comportamentos aos delitos tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, seja porque o legislador definiu expressamente que: “*Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constituídos nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais*” (art. 359-T), seja porque o legislador afastou expressamente a tipificação de discursos, críticas ou pronunciamentos como método de ataque ao bem jurídico, exigindo de forma explícita o emprego de violência ou ameaça contra a pessoa e seja porque a tentativa de tipificação da conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a bigidez do processo eleitoral*” foi rejeitada no curso do processo legislativo.

A pretensão acusatória, portanto, abandona a legalidade penal e invade o território da analogia contra o réu.

Ademais, a configuração dos crimes imputados depende de um ato de execução que traga, conjuntamente, tanto o ataque aos poderes constitucionais e ao governo constituído como, também, o emprego da violência ou grave ameaça prevista nos tipos.

Isso porque, tratando-se de delitos que se constituem em “*tentativas especificamente tipificadas como delitos consumados*”¹²³, como explica o professor José Carlos Porciúncula, “*Neles, insista-se, o decisivo será a descrição concreta da ação típica. Toda ação subsumível a tipos penais dessa natureza constituirá tentativa; a contrario sensu, aquelas que não se amoldem a tais tipos constituirão mera cogitação ou simples atos preparatórios*”¹²⁴ de modo que: “*Sem o emprego de violência ou grave ameaça, não há que se falar nos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou de tentativa de golpe de Estado*”¹²⁵.

¹²³ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 03. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁴ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁵ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 06. Disponível

A PGR, por sua vez, cria a figura (inviável) de um *iter criminis* distendido exatamente porque nenhum dos atos imputados ao Peticionário reúne, de forma concomitante, os elementos necessários para a configuração dos delitos.

A invenção acusatória cria, na prática, uma situação impossível, que permitiria a tentativa da tentativa (o que é vedado pelo ordenamento jurídico), com a ocorrências das *lives* e das reuniões sem um ato violento ocorrido meses ou até mesmo anos depois.

Como se sabe, além de se tratar de crimes de conduta vinculada, os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal são classificados como **delitos de empreendimento**, aqueles “*em que se procede a urna equiparação, por fusão no tipo, entre tentativa e consumação*”¹²⁶.

Dada essa equiparação entre tentativa e consumação, os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller apontam que “*o começo de execução (tentativa em sentido material) implica, necessariamente, a consumação (em sentido formal ou jurídico) do crime, porque ali estão reunidos ‘todos os elementos de sua definição legal’ (art. 14, caput, I, do CP)*”¹²⁷. E a consequência imediata dessa fusão entre tentativa e consumação já no tipo penal é a impossibilidade da ocorrência daquilo que a denúncia chamou de um “*iter criminis mais distendido*”. Isso porque, se nos crimes de empreendimento se “*equiparam tentativa e consumação*”¹²⁸ o início da execução significará a sua consumação.

Daí porque fala-se inclusive que “*os delitos de empreendimento consubstanciam tentativas especificamente tipificadas como delitos consumados, que estão alocadas na Parte Especial do Código Penal, e que, portanto, permitem uma aplicação autônoma, sem que seja necessário - ou mesmo possível - recorrer-se ao tipo extensivo da Parte Geral (artigo 14, inciso II)*”, o que também foi notado professora Raquel Scalcon, para quem “*Na prática,*

em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹²⁶ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 11.

¹²⁷ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 11.

¹²⁸ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: parte geral, Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime. Trad. Da 5ª edição alemã. Orgs. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 552.

torna-se desnecessária a conjugação do tipo penal da parte especial com o art. 14, inc. II, do Código Penal¹²⁹.

E consoante as inúmeras lições doutrinárias acima apontadas, o início da execução nos delitos do art. 359-L e 359-M do CP corresponde necessariamente “*ao emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa*”¹³⁰.

Nesse sentido, cabe mencionar o tipo análogo contido na legislação portuguesa, de alteração violenta do estado democrático de direito (art. 325 do Código Penal Português): “*Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos*”. E comentando o referido dispositivo, o jurista Pedro Caeiro ensina que: “*a lei equipara a tentativa à consumação. Assim, a prática de actos de execução constitui a consumação do crime*”¹³¹. E tal como se apontou acima, a tentativa – e, portanto, o início da execução – exige obrigatoriamente o emprego da violência:

*“A execução do crime requer sempre o emprego de violência ou grave ameaça de violência dirigido ao conseguimento da destruição, alteração, subversão do Estado de direito constitucionalmente estabelecido. A específica vinculação final do emprego destes meios implica uma particular exigência em sede de adequação: a relevância típica da violência ou ameaça de violência depende da sua idoneidade para conseguir os fins perseguidos. Daqui decorre que o emprego de violência ou de ameaça de violência tipicamente relevante para efeitos, v.g., do crime de Coacção poderá não integrar o presente tipo, nomeadamente por força de uma insuficiente gravidade da violência ou da ameaça.”*¹³²

Os pareceristas também destacaram a interpretação conferida pelo STF ao delito previsto no artigo 352 do CP, também classificado como um crime de

¹²⁹ SCALCON, Raquel. Desafios interpretativos dos crimes contra as instituições democráticas. JOTA. São Paulo. 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-interpretativos-dos-crimes-contra-as-instituicoes-democraticas>.

¹³⁰ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 15.

¹³¹ CAEIRO, Pedro. Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial. Tomo III: artigos 308º a 386º. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 191.

¹³² CAEIRO, Pedro. Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial. Tomo III: artigos 308º a 386º. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 188.

empreendimento (ou atentado), que reconhece a necessidade da presença de violência contra a pessoa como linha divisória da tipicidade.

O art. 352 do CP tipifica a conduta de: “*Eadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa*”, de forma que, assim como os delitos previstos no art. 359-L e 359-M, também tipifica um crime de empreendimento, que equipara a tentativa à consumação “*tentar evadir-se*” e de conduta vinculada quanto aos meios de sua execução: “*usando de violência contra a pessoa*”.

E nas oportunidades em que precisou se manifestar quanto ao requisito de dupla tipicidade para fins de extradição, envolvendo casos de fuga, o STF reconheceu o emprego de violência contra a pessoa como linha divisória da tipicidade do comportamento para os fins do art. 352 do CP.

Assim, na Extradicação nº 1.534, a e. Min. Cármel Lúcia apontou que “a presença ou não de violência contra a pessoa que demarca a fronteira entre o ilícito disciplinar e o ilícito penal na legislação nacional. Não demonstrado ela, como se dá na espécie, não há se cogitar de dupla tipicidade quanto a esse fato”.

A ementa do julgado, nesse particular, é a seguinte:

“2. Requisito da dupla tipicidade não cumprido quanto à imputação de autoevasão, porque esse fato somente constitui crime no Brasil se houver violência contra a pessoa no ato da evasão, o que não se demonstrou nos autos.”¹³³

No mesmo sentido:

“(...) 4. Pedido de extradição indeferido em relação ao crime de evasão. Ausência de dupla tipificação, pois o art. 352, do Código Penal Brasileiro, exige que a evasão ocorra com violência contra pessoa (...)”¹³⁴

¹³³ EXTRADIÇÃO 1.534 DISTRITO FEDERAL – Segunda Turma. RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA, J. 05.09. 2019.

¹³⁴ EXTRADIÇÃO n. 1.261 DISTRITO FEDERAL – Primeira Turma - RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, j. 03.09.2013.

“(...) 2. Inexistência de elementos indicativos do emprego de violência contra pessoa engendrado pelo Extraditando para o fim de preenchimento do requisito da dupla tipicidade referente ao crime tipificado no art. 352 do CP brasileiro. (...)”¹³⁵

Daí porque os professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller apontam que “nos tipos penais incriminadores da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do golpe de Estado (art. 359-M do CP), o centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa (crimes de conduta vinculada a esses meios de execução)”¹³⁶.

E da leitura da denúncia ou mesmo dos memoriais finais da PGR, não é possível encontrar qualquer ato do ex-presidente que reúna dos elementos do tipo. Ainda que se queira, por amor ao debate, entender suas falas como ataques aos poderes constitucionais, estas não trazem a violência ou grave ameaça contra a pessoa. Os demais atos (como, por exemplo, o “Copa 2022” e o 8 de janeiro), já foi aqui demonstrado, ainda que se aproximem da violência prevista no tipo penal, não têm qualquer relação com alguma ação do ex-presidente e, pelo contrário, ocorreram em sentido diametralmente oposto às suas ações.

Aliás, é inegável que a inclusão do 08 de janeiro na denúncia, contrariando a investigação da polícia federal, tinha também como objetivo a criação de algum desvio a fim de trazer a violência que sempre se soube não existir nas imputações feitas contra o Peticionário.

Assim, da verificação do referencial legal, jurisprudencial e científico fica evidente que aquilo que a denúncia aponta como “iter criminis mais distendido” se consubstancia em uma evidente e ilegal tentativa de punição de atos, que além de manifestamente atípicos, por se consubstanciar em opiniões políticas e críticas sobre o

¹³⁵ EXTRADIÇÃO n. 1.519 DISTRITO FEDERAL – Primeira Turma. RELATORA: MIN. ROSA WEBER, j. 03.04.2018.

¹³⁶ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

sistema eletrônico de votação, que acompanharam toda a carreira do Peticionário, poderiam significar quando muito, meros atos preparatórios e, portanto, fora dos limites do tipo penal. A bem da verdade, ao incluir fatos que remontam ao ano de 2021 e consubstanciados em *lives*, reuniões e discursos com críticas ao sistema eletrônico de votação, a denúncia está indisfarçadamente postulando a punição da “*tentativa da tentativa*”, o que é manifestamente vedado, dado que com isso se estaria punindo atos preparatórios.

Nesse sentido, veja-se o alerta de Claus Roxin, para quem a tentativa da tentativa se consubstanciaria em punição da preparação: “*En los delitos de emprendimiento, por el contrario, no es posible una tentativa punible con entidad propia.* Puesto que en estos delitos se equiparan la tentativa y la consumación, la consecuencia práctica debe ser que en ellos no procede aplicar la posibilidad de attenuación de la pena en caso de tentativa (§ 23 II). *Sin embargo, no existe ninguna base legal para que la tentativa de la tentativa (es decir, la preparación) deba ser incriminada.* Esto es aceptado tanto por la jurisprudencia como por la doctrina.”¹³⁷

Daí porque os pareceristas apontam que “*cumpre distinguir a tentativa (material) que integra o crime de empreendimento (equiparada, por fusão no tipo, com a consumação formal) e a tentativa do crime de empreendimento (a denominada “tentativa da tentativa”, que seria materialmente um ato de preparação”*”.

Não se admite, assim, a punição da “tentativa da tentativa”, pois significaria punir o “perigo do perigo”¹³⁸ ou, nas palavras de Yesid Reyes Alvarado, citado pelos pareceristas, equivaleria ao sancionamento do “começo da execução” do “começo da execução”:

“ao se considerar os atos executivos como um crime consumado (formalmente), *não cabe a possibilidade de sancionar ‘o começo de execução’ do ‘começo de execução’*; porque *antes deste somente existem os atos preparatórios* (e, mais atrás, a intenção delitiva), cuja punição não está compreendida nas normas que definem a tentativa. Expressado de maneira sintética, *nos crimes de*

¹³⁷ ROXIN, Claus. Derecho Penal – Tomo II: Especiales formas de aparición del delito. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Gastañón, Miguel Díaz y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Thomson-Civitas, 2014, p. 555.

¹³⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller.

empreendimento não é possível sancionar a tentativa, que em termos conceituais equivaleira a castigar por uma figura que legalmente é inadmissível: a tentativa da tentativa”¹³⁹

Diante de todas essas premissas, a apreciação das condutas imputadas pela PGR, lidas em conjunto com as provas produzidas no curso da instrução, evidenciam-se como absolutamente inidôneas para conformar os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do CP.

Como se demonstrou acima os comportamentos que dizem respeito a manifestações em *live*, a realização de discursos ou a participação em reuniões com críticas ao sistema eletrônico de votação jamais poderiam significar a prática de atos executórios de crimes de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito. Se o “*centro de gravidade do começo de execução se situa precisamente no emprego de violência corporal contra a pessoa ou grave ameaça*”¹⁴⁰ e se há uma fusão entre a tentativa e a consumação, a lei não admite o “*iter criminis mais distendido*” sugerido pela denúncia. Trata-se de uma clara e ilegal tentativa de punir comportamentos que antecedem o início da execução (a cogitação e os atos preparatórios), em uma evidente tentativa de burlar a decisão do legislador de não tipificar os atos preparatórios.

As condutas imputadas em períodos que remontam inclusive ao ano de 2021, como a live “*A live do dia 29.7.2021*” (denúncia, fl. 29), a “*Entrevista de 3.8.2021 e Live de 4.8.2021*” (denúncia, fl. 47), “*Discursos realizados em 7.9.2021*” (Denúncia, fl. 50), a “*Reunião Ministerial de 5.7.2022*” (denúncia, fl. 63) e “*a Reunião realizada com Embaixadores em 18.7.2022*” estão, por essa razão, manifestamente fora do âmbito de incidência do tio penal:

Não por outra razão, o professor José Carlos Porciúncula, em detida análise, aponta que: “*tudo aquilo que ocorrer antes do início da tentativa, isto é, antes do começo dos atos executórios, é impunível. Assim, discursos, reuniões ou mesmo planos para a deposição do governo legitimamente constituído ou que visem à abolição do*

¹³⁹ REYES ALVARADO, Yesid. El delito de tentativa. Buenos Aires: Editorial B de F, 2021, p. 500-501.

¹⁴⁰ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 22.

Estado Democrático de Direito não são puníveis, por consubstanciarem meros atos preparatórios dos delitos mencionados. Ao contrário do que se verifica em países como Estados Unidos ou Alemanha, o ordenamento jurídico pátrio não pune atos preparatórios de delitos dessa natureza”¹⁴¹.

Veja-se que a denúncia, que imputa a “reunião de 18 de julho de 2022 do Presidente da República com embaixadores e representantes diplomáticos acreditados no país, conduzida para verbalizar as conhecidas e desmentidas acusações sobre fraudes” (p. 13 da denúncia), afirmando que tal comportamento foi um “passo a mais na execução do plano de permanência no poder” (fl. 13 da denúncia) mas se contradiz ao, no mesmo parágrafo, confessar que se estava diante de atos preparatórios: “Preparava-se a comunidade internacional para o desrespeito à vontade popular apurada nas eleições de outubro.” (p. 13 da denúncia).

Ademais, esses comportamentos, nomeados pela denúncia como “*a propagação dolosa de desinformação*” e “*ataques incisivos ao sistema eletrônico de votação*” (denúncia, p. 63) evidentemente não aceitam subsunção à modalidade vinculada de ataque ao bem jurídico definida pelo legislador, que explicitamente exigiu “*o emprego de violência ou grave ameaça*”.

Além disso, trata-se de comportamento manifestamente atípico. Como já se disse, o projeto de lei que resultou na Lei nº 14.197/2021 continha um artigo que buscava tipificar a conduta de promover “*campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral*”. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado e, após a sua submissão ao Parlamento, o veto foi mantido com o voto de 317 (trezentos e dezessete) Deputados Federais¹⁴².

A mesma conclusão se impõe com relação ao protocolo de “Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária” em 22 de novembro de 2022, seja pela manifesta ausência de “violência ou grave ameaça”, seja porque não é possível conceber que o protocolo de uma ação judicial como um ato executório de golpe de estado

¹⁴¹ PORCIÚNCULA, José Carlos. Parecer. Dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP). Brasília, maio 2025, p. 04. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/PARECER-PR-JAIR-MESSIAS-BOLSONARO-nova-fonte1.pdf>

¹⁴² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565/1>

ou de abolição violenta do estado democrático de direito, por mais inepta que se possa alegar ser a petição inicial e ainda que manifestamente improcedente sua fundamentação ou o pedido nela contido.

Com a devida vênia, não se pode subsumir o protocolo de uma ação judicial à conduta de “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*” e nem à conduta de: “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. O exercício de direito de petição, garantido pela Constituição Federal, ao contrário da utilização de força física ou grave ameaça contra pessoa, submete a matéria ao crivo judicial.

Mesma ausência de tipicidade é verificada na imputação de que o ex-presidente teria estudado um possível decreto (cuja cópia nunca veio aos autos) prevendo estado de sítio e/ou estado de defesa e/ou GLO.

De início, porque da narrativa da própria denúncia se está diante de um ato preparatório. É o que se verifica quando a acusação fala em reunião para a exposição de um planejamento: “*reúne a cúpula dessas Forças para expor planejamento*”, o que, segundo as palavras da própria acusação, se consubstanciam em um ato de planejamento.

Para além de estarmos diante, como visto, de mero ato preparatório e, portanto, impunível, evidente que o estudo, cogitação e o “*brainstorm*” de possíveis medidas legais, sob um viés analítico de sua viabilidade e submissão à lei, não pode ser tido como ato violento.

Em poucas palavras, ainda que se aceite presumir a existência de uma minuta de decreto em estudo, sem assinatura, sem apresentação, sem sequer a conclusão do texto, nem saímos do âmbito da mera preparação, nem temos efetivo emprego de ato violento conforme exigido pelos tipos penais.

Uma minuta de decreto não assinada, no máximo e com muito esforço, adentraria a tentativa da tentativa. Afinal, tentar um golpe por meio de um ato normativo dependeria antes da existência de um ato normativo.

Bem porque, o que a denúncia imputa não é uma “intentona militar”, mas um atentado às instituições por meio de um ato normativo declarando estado de sítio ou defesa ou GLO...

Ademais, a apreciação desses fatos, à luz das principais teorias sobre o início da execução, não deixa dúvidas quanto à inexistência de início da execução. Assim, pela teoria objetivo-formal¹⁴³, adotada pelo STJ, não se poderia falar em início da execução, pois “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-formal para distinguir atos preparatórios de atos de execução, exigindo o início da prática do núcleo do tipo penal para caracterizar a tentativa”¹⁴⁴

Da mesma forma, a teoria referida ao “plano do autor” é descartada pela doutrina como apta para a indicação do início da execução, pois “Há problemas fundamentais em qualquer construção teórica que faça referência ao plano do autor para a determinação da responsabilidade”¹⁴⁵. Daí porque os pareceristas apontam que: “essa perspectiva subjetiva não tem capacidade de estabelecer a fronteira entre preparação e execução, pois se trata de discussão normativa e, portanto, objetiva”¹⁴⁶.

Ademais, a teoria que busca fundamentar o início a tentativa no perigo ao bem jurídico também não se mostra capaz de divisar o momento no qual se dá o último ato preparatório e aquele que poderia ser considerado o início da execução. Nesse sentido, conforme apontam os professores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, citado pelos pareceristas, o perigo “começa com o primeiro ato preparatório e permanece até o último ato anterior à consumação, o que nos impede de nos valermos dele como critério suficiente. (...) O perigo não tem utilidade como critério, pois que desde a preparação até a consumação apresenta um aumento contínuo, em que não se podem assinalar limites”¹⁴⁷.

¹⁴³ “A teoria objetiva formal define tentativa pelo início de execução da ação do tipo: ações anteriores são preparatórias; ações posteriores são executivas. Assim, no homicídio com arma de fogo, a ação de matar começa no acionamento do gatilho da arma carregada apontada para a vítima; no furto com desrezo, a ação de furtar começa na introdução da mão no bolso da vítima etc.” SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 7. ed., atual. e ampl. Curitiba: ICPC, 2017, p. 377-378.

¹⁴⁴ STJ. AgRg no AREsp n. 2.819.183/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

¹⁴⁵ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 84.

¹⁴⁶ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 21.

¹⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Da tentativa: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 52.

Apontando as objeções à referida teoria, Eduardo Viana destaca que “*o perigo é um continuum sem intervalos marcados, existe desde a preparação e aumenta à medida que o agente se aproxima da consumação*”¹⁴⁸.

Há ainda outra objeção fundamental a referido critério quando em discussão delitos de conduta vinculada, como aqueles previstos nos artigos 359-L e 359-M do CP. Isso porque, conforme apontam os professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller: “*punir a apresentação ou discussão do esboço de um documento ("Minuta"), com base em alegada colocação em perigo do bem jurídico instituições democráticas, significa punir meros atos de preparação que a legislação penal brasileira não incriminou* - diversamente das legislações penais de Portugal (arts. 325º e 344º do CP) e da Alemanha (§ 83 do StGB)”¹⁴⁹.

Dadas essas objeções, a doutrina aponta que são necessários outros e adicionais critérios, o que se materializou no desenvolvimento da teoria dos atos intermediários.

Segundo essa concepção: “*há começo da tentativa se o autor executa uma ação que está de tal modo vinculada à ação típica que não existem atos parciais intermediários entre o seu comportamento e a realização do tipo.* Formulando de outra maneira: o agente está em uma situação de tal maneira conectada com a realização do tipo que *não há necessidade de empreender qualquer ato essencial para a sua realização* (...) Exemplificadamente: há início da tentativa de furto qualificado quando o agente passou pelo cão de guarda e está para subtrair, logo a seguir, os objetos de valor da residência”¹⁵⁰.

Assim, consoante esclarece Yesid Reyes Alvarado, citado pelos pareceristas, só se poderia falar em início da execução “*quando já não haja mais espaço para um elo intermediário entre a conduta efetivamente implementada e a ação típica descrita na lei penal*”¹⁵¹.

¹⁴⁸ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 86.

¹⁴⁹ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 26-27.

¹⁵⁰ VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. Revista de Estudos Criminais, n. 79 - outubro/dezembro de 2020. Porto Alegre: ITEC-Síntese, 2020, p. 87.

¹⁵¹ REYES ALVARADO, Yesid. El delito de tentativa. Buenos Aires: Editorial B de F, 2021, p. 295.

E os fatos narrados na denúncia não deixam dúvidas de que não se estava diante de “*uma ação que está de tal modo vinculada à ação típica que não existem atos parciais intermediários entre o seu comportamento e a realização do tipo*” já que a própria denúncia aponta o seu caráter preliminar. A acusação utiliza inclusive a expressão “primeira versão” ao se referir à reunião do dia 07.12.22: “*No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022*”¹⁵². Não apenas a denúncia, mas também a polícia federal nomeou referido episódio como “*reuniões preparatórias*”¹⁵³.

Assim, segundo a própria versão acusatória, não se poderia cogitar de uma situação de ausência de qualquer ato parcial entre a conduta narrada e a realização dos atos típicos, pois a própria narrativa da denúncia já pressupõe diversos outros atos intermediários e essenciais que necessariamente antecederiam o início de qualquer conduta descrita no tipo, notadamente o emprego de violência ou grave ameaça.

Com efeito, se os “*considerandos*” apontados pela denúncia foram expostos em uma reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2022, por meio da qual, também segundo a denúncia, uma “*primeira versão do documento foi submetida à apreciação*” e se o objetivo final de tal planejamento seria a edição de um ato normativo, nomeado pela denúncia como decreto, não há dúvidas que (i) a finalização do ato normativo até a sua última versão e (ii) a assinatura do ato normativo evidentemente se consubstanciam em atos parciais que necessariamente deveriam ocorrer entre a conduta narrada (a reunião com a apresentação da primeira versão) e o emprego da conduta típica e vinculada descrita no tipo, qual seja, a violência ou grave ameaça.

Com isso, mesmo se adotada a versão da denúncia, não se pode afirmar, segundo a lei e segundo a ciência do direito penal, que a reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2022 tem o significado de ato executório para os fins do crime de abolição violenta ao estado democrático de direito e nem ao crime de golpe

¹⁵² Denúncia, p. 183.

¹⁵³ Relatório final, p. 316.

de estado que, não bastasse, pressupõe um governo constituído, circunstância inexistente em 07.12.22.

Essa foi exatamente a conclusão dos pareceristas Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller:

*“A assinatura da aludida Minuta, pelo então Presidente da República, consubstancia **ato parcial** que necessariamente se interpõe entre o comportamento imputado (cogitação e preparação) e a realização dos tipos penais incriminadores definidos nos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal (emprego de violência ou grave ameaça).*

Em outras palavras: se a assinatura da Minuta, enquanto ato parcial intermediário (elo), ainda era absolutamente essencial para a realização do tipo penal incriminador (de conduta vinculada aos meios de execução violência ou grave ameaça), então o comportamento imputado (apresentação e discussão do esboço de um documento) não pode ser considerado como começo de execução, pois ainda se encontra fora da cercanía do tipo.

Tecnicamente, poder-se-iam entrever, no comportamento imputado, somente atos de cogitação e de preparação, ambos impuníveis por ausência de tipicidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro (arts. 359-L e 359-M, ambos do CP).¹⁵⁴

Nesses termos, não há espaço para se afirmar o aperfeiçoamento típico de tais comportamentos aos delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

Nem se alegue, ademais, que a tentativa estaria caracterizada dado que “O golpe tentado não se consumou pela fidelidade do Exército – não obstante o desvirtuamento de alguns dos seus integrantes – e da Aeronáutica à força normativa da Constituição democrática em vigor.” (fl. 9 das alegações finais da PGR).

Isso porque, conforme apontam os pareceristas “tal consideração influenciaria justamente a formação da vontade de não violar a norma

¹⁵⁴ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 54-55.

de conduta (proibição), ou seja, de não iniciar a execução de crime algum: não seria "circunstância alheia à vontade do agente", mas constitutiva dessa mesma vontade (decisão de não cometer crime)"¹⁵⁵.

O elemento alheio à vontade não existiu porque, sem o início da execução, nem a vontade havia integralmente se formado. O decreto não foi assinado porque, caso se aceite a presunção de que existiu nos moldes imaginados pelo *Parquet* – o que, viu-se, não é verdade – não passou de mera cogitação.

Ora, a tentativa pressupõe, antes da incidência do curso salvador, o início da execução¹⁵⁶. O decreto precisaria existir para sua consumação ser impedida. Mas o decreto não existiu. E como se demonstrou detalhadamente e fundamentadamente acima, não se aperfeiçoou qualquer ato de início de execução que pudesse ativar a incidência de uma circunstância alheia à vontade do agente.

Esses comportamentos, portanto, são manifestamente atípicos.

No tocante aquilo que a denúncia afirmou tratar-se de “Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal”, é necessário apontar que a acusação pretende imputar a responsabilidade penal sem, contudo, imputar uma conduta.

Veja-se que, nesse ponto, a denúncia narra diversos fatos sem sequer mencionar o nome do Peticionário ou qualquer conduta a ele atribuída. Não se narra um comportamento, não se narra uma ação, uma ordem, um pedido ou mesmo uma omissão. Nada! E ao final da instrução, a PGR comparece perante essa Suprema Corte para confessar que não há nem imputação nem prova de comportamento atribuído ao Peticionário. Veja o que disse a acusação, ao final da instrução:

“Ocorre que a ação não dependia de um comando explícito de JAIR MESSIAS BOLSONARO. A estrutura do Estado, como visto, já se encontrava mobilizada em

¹⁵⁵ Doc. 02 - Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 55.

¹⁵⁶ Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

torno dos interesses pessoais do réu. A ausência de um comando expresso, dentro de uma estrutura organicamente engajada, não significa inércia; pelo contrário, denota a capilaridade do ideário pelas engrenagens estatais, tornando desnecessário o apoio verbalizado.” (alegações finais da PGR, fl. 101)

Como se verifica, para a acusação, não é necessária a imputação de um comportamento típico e muito menos de um comando. É a confissão de um pedido de responsabilidade penal por alinhamento ideológico. Afinal, diz a PGR, o Peticionário seria o beneficiário das condutas¹⁵⁷. Mais uma vez a acusação subverte os institutos do direito penal, agora para postular a responsabilidade penal sem a imputação – e, ao final da instrução, sem a comprovação – de um comportamento, mas apenas pela posição ou pela condição de beneficiário.

A tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a atribuição de um comportamento também se verifica naquilo que a denúncia chamou de “*ABIN Paralela*” (denúncia, fls. 51 e seguintes). Ali são narrados fatos que não guardam qualquer relação com o Peticionário. Não se descreve qualquer ação ou omissão que pudesse ser imputada ao ex-presidente da República.

Trata-se, com o máximo respeito, de negação explícita do artigo 13 do Código Penal, cuja reação é muito clara: “*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”.

Não se pode permitir, portanto, a tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a imputação de uma ação ou omissão.

A narrativa de fatos sem a imputação de conduta também se materializa com aquilo que a denúncia afirma se tratar da “*utilização da estrutura da Advocacia-Geral da União*”. Diz a acusação que a partir da análise de um documento apreendido com Alexandre Ramagem “*foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da*

¹⁵⁷ “(...) *utilização da estrutura do Estado em benefício de JAIR BOLSONARO*” (Alegações finais da PGR, fl. 100)

Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo”. (fl.42 da denúncia).

No entanto, a denúncia não imputou qualquer conduta ao Peticionário, nem mesmo produziu qualquer prova ou mesmo indício de que sugestão de tal espécie tenha de qualquer modo chegado sequer ao conhecimento do Peticionário e muito menos de qualquer ordem ou comando do relacionado a utilização de qualquer estrutura da AGU para o descumprimento de qualquer decisão judicial.

E assim, e em conclusão quanto ao ponto, além da já demonstrada ausência de provas, a acusação é também absolutamente divorciada do direito, pois, como se demonstrou, mesmo considerando a lógica acusatória, é patente atipicidade dos fatos para os delitos de golpe de estado e de abolição violenta do estado democrático de direito.

O caso, portanto, é de absolvição do Peticionário, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

VIII. AINDA SOBRE O 8 DE JANEIRO: A TENTATIVA DE IMPUTAR A INSTIGAÇÃO DE UM CRIME MULTITUDINÁRIO

Por fim, e em contradição que a acusação também não conseguiu superar, a PGR narra o que pretende que seja alguma participação em atos que visavam impedir a sucessão de governo, desprezando não só a prova, mas também os elementos jurídicos necessários à sua imputação.

Explica-se: na inclusão dos fatos de 8 de janeiro na denúncia contra o ex-presidente, a PGR traz também, com todo respeito, mais uma impropriedade jurídica: a tentativa de condenar o Peticionário pela incitação de um crime multitudinário.

Não se discute que as cenas daquele fatídico dia são fortes e merecem repúdio. E ainda que nenhuma jurisprudência seja construída com base em um único caso (mesmo que desmembrado em centenas de ações penais), sabe-se que na

presente ação penal já não há qualquer espaço para discutir ou questionar as conclusões antes alcançadas por esta C. Suprema Corte: repetiu-se, à exaustão, que mais de mil ações (sobre este mesmo fato) já foram julgadas; que a materialidade estaria posta; que a ocorrência dos fatos estaria provada para além de qualquer dúvida e qualquer possibilidade de questionamento.

Mas esta ação penal ainda existe e sua efetiva análise ainda se faz necessária. O presente processo não é mero formalismo vazio e a condenação nunca poderia ser dada como certa. Mais do que isso, a prova e as conclusões que condenaram aqueles que estavam na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023 *não* é aquela capaz de também condenar quem nem sequer estava no Brasil quando dos fatos.

Destarte, a análise dos elementos típicos precisa ser aqui feita sob o viés e contornos de uma participação – pouco elucidada pela acusação – daquele que seria um “instigador” dos atos violentos cometidos por uma multidão.

Os crimes do dia 8 de janeiro foram praticados por uma “turba” – conforme a PGR reconhece também no presente caso (p. 8 dos memoriais finais). Contudo, imputa ao Peticionário a participação por meio de “instigação”. Para a acusação, conforme consta da denúncia:

“Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.” (p. 249 da denúncia)

A PGR sempre soube que o ex-presidente não foi aos acampamentos, não teve contato com nenhum dos manifestantes e, portanto, não orientou ou manteve com eles qualquer interlocução. O papel dado pela acusação ao Peticionário, durante toda denúncia e agora, em alegações finais, restringiu-se a uma suposta “*instigação*” ou “*incitação*” de um “*grupo de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro*” para atos ainda incertos que

poderiam, quiçá, levar a uma “tentativa derradeira de consumação do golpe” por parte daqueles que invadiram os prédios da Praça dos Três Poderes (p. 250 da denúncia).

É o que consta, de forma expressa, também nos memoriais finais acusatórios:

“Por fim, a atitude de JAIR BOLSONARO, ao longo de toda a transição, foi de manter parte de seu eleitorado em um estado de mobilização contínua. Ao se recusar a reconhecer a derrota eleitoral de forma clara e ao não promover a desmobilização dos acampamentos, alimentou diretamente a insatisfação e o caos social, que culminaram nas manifestações violentas. Seu comportamento, longe de ser um gesto de resignação pacífica, revelou uma contribuição ativa para o processo de radicalização.

Ao invés de facilitar a transição, como alegado pela defesa, BOLSONARO utilizou seu poder e seu cargo para instigar uma ruptura institucional, mantendo sua base de apoio acesa e pronta para a insurreição. Sua recusa em realizar a cerimônia de transmissão da faixa presidencial, alegando medo de vaias, é um indicativo claro de seu desinteresse em respeitar as normas democráticas e sua falha em promover uma transição pacífica, um dever fundamental do cargo que ocupava.

(...)

No interrogatório, JAIR MESSIAS BOLSONARO tentou se eximir de responsabilidade, culpando os indivíduos que chegaram em Brasília momentos antes do ataque de 8.1.2023, e chamando seus adeptos mais fanáticos de ‘malucos’. Sua defesa, no entanto, falha em desconstituir a evidência de que a violência e os atos de depredação eram frutos de uma estratégia sistemática, sustentada por um discurso contínuo de contestação à vitória eleitoral e de incentivo à ruptura institucional. O réu, ao alegar que não houve envolvimento direto, distorce a realidade dos acontecimentos, os quais foram conduzidos por suas ações, palavras e omissões ao longo de todo o período de transição política.” (p. 200 dos memoriais finais) (destacamos).

Não há dúvidas sobre o contorno dado pela acusação para a suposta participação do ex-presidente nos atos violentos cometidos pela multidão no dia 8 de janeiro. São muitos os trechos que falam em “**incitação de intervenção militar no país**”. Ou que “*o réu agiu de forma sistemática, ao longo de seu mandato e após sua derrota nas urnas, para incitar a insurreição e a desestabilização do Estado Democrático de Direito*”. Nessa toada, a conclusão acusatória foi a de que as “**posturas ambíguas e sua ausência de ação concreta para conter os ânimos inflamados por ele próprio** são indícios claros de sua contribuição para a escalada de violência”.

Chega-se a imputar negligência porque, de acordo com a acusação:

“O ‘dever do garante’ impõe a responsabilidade de se evitarem resultados lesivos, especialmente aqueles que podem ser prevenidos sem risco pessoal, por sua posição de proteção ao bem jurídico. Como Chefe de Estado, BOLSONARO possuía um papel fundamental na preservação da ordem e na contenção de discursos e ações extremistas, notadamente quando estas advinham diretamente de seus apoiadores. A sua resposta às manifestações, contudo, foi marcada por um recolhimento eloquente. Em audiência, o réu se limitou a afirmar que achava melhor que os acampamentos ficassem distantes da Esplanada dos Ministérios, sem abordar o conteúdo do discurso, a gravidade da situação ou o papel que tinha na situação emergente.

*Mais grave ainda foi o fato de, ao invés de agir para conter a ofensiva aos valores democráticos, ele incentivou uma postura que estimulava a ruptura da normalidade institucional. Essa atitude, aliada à sua omissão perante o risco de descontrole, configura uma omissão qualificada. **Sua negligência, fundamentada na sua posição de autoridade**, não apenas deixou de prevenir a ampliação da violência, mas contribuiu ativamente para a crise de institucionalidade, permitindo que acontecimentos que ameaçavam o Estado de Direito se desenrolassem”.*

O trecho merece um breve comentário: negligência é um elemento de conduta culposa, e não dolosa. E, parece claro, que a partir de 01º de janeiro, o Peticionário não tinha dever de garante.

Mas, voltando ao ponto, de outra feita, já foi sacramentado por essa C. Suprema Corte que os fatos violentos do dia 8 de janeiro deram-se na forma de **crime multitudinário**. É o que consta nas mais de mil ações penais que puniram milhares de pessoas pelos crimes cometidos no dia 8 de janeiro, sem o qual seria impossível sustentar cada uma das sentenças.

Foi o que a PGR pediu que fosse reconhecido naquelas ações penais, conforme registrado, por exemplo, no v. acórdão da AP 1060:

“A turba, da qual fazia parte o denunciado, que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos actuavam dolosamente, em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma ‘alma coletiva’ ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a multidão criminosa ‘constitui uma espécie de alma nova dos movimentos de massa’, agrupando-se para um objetivo comum. A respeito da multidão criminosa, assim como dos crimes praticados por multidões, Aníbal Bruno esclarece:

Quando uma multidão se toma de um desses movimentos paroxísticos, inflamada pelo ódio, pela cólera, pelo desespero, forma-se, por assim dizer, uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas sobretudo do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito é que entra a influir a manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmos que dele faziam parte. Nesses momentos decisivos do destino das multidões, surgem inesperadamente seres que se podem dizer mais próximos da animalidade primitiva e tomam a dianteira, fazendo-se os arautos e inspiradores da multidão em tumulto. O homem subterrâneo, que se esconde no mais profundo psiquismo, desperta a esse apelo, para inspirar as façanhas mais imprevistas de força e ferocidade. É uma arrancada de animais enfurecidos, levados pelos meneurs, mas esses mesmos, arrastados por esse espírito da multidão amotinada, já então difícil de dominar. Cria-se uma moral de agressão, que sufoca a habitual hierarquia de valores e subverte a vigilância da consciência ético-jurídica comum que contamina por sugestão todos os que se encontram em presença do tumulto.

Importante repisar que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.

No presente caso, indene de dúvida que os atos criminosos praticados no dia 8 de janeiro de 2023 se inserem na categoria jurídica dos chamados crimes multitudinários, verificada quando cada agente age por imitação ou sugestão, caracterizando-se o vínculo subjetivo entre os indivíduos.”

E essa C. Suprema Corte deu razão à acusação exatamente porque “*em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvida, contudo, de que todos contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim*”. No acórdão, o d. Relator registrou:

“Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.”

No voto proferido pelo Min. Cristiano Zanin, este relembrava importante lição de Márcio Friggi:

“É inerente ao tumulto multitudinário a intensidade das emoções, o compartilhamento do sentimento de impunidade e a forte sugestão entre os indivíduos envolvidos nesse quadro. *Todos atuam por influência recíproca, sugestionados e coligados psicologicamente.* Nesse contexto, com base no que ordinariamente acontece nas turmas tumultuárias e valendo-se das balizas comuns empregadas pelos psicólogos das massas, estabelece-se, com margem de segurança, uma presunção da existência de laime subjetivo entre os indivíduos, os quais, nessas condições, postam-se a atacar diretamente bens jurídicos de terceiros, ou a de alguma forma participar dessas ações’ (FRIGGI, Márcio. Crimes Multitudinários. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 16, 2019, 162-189).”

Contudo, é também cediço que não há instigação de fatos ou pessoas indeterminadas.

Estamos diante de **elementos jurídicos que se excluem**: enquanto a **instigação** e **incitação** demandam pessoa(s) determinada(s) como alvo do incitador, todas as condenações daqueles que invadiram os prédios públicos naquele 8 de janeiro tiveram como fundamento a figura do crime **multitudinário**.

Em poucas palavras, não cabe participação por instigação em crimes de multidões.

A começar porque a participação no crime por meio de instigação depende da comprovação de um duplo dolo.

É o que leciona, dentre outros, Beatriz Côrrea Camargo:

"De acordo com essa teoria, a punição do partícipe somente é possível caso este atue com dolo em relação à sua própria contribuição e em relação ao resultado produzido pelo autor do crime. No caso do agente provocador, entende a doutrina estrangeira que o instigador do crime teria agido com dolo relativamente à conduta do autor, mas sem dolo quanto ao resultado. No caso da venda irregular de armas, faltaria o dolo quanto ao exaurimento do crime, por se tratar de crime de mera conduta.

*(...) Portanto, quando o partícipe instigue um crime impossível de ser consumado, fica igualmente impune a sua contribuição."*¹⁵⁸

Por isso, importa a constatação de que, ao deixar o governo e o país, era notório que os protestos definhavam e caminhavam para um fim (conforme ampla prova testemunhal aqui produzida). Afinal, “*Conforme essa perspectiva, o agente somente se faria responsável por auxílio quando tivesse pleno conhecimento dos planos delitivos do sujeito que se beneficia da contribuição prestada*”¹⁵⁹.

O Professor Oswaldo Duek, a pedido da defesa, analisou a imputação por instigação nos crimes multitudinários do dia 08 de janeiro e, sobre o duplo grau, quando destacou as falas que a acusação optou por deixar de fora de sua análise:

¹⁵⁸ CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Comentários aos arts. 29 a 31 do código penal*. In. SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

¹⁵⁹ Ob. cit., p. 176.

“A imputação de responsabilidade penal por determinação ou instigação (arts. 29, caput, e 31, ambos do CP) ainda reclama a presença do denominado dolo duplo¹⁶⁰: abrangente (i) do comportamento de determinar ou instigar (anterior) e (ii) de todas as elementares da conduta criminosa do autor principal (posterior)¹⁶¹.

No caso dos autos, não se vislumbram os aspectos cognoscitivo e volitivo do dolo de instigar o cometimento dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de golpe de Estado (art. 359-M do CP), na medida em que ambos são crimes de conduta vinculada ao emprego de violência (corporal) ou grave ameaça contra a pessoa, elementares que nunca foram objeto de qualquer dos pronunciamentos do acusado.” (doc. 02)

Ademais, conforme também leciona o estudo do professor Oswaldo Duek, “*A respeito da incompatibilidade entre o fenômeno da multidão criminosa e as regras de imputação de responsabilidade penal por participação (arts. 29, caput, e 31, ambos do CP), ANÍBAL BRUNO ressalta que ‘as multidões são agregados humanos, informes, inorgânicos, que se criam espontaneamente e espontaneamente se dissolvem, construídos e animados sempre segundo uma psicologia particular, que torna inaplicáveis aos seus feitos criminosos as regras comuns de participação’¹⁶²*”.

O professor também lembra Scipio Sighele, que em sua obra A Multidão Criminosa fala em “pólvora seca” e na produção de “uma espécie de organização súbita, de geração espontânea”. Pois conforme lição de Freud, “*o indivíduo num grupo está sujeito, através da influência deste, ao que com frequência constitui profunda alteração em sua atividade mental. Sua submissão à emoção torna-se extraordinariamente intensificada, enquanto que sua capacidade intelectual é acentuadamente reduzida, com ambos os processos evidentemente dirigindo-se para uma aproximação com os outros indivíduos do grupo; e esse resultado só pode ser alcançado pela remoção daquelas inibições aos instintos que são peculiares a cada indivíduo*”¹⁶³.

¹⁶⁰ MAYER, Max Ernst. *Derecho penal*: parte general. Tradução: Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires; Montevideo: B de F, 2007, p. 487-488.

¹⁶¹ “O dolo do indutor deve abranger, em primeiro lugar, o fato principal, é dizer, seus elementos objetivos e subjetivos” (MAURACH, Reinhart. *Derecho penal*: parte general, tomo 2 [formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho]. Atualização: Karl Heinz Gössel e Heinz Zipf. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 441. Tradução livre).

¹⁶² BRUNO, Aníbal. *Direito penal*: parte geral, tomo II [fato punível]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 188.

¹⁶³ FREUD, Sigmund. Psicología de grupo e a análise do ego [1921]. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*, volume XVIII. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 94.

Destarte, é o próprio grupo quem provoca os atos multitudinários. Eis porque, ao mesmo tempo, a incitação deve ser dirigida “*a fatos e a pessoas determinadas*. Não se estimula, genericamente, ao cometimento de fatos não determinados. O instigador, seguindo as lições de Zaffaroni e Pierangeli, ‘deve pretender o cometimento de um fato determinado, isto é, de um delito determinado’, da mesma forma que deve dirigir-se a pessoa ou pessoas determinadas”¹⁶⁴.

Afinal, “*a instigação feita genericamente, por ser vaga e imprecisa, não tem eficácia ou idoneidade necessária para motivar alguém a delinquir*”¹⁶⁵.

Miguel Reale Junior tem lição que cabe ao caso como uma luva exatamente porque demonstra o descabimento dos contornos dados pelo *Parquet* à acusaçãoposta contra o Peticionário. Para o autor, “*Instigar é determinar dolosamente um fato doloso (através da influência espiritual)*”, consigna Welzel (1993, p. 139). *A instigação é uma atividade dirigida a motivar determinada pessoa, que terá, em momento posterior, a plenitude do domínio do fato, a resolução do cometimento de um certo delito, pois não existe instigação genérica em relação a pessoas ou fatos. Motivar implica originar (determinar) ou reforçar (instigação em sentido estrito) uma decisão delitiva.* Os meios para a instigação podem ser os mais diversos, desde que idôneos à formação da vontade no autor (*mandato, persuasão, conselho, instrução, informação, comando, ameaça etc.*). **Trata-se de conduta comissiva, pois incabível a instigação por omissão**”. Eis porque, citando Nilo Batista, leciona também o Professor:

“*Do ponto de vista subjetivo, Nilo Batista (2004, p. 157) afirma que ‘a participação consiste em livre e dolosa colaboração no delito doloso de outrem’.* O dolo, como conhecimento e vontade de colaborar em delito alheio, seria o requisito essencial para configurar a posição do partícipe (dolo de instigador e dolo de cúmplice), visto não ser admissível participação culposa em crime doloso. Eventual hipótese seria resolvida pela autoria colateral. De igual forma, Reale Jr. (2002, p. 321) destaca que **não se tipifica o concurso de agentes se um dos concorrentes atua com negligência ou imprudência em ação dolosa de outrem, ainda que na mesma relação causal, visto ser fundamental a vontade comum, a finalidade de ambos de agir em conjunto para a consecução do delito**. No entanto a

164 GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p. 803 e 99.

165 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 22. ed., rev., ampl. E atual - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1282 e 137.

questão ganha outros contornos no debate sobre a possibilidade de concurso de pessoas nos crimes culposos, tema posteriormente abordado.”¹⁶⁶

Evidente que a imputação de um dever de garantir a quem já havia deixado a Presidência e o país por meio de uma negligência é de todo descabida. Mais ainda, traz um indevido alargamento da ideia de provação.

No parecer do professor Oswaldo Duek, aqui já citado, a questão relacionada à instigação de crime de multidão foi trazida com primazia:

*“A ideia de provação da resolução criminosa, contudo, **não** pode ser demasiadamente alargada, pois, como adverte Beatriz Corrêa Camargo, ‘se levado a sério, o critério do condicionamento causal para a decisão do autor incluiria uma infinitude de situações nas quais as pessoas influenciam o comportamento umas das outras. A convivência dentro dos limites da lei seria praticamente impossível. [...]. Da mesma forma, a mera existência da influência psíquica não é capaz de justificar a punição nesta hipótese, já que as influências de decisões alheias constituem um fenômeno trivial da vida em sociedade, sejam elas boas ou más’¹⁶⁷.*

*Por isso, Claus Roxin propõe que, ‘para ser uma agressão ou ataque ao bem jurídico, a indução tem que impelir o autor **diretamente** ao crime’¹⁶⁸ – recorde-se que a determinação e a instigação consubstanciam causas de extensão (pessoal) da punibilidade da autoria e, por isso, demandam uma fundamentação especial¹⁶⁹. ”*

No que toca à instigação de um crime multitudinário, o Professor é ainda mais elucidador, consignando lição pacífica da doutrina:

“A responsabilidade penal por instigação, contida na norma de extensão pessoal do artigo 29, caput, do Código Penal, pressupõe que a instigação seja dirigida a pessoas

166 JÚNIOR, Miguel R. Código Penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 926 e 190.

167 CAMARGO, Beatriz Corrêa. A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 290.

168 ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, tomo II [especiales formas de aparición del delito]. Traducción: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conledo, Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014, p. 232.

169 JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general, volume II. Traducción: Miguel Olmedo Cardenete. Lima: Instituto Pacífico, 2014, p. 1.023. Tradução livre.

determinadas (destinatário ou receptor) – ou, ao menos, a um círculo de pessoas individualmente determináveis¹⁷⁰.

Reinhart Maurach leciona que ‘a indução é a determinação de outro. [...]. Toda indução exige um destinatário’. E acrescenta que ‘um círculo de pessoas não individualmente determináveis (os leitores de um periódico, os ouvintes de um programa de rádio, quem transita por uma rua etc.) deve ser descartado para a aceitação da indução, ante a falta de possibilidade de concretizar o sujeito do fato’¹⁷¹.

Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend reforçam que ‘o dolo do indutor deve ser concreto, isto é, deve estar dirigido ... a um autor determinado em que deve provocar o surgimento da resolução criminosa. A indução fica excluída assim que o círculo de pessoas a que se dirige deixe de ser individualizável’¹⁷².’

O direito comparado traz a mesma moldura. Na Espanha, José Cerezo Mir “alerta que a indução, a par de ser eficaz, deve ser direta, esclarecendo que ‘direta significa, em primeiro lugar, que há de ser dirigida a uma pessoa ou pessoas determinadas [...]. Por ter que ser direta a indução, não é punível em nosso Direito a denominada indução em cadeia’¹⁷³” (doc. 02). De fato, a doutrina é unânime. Lembrado pelo parecerista, Nilo Batista leciona que “a instigação supõe um sujeito certo que seja o seu receptor (o instigado) [...]. Exclui-se portanto a instigação que se dirija a um número incerto de pessoas”¹⁷⁴, enquanto Eugenio Raúl Zaffaroni destaca:

“Precisamente a respeito da **multidão** como objeto pessoal (destinatário ou receptor) da ação de instigação, Eugenio Raúl Zaffaroni esclarece que ‘a instigação sempre deve se dirigir a pessoa ou a pessoas determinadas [...]. Portanto, pode o instigador se dirigir a um grupo de pessoas determinadas, sendo-lhe indiferente que qualquer delas ou todas executem o fato, mas **não** pode ser este o caso quando se trata de uma assembleia pública, ... de uma **multidão**’¹⁷⁵.” (doc. 02)

170 KINDHÄUSER, Urs; HILGENDORF, Eric. Código Penal Alemán Comentado, volume 1 (parte general). Tradução: Leandro A. Dias, M.a Lucila Tuñón Corti, Marcelo A. Sancinetti, Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Hammurabi, 2023, p. 355-356. Tradução livre.

171 MAURACH, Reinhart. Derecho penal: parte general, tomo 2 (formas de aparición del delito y las consecuencias jurídicas del hecho). Atualização: Karl Heinz Gössel e Heinz Zipf. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 441-442. Tradução livre.

172 JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general, volume II. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. Lima: Instituto Pacífico, 2014, p. 1.029. Tradução livre.

173 CEREZO MIR, José. Derecho penal: parte general. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008, p. 963. Tradução livre. Em igual sentido: “A indução deve ser direta e terminante, referida a uma pessoa ... determinada” (BARJA DE QUIROGA, Jacobo; GRANADOS PÉREZ, Carlos; MARTÍNEZ ARRIETA, Andrés; MÁRQUEZ DE PRADO, Cristina Martínez-Arrieta; VILLEGRAS GARCÍA, María de los Ángeles. Código Penal: comentários, concordâncias, jurisprudência e índice analítico. 20. ed. A Coruña: Colex, 2023, p. 147. Tradução livre).

174 BATISTA, Nilo. Concurso de agentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 182.

175 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tratado de derecho penal: parte general, volume IV. Buenos Aires: Ediar, 2014, p. 393. Tradução livre.

A conclusão é, portanto, inescapável: “*considerando que o comportamento imputado ao acusado teria se dirigido a uma multidão de pessoas indeterminadas (e individualmente indetermináveis), não se pode cogitar de responsabilidade penal por determinação ou instigação (arts. 29, caput, e 31, ambos do CP)*”.

Seria um despautério, algo inimaginável especialmente para uma Suprema Corte, a possibilidade de desdizer-se apenas para obter a condenação de determinado personagem. A condenação daqueles que estavam na Praça dos Três Poderes independente da “arma” que portavam ou do dano que individualmente causaram dependeu da conclusão de que a ação foi multitudinária, aplicando-se as regras e lições dos crimes de multidão.

E, no caso do Petionário, a ausência de nexo causal entre suas efetivas ações – sintomaticamente esquecidas na narrativa acusatória – e os atos de 8 de janeiro tornam a condenação por aqueles crimes de dano e contra as instituições ainda mais impossível.

Acusações que prescindem da lógica não encontram a necessária prova. Seja pelos atos anteriores ao resultado das eleições, seja por aqueles posteriores, não há dúvidas de que a inclusão do ex-presidente não foi escolha jurídica, mas exclusivamente narrativa. E, por isso, se deu sem provas e distante da realidade.

IX. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

É a partir dos delitos fim, que a PGR afirma ser o Petionário líder de uma organização criminosa armada, cujos integrantes transcendem, e muito, os corréus da presente ação penal.

Em memórias, mais uma vez sem a descrição específica da prática do crime de organização criminosa – que, não seria necessário dizer, é autônomo e independente dos delitos supostamente por ela praticados –, a PGR insiste que “*a cooperação*

'entre si dos denunciados para esse objetivo derradeiro, sob coordenação, inspiração e determinação derradeira do ex-Presidente da República denunciado, torna nítida a organização criminosa, no seu significado penal' (p. 05).

Ocorre, no entanto, que justamente seguindo a lógica da acusação, nunca houve qualquer cooperação criminosa do ora Peticionário com os demais 36 denunciados na Pet 12.100.

A uma, porque não há crime nas *lives* ou nos discursos do ex-presidente, que afinal se constituem em atos ofícios públicos e sem violência, a respeito de seu posicionamento político defendido há mais de uma década. Assim como as reuniões que buscaram o aconselhamento do ex-presidente no final de seu mandato a respeito da conjuntura do país, diante das manifestações populares que surgiram após o 2º turno das eleições, não superam, como já explicado, a fase de atos preparatórios – e, portanto, impuníveis.

A duas, porque, ainda que a PGR narre a suposta ocorrência de diversas frentes de ação realizadas por terceiros que teriam por objetivo de impedir a assunção do presidente eleito no cargo, a prova dos autos – como visto – é de que tais atos se desenvolveram à revelia do Peticionário, que mantinha suas atividades funcionais relacionadas à transição do governo.

Com efeito, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que pretendiam criar um caos social, a realização de discurso cujo objetivo precípua foi pedir aos caminhoneiros a desobstrução das estradas.

Do mesmo modo, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que pretendiam medidas de exceção com apoio militar, a realização de telefonema aos comandantes chefes das forças armadas para que recebessem o então indicado novo Ministro da Defesa e iniciassem a transição. Ou, pior, efetivasse a nomeação no Diário Oficial dos comandantes indicados pelo então presidente eleito ainda no mandato do Peticionário.

Finalmente, não se coaduna – e muito menos se caracteriza como ato de cooperação – com aqueles que esperam um levante popular, a realização de discurso de despedida que, condenando qualquer ato de violência, pede calma a seus apoiadores: ‘‘Não vamos achar que o mundo vai acabar dia 1º de janeiro. **Vamos pro tudo ou nada, não! Não tem tudo ou nada.** Inteligência. Mostrar que somos, e somos, diferentes do outro lado. Nós respeitamos as leis da Constituição’’¹⁷⁶.

Bem por isso, importa frisar que não se admite a imputação do crime de organização criminosa de forma automática, a partir dos delitos fim – como o faz a PGR –, sem a demonstração concreta de que o agente tenha aderido, com vontade livre e consciente, a tal estrutura para a prática de crimes graves e indeterminados.

A adesão qualificada exige dois elementos fundamentais e intrinsecamente dependentes: o vínculo associativo e o dolo específico. Ambos, inexistentes.

O vínculo associativo representa a ligação estável e estruturada entre o agente e o grupo criminoso, pois conforme leciona a doutrina ‘‘Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria.’’¹⁷⁷

Por sua vez, o dolo específico constitui o elemento subjetivo que qualifica essa adesão: ‘‘O estudo das reiteradas ações plurissubjetivas, que destacou a estabilidade e o vínculo associativo, tem de exibi-las como ações dotadas de sentido. Devem se examinar como **comportamentos conscientes, dirigidos ao atendimento do fim da organização criminosa**. Parafraseando Leiria, o fim comum a todos os associados surge como um quid, que arremata a unidade do tipo de organização criminosa.’’¹⁷⁸

¹⁷⁶ Minutagem: 34:20 – 34:40. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dqjitiurpd4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹⁷⁷ FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 21, grifamos.

¹⁷⁸ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização Criminosa: Nova perspectiva do tipo legal.*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 194/196.

De fato, constatada uma postura absolutamente **antagônica** aos propósitos da organização, não há como sustentar que o Peticionário estivesse de forma estável e estruturada assumindo comportamentos “*dirigidos ao atendimento do fim da organização criminosa*”.

Seu discurso aos caminhoneiros, sua fala de despedida e, em especial, seu comando a respeito da pacífica transição e da antecipada nomeação dos comandantes das forças indicados pelo novo governo afastam o elemento subjetivo exigido pelo tipo narrado na denúncia. Não há qualquer alinhamento do ex-presidente – quanto mais prévio, estável e estruturado – àqueles que buscaram criar um caos social.

E nem se diga que organização se faria presente no vínculo associativo entre os integrantes do próprio núcleo crucial, formado por integrantes do alto escalão do governo, afinal “*Associações ou organizações criminosas em sentido estrito não possuem qualquer função legítima, ou seja, a proibição penal de sua existência e funcionamento não atinge qualquer direito ou liberdade legítimos. Não há um direito a constituir uma instituição cuja função primária é violar o direito.*”¹⁷⁹

Na sociedade, as organizações (lícitas ou ilícitas) assumem configurações complexas por meio de estruturas formais compostas por múltiplos membros, que operam com base em funções distribuídas e cadeias hierárquicas, promovendo um alinhamento padronizado de condutas internas.

Essa é a lógica estrutural de qualquer sociedade empresarial, inclusive empresas públicas e o próprio Governo, por exemplo, que constituídos de forma legítima e institucionalizada, estão voltados à consecução de fins legalmente definidos. No entanto, tais características também são encontradas em agrupamentos como organizações criminosas e grupos terroristas.

¹⁷⁹ TEIXEIRA, Adriano e CAMPANA, Felipe Longobardi, *O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13 in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 214.

Nesse diapasão, o que difere uma organização voltada a fins lícitos de uma organização criminosa é a sua **finalidade objetiva e funcional**: enquanto a primeira busca alcançar objetivos legítimos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a segunda é estruturada exclusivamente para a prática de infrações penais.

Não basta, portanto, a identificação de elementos como hierarquia, divisão de tarefas ou permanência organizacional – comuns a inúmeras instituições lícitas – para a configuração do tipo penal. **É imprescindível a demonstração concreta de que tais elementos servem à realização sistemática de atividades criminosas.**

Bem por isso, somente “*a existência de uma estrutura destinada à atividade delituosa apresenta potencial para que tratemos o injusto penal da organização de modo apartado do injusto derivado do comportamento individual de seus membros*”¹⁸⁰.

Afinal, é necessário “*superar a automática identificação entre empresa, quadrilha e associação criminosa*”¹⁸¹

É necessário que essa organização seja funcionalmente orientada para fins criminosos, pois o que se pune é o perigo concreto decorrente da própria existência de uma estrutura voltada à prática delitiva e não a prática de crimes em si, tampouco a existência de uma organização lícita que eventualmente funcione como meio para delito isolado (como no presente caso, que a organização criminosa seria apenas para o golpe).

Sob essa perspectiva, os traços estruturais como hierarquia, divisão de tarefas e padronização de condutas, não autorizam a presunção automática de ilicitude, já que são inerentes à dinâmica organizacional moderna, independentemente da natureza lícita ou ilícita da instituição:

¹⁸⁰ GRANDIS, Rodrigo de, *Notas sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 236/237.

¹⁸¹ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 91/2011, p. 393/409.

“Muito em função desta parcial identidade de elementos essenciais, não é incomum nos depararmos com denúncias que imputam o delito de organização criminosa a dirigentes, sócios e funcionários que, atuando conjuntamente dentro da estrutura de uma empresa, pratiquem condutas que tangenciam a ação criminosa.

Na prática, tal interpretação, ainda que juridicamente possível, equipara a presença de requisitos comuns às duas estruturas ao preenchimento automático de todas as elementares do tipo penal. Destacam-se as similaridades, ignoram-se as diferenças.

Esse tipo de acusação escancara uma falta de critério por parte do órgão acusatório, que falha em diferenciar a criminalidade na empresa, a criminalidade de empresa, e a empresa ilícita. A criminalidade de empresa - aqui compreendida como o conjunto de crimes econômicos praticados por pessoas naturais no contexto do exercício da atividade econômica da empresa - não pode ser equiparada automaticamente a atividade exercida por uma organização criminosa (que pressupõe a prática delitiva sem que haja o exercício lícito e regular de uma atividade econômica determinada), ainda que o cometimento de infrações penais ocorra no âmbito de um grupo de pessoas estruturalmente organizado, com aspiração à permanência. Essa multiplicidade de possibilidades torna mais difícil - mas também mais urgente - que se estabeleçam regramentos seguros para a correta imputação penal.”¹⁸²

O que qualifica juridicamente uma organização como criminosa é sua destinação específica à prática de infrações penais, e não a simples presença de características formais semelhantes às de qualquer organização legítima:

“Se levarmos em conta o dado por todos conhecido de que a maioria dos crimes econômicos é praticada no contexto empresarial e confrontarmos as características da empresa com as das associações (e organizações criminosas, ou para usar um termo genérico que abranja os dois fenômenos, as associações criminosas), chegaremos a um quadro preocupante: há uma parcial identidade entre seus elementos essenciais.

(...)

Problemático parece ser não o caso da empresa ilícita, isto é, aquela criada para a prática de delitos, que configurará, sem maiores obstáculos, quadrilha e organização criminosa (a depender da definição legal de um determinado ordenamento jurídico), mas o da criminalidade de empresa, isto é, dos crimes praticados a partir de

¹⁸² KIGNEL, Daniel, *A organização criminosa no âmbito da empresa e a atribuição de responsabilidade penal aos seus integrantes*, 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2025, p. 86/91.

empresa lícita, entendida como uma empresa com objetivos lícitos e na qual predomina atividade econômica lícita.

(...)

Nesse âmbito, não se pode afirmar a tipicidade objetiva do crime de associação criminosa de forma autônoma. Porque se a associação estruturada desse grupo de pessoas na forma de empresa lícita, ainda que com probabilidade de que venham a praticar crimes econômicos, é permitida pelo ordenamento, **não se pode dizer que a associação, por si só** (ou seja, de forma autônoma), **crie um risco que baste para legitimar uma proibição**. Isso explica porque, na prática, a imputação do crime de associação criminosa vem comumente acompanhada da imputação dos crimes econômicos efetivamente praticados. Tal ocorre porque (ainda que intuitivamente) se reconhece que **o ordenamento não permite identificar na mera associação de pessoas em empresa lícita a criação de risco juridicamente desaprovado**. Nas denúncias que temos visto, este é o raciocínio: dado que um grupo de pessoas associadas em empresa praticou vários crimes tributários, por exemplo (primeira parte, normalmente, da denúncia), disso decorre que se associaram para a prática desses crimes tributários (segunda parte, imputação da quadrilha ou bando). **Todavia, se são retirados da acusação, em nosso exemplo, os crimes tributários praticados, o que resta da imputação, por si, tem de ser suficiente para afirmar a existência do perigo específico de um injusto de organização, que exige uma estrutura objetivamente orientada no sentido da prática de delitos**,¹⁸³

Para realizar tal análise, a doutrina propõe um teste de tipicidade associativa, no qual “o delito associativo só estará realizado se, subtraindo-se mentalmente a prática de quaisquer outros delitos, restar na mera associação de pessoas conteúdo de desvalor suficiente a ponto de justificar uma sanção penal. Se o único ponto de apoio para a imputação do delito associativo for a prática dos outros crimes, estás-se punindo essa prática duas vezes, já que associação, em si mesma, é algo que o ordenamento jurídico não valora negativamente”¹⁸⁴.

¹⁸³ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 91/2011, p. 393/409.

¹⁸⁴ ESTELLITA, Heloisa e GRECO, Luis, *Empresa, Quadrilha (art. 288 do CP) e Organização Criminosa uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado* in Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 91/2011, p. 393/409.

Conclui-se, portanto, que “*Nas empresas com fins conformes ao direito, ainda que se possa pensar em probabilidade de lesão a determinados bens jurídico-econômicos pelo simples fato de existirem como tais, isso não basta para justificar a punição a título de delito associativo*”¹⁸⁵.

Sob esse prisma, quando a análise dos elementos concretos revela que a suposta estrutura associativa não possui autonomia típica, não há que se falar em organização criminosa. Nesse caso, remanesce tão somente o concurso de pessoas, instituto de imputação que não exige a constituição de um vínculo associativo prévio, bastando a coautoria ou participação em um crime específico.

Nesse exato sentido foi o entendimento deste E. STF no julgamento dos embargos infringentes do caso Mensalão, que concluiu que “*a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados*”¹⁸⁶.

Cabe relembrar que a imputação de formação de quadrilha no caso do Mensalão dizia respeito a uma associação criminosa supostamente estruturada dentro do governo federal, com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública, para manter base de apoio político no Congresso Nacional.

Naquela oportunidade, a Ministra Rosa Weber enfatizou a exigência de um especial fim associativo como elemento subjetivo do tipo penal, sendo insuficiente a constituição de uma entidade delituosa dotada de estabilidade e destinação específica à prática de crimes indeterminados:

“*Não basta, enfatizo, para a configuração deste delito, que mais de três pessoas, unidas, ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que esta união se faça para a específica prática de crimes, conforme o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki acabou de ressaltar. Em outras palavras, a*

¹⁸⁵ TEIXEIRA, Adriano e CAMPANA, Felipe Longobardi, *O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13 in 10 Anos da Lei das Organizações Criminosas*, 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023 – p. 214.

¹⁸⁶ STF, AP 470 EI-séTIMOS, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/08/2014.

lei exige, na minha concepção, que a affectio societatis, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes. Tanto é que se pode delinear o delito de quadrilha - também já foi várias vezes repisado, crime formal que é - antes mesmo da prática de qualquer crime. Essa especificidade necessária não se faz presente, data venia, no caso dos autos, e, na minha ótica, já integrava implicitamente, como apontam doutrina e jurisprudência majoritárias, o tipo do artigo 288 do Código Penal. E foi tornada explícita na nova redação que lhe deu a recente Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, lei esta que, além de alterar o nomen iuris do tipo para ‘associação criminosa’ e de diminuir o número de sujeitos ativos de quatro para três, incluiu o adjetivo ‘específico’ a qualificar a finalidade dos agentes.

(...)

Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, data venia, a situação dos autos, na minha compreensão.

Não quero, em absoluto, fechar os olhos ao fato – destacado, inclusive, pelo eminentíssimo Relator - de que agentes podem se associar, originariamente, para fins lícitos e, em um dado momento, alterar a finalidade inicial da sua associação, dirigindo-a à prática reiterada de crimes. Ainda, uma associação de pessoas pode ocorrer por finalidades várias, dentre elas a de cometer crimes, o que também configura o crime, agora denominado de associação criminosa. Não detecto, entretanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses no caso concreto, inclusive em razão do aspecto subjetivo do tipo quadrilha, que exige vontade consciente de associação para o fim específico de cometer crimes.

*Reafirmo mais uma vez - e mais uma vez à demasia - não identificar, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário, ao julgamento da Ação Penal nº 470, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados.*¹⁸⁷

Complementando a discussão, o Ministro Teori Zavascki também assentou que a distinção essencial entre uma associação lícita ou ilícita reside no dolo específico, isto é, na formação de um vínculo associativo voltado à prática de crimes indeterminados:

¹⁸⁷ Idem.

“9. No caso dos autos, a posição majoritária, adotada pelo acórdão embargado como base da condenação, é a de que a quadrilha foi formada ‘visando a prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro’ (voto do Ministro Joaquim Barbosa, fls. 57388). Embora não se negue a ocorrência dessa variedade delituosa, é difícil sustentar que o móvel de agregação, que o objetivo comum, que a essência dos interesses dos acusados, tenha sido a prática daqueles crimes. Não está efetivamente demonstrada a presença de dolo específico do crime de quadrilha, a saber, ‘a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo’”¹⁸⁸

A conclusão pela absolvição dos acusados naquele caso pode ser resumida nas palavras do Ministro Dias Toffoli que deixou claro que a associação criminosa “reúne, a meu ver, dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para (...) ‘o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’”. No entanto, “caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria” (página 69 do Acórdão).

Exatamente o caso dos autos em relação ao Peticionário.

A estrutura governamental então instalada no Palácio do Planalto revestia-se de plena licitude e legalidade, funcionando nos termos da Constituição Federal, com a prática de atos administrativos e executivos dentro da legalidade formal e material. E como visto, a conformação institucional, em si mesma, jamais poderia configurar uma associação criminosa.

Nessa sequência de fatos, nas palavras da Ministra Rosa Weber: “não visualizando na espécie associação com o fim específico de cometer crimes, outro caminho não há que não o de absolver o embargante da imputação por atipicidade da conduta”¹⁸⁹.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ STF, AP 470 EI-sétimos, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/08/2014.

Mas não é só. A PGR atribui automaticamente ao Peticionário o papel de líder da organização criminosa, para pleitear a incidência da agravante do §3º, art. 2º, da Lei 12.850/13.

No entanto, a liderança política do ex-presidente Jair Bolsonaro é lícita e legítima e não pode ser criminalizada por si. Isto é fato.

A verdade é que a PGR **imputa liderança criminosa** ao Peticionário para socorrer-se da ausência probatória de sua participação ou mesmo ciência e, por fim, afirmar sua onipresença em todos os atos narrados na denúncia.

É assim, que *o governo de Bolsonaro, o entorno de Jair Bolsonaro* ou mesmo o alegado *benefício de Jair Bolsonaro* ganham destaque na construção de uma liderança criminosa que jamais existiu, transformando-se em sujeitos das frases e autores das ações imputadas ao Peticionário:

“Foram fartas as comunicações entre MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottilli Durlo, que revelaram o suporte moral e material fornecido pelo governo de BOLSONARO às manifestações antidemocráticas” (p. 39 dos memoriais da PGR)

“Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou: “pode deixar que eu vou comentar com ele”, referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR MESSIAS BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso inderido da estrutura do Estado.” (p. 40, dos memoriais da PGR)

“O intento criminoso de utilização da estrutura do Estado em benefício de JAIR BOLSONARO ficou explícito na produção de um Business Intelligence (BI) voltado aos resultados eleitorais (75% LULA).” (p. 100, dos memoriais da PGR)

“Os diálogos encontrados [no aparelho celular de Mauro Cid], fartamente reproduzidos na inicial acusatória, revelam que os militares agiam sempre em benefício de JAIR MESSIAS BOLSONARO, procuravam orientações e incentivavam ações,

valendo-se do Ajudante de Ordens como porta-voz do líder da organização.” (p. 109, dos memoriais da PGR)

“Comprovou-se, ainda, que um funcionário da Presidência da República, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, obviamente atuando em benefício de JAIR BOLSONARO, tentou manipular diretamente o conteúdo do Relatório das Forças Armadas. As mensagens encontradas pela Polícia Federal demonstram que REGINALDO VIEIRA DE ABREU atuou para “alinhar” o conteúdo do relatório com os dados falsos apresentados “pelo pessoal da Argentina” (em referência a Fernando Cerimedo), a fim de conferir-lhes “veracidade”:” (p. 118, dos memoriais da PGR)

“Entre as muitas trocas de mensagens, realçam-se as conversas entre MÁRIO FERNANDES e Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro de destaque no movimento, cujas comunicações revelaram o apoio explícito do governo de BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, tanto moral quanto material.” (p. 190/191 dos memoriais da PGR)

“A organização não só disseminou, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais, como também espalhou a falsa narrativa de que o sistema eletrônico de votação havia sido manipulado para prejudicar o réu JAIR BOLSONARO. Esse movimento estratégico, liderado por figuras-chave do governo e seu entorno, contribuiu significativamente para o clima de incerteza e violência que se seguiu” (p. 196, dos memoriais da PGR)

“A evidência da influência exercida pela organização criminosa sobre as manifestações populares é contundente. Em 4.1.2023, MAURO CID, como já evidenciado, demonstrou plena ciência acerca do ato de violência que estava prestes a ocorrer nos dias seguintes. O grupo aguardava o evento como uma tentativa final de consumar o golpe de Estado. Uma vez iniciadas as ações de vandalismo, MAURO CID comentou com sua esposa: “Se o EB sair dos quartéis... é para aderir”. Tal declaração reflete a consciência e o envolvimento da liderança no processo de radicalização e violência planejados.” (p. 197, dos memoriais da PGR)

“As investigações demonstraram que o desfile fora planejado nos bastidores do governo de JAIR BOLSONARO, com a finalidade de intimidar o Parlamento, compelindo-o a votar favoravelmente à referida emenda constitucional” (fls. 256, dos memoriais da PGR)

O fato de supostos atos criminosos destinarem-se a evitar a assunção do presidente eleito ao cargo, terem como consequência imediata a manutenção do Peticionário no poder, frise-se, não é suficiente para alçá-lo a integrante de organização criminosa e, muito menos, seu líder, ainda que objetivamente seja dela beneficiário.

Argumentar que os atos criminosos teriam sido praticados em benefício do Peticionário não corresponde aos requisitos legais para a caracterização da liderança prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13. Trata-se, na realidade, de elemento relacionado ao próprio conceito de criminalidade organizada: “*o fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes*”.

“*São requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada:*

(...)

c) *O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções).*

(...)

A "vantagem" é qualquer benefício, inclusive a simples manutenção de uma estrutura de poder ou poderio. É certo que, no fundo, poderá haverá um interesse econômico, como o de uma organização criminosa para, por meio da força, manter um oligopólio de atividade econômica lícita. A vantagem, no caso, somente de maneira indireta é econômica, mas é suficiente para caracterizar a ilicitude da organização em virtude do uso da força para a manutenção ilegal de uma atividade se analisada isoladamente pode ser legítima. A vantagem pode ser, até, de natureza política, ou seja, o acesso ao poder político legítimo e sua manutenção para a prática de crimes.”¹⁹⁰

A caracterização da liderança de uma organização criminosa exige poder de comando efetivo sobre os demais membros, diante da capacidade de estruturação e organização do grupo:

“(b) Divisão orgânica hierárquica: a organização é estruturada em níveis dispostos de acordo com a posição ocupada pelo agente e o grau de seu comprometimento com o sucesso da atividade-fim. Há um **chefe responsável pelo planejamento e**

¹⁹⁰ FILHO, Vicente Greco. *Comentários À Lei De Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 20.

estruturação do grupo, detendo efetivo poder de comando para fins de definição do momento e modo de execução das diferentes atividades criminosas empreendida, sujeitando a atuação dos demais membros do grupo à sua direta subordinação

(c) *Divisão funcional: cada membro da organização tem sua tarefa, o que demonstra a existência da especialização de funções; há uma divisão clara de atribuições; em geral uma pessoa fica responsável pela contabilidade da organização; outra por repassar determinações do comando aos demais integrantes do grupo e, assim por diante”¹⁹¹*

“Outrossim, há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões entre “gangs” rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirija a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização.”¹⁹²

E, de fato, o Peticionário jamais coordenou ou planejou qualquer das atividades imputadas como criminosas.

Replicando as regras de subordinação da estrutura de governo, a PGR afirma, ao longo das 485 páginas iniciais dos memoriais, a existência de uma estrutura estável, com divisão de tarefas e hierarquia bem definida para afirmar ser o Peticionário, então Presidente da República, líder de uma organização criminosa armada e Mauro Cid, seu ajudante de ordens, um porta-voz, transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

No entanto, a partir da página 486, a acusação altera por completo o papel do colaborador na organização criminosa para, como base na prova advinda da instrução, asseverar que Mauro Cid “não era mero executor ou subordinado administrativo, mas um agente dotado de autonomia operacional (...) com papel

¹⁹¹ MESSA, Ana Flávia e outros, *Aspectos do Crime Organizado in Crime Organizado*, 2.ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 33.

¹⁹² SILVA, Eduardo Araujo Da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

determinante na viabilização dos crimes narrados na denúncia, tendo contribuído de forma efetiva para a consolidação e funcionamento da organização criminosa” (p. 486, dos memoriais da PGR).

A PGR é enfática: “(...) sua atuação transcendeu o apoio técnico ou a subalternidade hierárquica. O réu colaborador exerceu função-chave na coordenação e execução dos atos voltados à ruptura institucional” (p. 500, dos memoriais).

Percebe-se, portanto, que, mesmo após identificar a autonomia operacional de Mauro Cid, bem como seu papel efetivo de articulador na organização criminosa, a PGR mantém a posição de liderança do Peticionário estritamente amparada na sua condição objetiva de Presidente da República exercida por ele à época.

De porta-voz do ex-presidente, Mauro Cid foi alçado a seu “*instigador*” (p. 491). De transmissor (que se pressupunha fosse também recebedor) de suas ordens e orientações, passou a ser o responsável por “*decifrar as intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa*” (p. 485).

De fato, o descompromisso da PGR é constrangedor.

O ajudante de ordens do ex-presidente, ao contrário do que narra a denúncia, não recebia ordens. Segundo os memoriais da PGR, ele “*atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava as intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável (...) por articular de maneira reservada reuniões estratégicas para a organização criminosa*” (p. 485, dos memoriais).

E é essa atividade fim, que jamais foi cogitada ao Peticionário, o identifica o exercício de liderança numa organização criminosa:

*“O ponto fundamental para incidir a agravante é o exercício de liderança no contexto da organização criminosa, não sendo relevante se o comandante apenas dá ordens ou se integra os atos de gestão da organização.”*¹⁹³

¹⁹³ NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 5^a Edição 2021. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p.44.

Ou seja, no contexto da organização criminosa, a liderança jamais foi exercida pelo Peticionário. As constatações da PGR somam-se à ausência de provas de participação ou mesmo ciência do Peticionário a respeito dos planos que se desenvolviam enquanto mantinha suas atividades funcionais relacionadas à transição do governo.

O exagero acusatório ainda ganha relevo na tentativa de imputar uma organização armada ao Peticionário.

A uma, porque, como se sabe, para a aplicação do aumento de pena, não é suficiente que o agente tenha porte de arma de fogo. É imperativo, como leciona Nucci, que o agente efetivamente empunhe a arma de fogo na atuação criminosa fim:

“Aumenta-se a pena de metade, para o delito previsto no art. 2.º, caput, quando, ao atuar, a organização criminosa fizer emprego de arma de fogo (art. 2.º, § 2.º, da Lei 12.850/2013).

Diversamente do previsto pelo art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que menciona associação criminosa armada, neste parágrafo enfoca-se a atuação do integrante da organização criminosa, logo, ação, associada ao uso de arma de fogo.

Referir-se a grupo armado permite a dedução de se tratar de arma própria (instrumentos voltados exclusivamente ao ataque e à defesa, tais como revólver, punhal, espada etc.) ou arma imprópria (oice, arpão, faca etc.).

No campo da organização criminosa, somente tem cabimento a arma própria e, particularmente, a arma de fogo.

*Em síntese, o integrante da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita. Assim, também, Bitencourt e Busato: “não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim. O texto legal fala expressamente ‘se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo’, mesmo que não resulte apreendida referida arma”.*¹⁹⁴

¹⁹⁴ NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 5ª Edição 2021. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p.38.

Sem o efetivo uso da arma de fogo, não incide o § 2º, do art. 2.º, da Lei 12.850/2013.

Assim, a despeito de a denúncia afirmar que “*cogitava-se o uso de arma bélicas*” (p. 19), “*o plano contemplava a morte dos envolvidos, admitindo-se meios como explosivos, instrumentos bélicos ou envenenamento*” (p. 19/20) ou ainda “*previa o uso de pistolas, fuzis, metralhadoras*” (p. 123), é certo que a apuração dos fatos não logrou êxito em identificar que algum dos integrantes da alegada organização criminosa esteve em atuação efetivamente armado. Nem mesmo com relação à “*ação abortada*” em 15 de dezembro de 2022.

E ainda que no 8 de janeiro, a PGR traga referência a “*pessoas armadas com objetos como ‘pan, estilingue e ripas com pregos’*” (p. 258, da denúncia), no âmbito da organização criminosa, somente se admite a consideração de arma própria e, em especial, de arma de fogo.

A duas, porque, ainda que não se negue a gravidade dos diversos planos narrados na denúncia, é certo que “*a extensão objetiva da agravação armada a todos os participantes não pode ser aceita sem reservas (...) Quer dizer, esta agravação só deve ser estendida ao agente que, pelo menos, tenha aceitado o risco de sua verificação.*”¹⁹⁵

Na linha do que já foi exaustivamente comprovado, o Peticionário não teve qualquer participação ou mesmo ciência das ações referidas nos diversos “planos” narrados na denúncia.

A análise detida dos autos revela um vazio probatório e narrativo. O esforço em tentar incluir o ex-presidente em todas as frentes narradas na denúncia, esbarra na própria lógica, diante de narrativas que se auto excluem.

O inequívoco distanciamento do Peticionário dos atos violentos se comprova também pelo fato de o grupo armado ter sido denunciado em outra ação penal que se desenvolve de forma absolutamente independente desta.

¹⁹⁵ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. *Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 54-55.

Nesses autos, para além das *lives* e dos discursos – que, insistase, constituem-se em atos públicos e posicionamento político defendido há mais de uma década –, a PGR cindiu a denúncia para tratar da suposta – porque ainda inexistente – minuta do golpe.

Ou seja, se discute se as reuniões de aconselhamento do ex-presidente para a análise conjuntura do país diante das manifestações populares que surgiram após o 2º turno das eleições, caracterizam-se como atos preparatórios e, desse modo, não puníveis ou já configurariam ato de execução.

De todo modo, é certo que não houve assinatura de decreto algum, não resultando, dali, qualquer ação, quanto mais efetivamente armada.

Assim, porque o Peticionário não se imiscuiu com os denunciados das demais denúncias, não se pode lhe ser aplicada agravante, sob pena de se “*imputar a causa de exasperação indistintamente a todos, sem maior análise acerca do conhecimento sequer sobre a existência da arma.*”¹⁹⁶

X. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA SUBSIDIÁRIA

Como se demonstrou nos capítulos anteriores, o Peticionário é inocente de todas imputações formuladas na denúncia.

Demonstrou-se a absoluta ausência de provas e o manifesto divórcio entre a acusação e o direito. Demonstrou-se que os atos imputados na denúncia jamais poderiam ser qualificados como criminosos, seja por que expressamente excluídos do âmbito de incidência penal pelo legislador, seja porque, ainda que adotada a lógica da denúncia, os atos se revelariam, quando muito, como atos preparatórios. Não, bastasse, e como também se demonstrou de maneira fundamentada e detalha, a acusação busca

¹⁹⁶ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. *Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 54-55.

ressignificar o direito com o emprego de analogia *in malam partem* para, com isso, responsabilizar o Peticionário pela vedada tentativa da tentativa.

A ilegalidade do intento acusatório é patente pela impossibilidade de se falar, notadamente nos crimes e empreendimento, em tentativa da tentativa, diante da proibição de se sancionar “*o ‘começo da execução’ do ‘começo da execução’, porque antes deste somente existem atos preparatórios*”¹⁹⁷.

O caso, portanto, exige a absolvição de Jair Messias Bolsonaro de todas as acusações.

No entanto, na remotíssima hipótese dessa Colenda Suprema Corte concluir de forma diversa, pela possibilidade de punição da tentativa da tentativa de forma a considerar que os atos imputados ao Peticionário no que a denúncia chamou de “*iter criminis mais distendido*” configurariam o início da execução, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, torna necessária a apreciação, no caso concreto, do instituto da desistência voluntária.

As razões que antecedem o presente tópico, demonstraram, com clareza solar, a inexistência de qualquer conexão material ou moral do ex-presidente Jair Bolsonaro com os atos havidos no dia 08.01.2023 ou com os “planos” já citados, não lhe podendo ser creditado qualquer vestígio de responsabilidade com os atos violentos lá havidos e, via de efeito, com o que seria, à luz da estrita tipicidade, o único episódio passível de dizer-se como atos de execução dos Crimes contra as Instituições Democráticas (arts. 359-L¹⁹⁸ e 359-M¹⁹⁹), dentro da narrativa construída pelo *parquet*.

Em que pese o cotejo entre o enunciado dos tipos penais — que por serem de conduta vinculada demandaria a imputação de ato violento como início

¹⁹⁷ REYES ALVARADO, Yesid. *El delito de tentativa*. Buenos Aires; Montevideo: Editorial B de F, 2021, p. 500-501.

¹⁹⁸ Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹⁹⁹ Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

de execução —, a acusação insiste, desde o oferecimento da denúncia e a partir do conceito mais do que insólito de *iter criminis estendido*, na narrativa de que o início de execução dos delitos de abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado, teria ocorrido a partir de reuniões havidas com comandantes militares, no mês de dezembro de 2022, quando teriam sido discutidas minutas voltadas à decretação de estado sítio ou estado de defesa, cuja evolução de seus conteúdos, para posterior assinatura, teriam sido obstados, conforme repetidamente consignado, só e somente porque os Comandantes do Exército e da FAB, teriam tido posição refratária em relação a tais possibilidades.

A despeito de que tais reuniões, análises e discussões deveriam ser havidos de forma penalmente acromática — como fatos atípicos ou quanto muito, em uma leitura mais severa, como meros atos preparatórios —, é bem de se ver que caso superadas essas linhas de interpretação, não se pode perder de vista que esse mesmo cenário, ainda que de forma subsidiária, permite e deve ser interpretado à luz do instituto da desistência voluntária, cuja previsão vem no artigo 15 do Código Penal, *in verbis*: “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”.

O início desse raciocínio deve partir de alguns aspectos fáticos a serem observados, vez que pavimentam a remessa à interpretação de que o ex-presidente não pretendeu ir adiante com quaisquer propostas que tenham sido discutidas, malgrado tivesse meios para tanto. Neste particular, interessam ser observados e considerados os fatos posteriores às reuniões com os Comandantes de Forças, e que trazem elementos tão evidentes quanto essenciais na perspectiva do argumento ora articulado.

Em primeiro lugar o ex-presidente, se de fato pretendesse dar andamento a qualquer plano na direção daqueles que se alega terem sido tratados com os Comandantes de Forças, deveria ter ao menos dado início aos protocolos legais para a convocação de Estado de Sítio ou Estado de Defesa. De fato, uma vez tomada a decisão de buscar-se uma das duas medidas excepcionais, há um rito formal a ser observado em ambas as hipóteses.

No Estado de Defesa, após prévia oitiva do Conselho da República²⁰⁰ e do Conselho de Defesa Nacional²⁰¹, haveria de haver o decreto do presidente da República (art. 136, Constituição Federal²⁰²), que, a seguir, seria submetido a exame do Congresso Nacional (art. 136, § 4º, Constituição Federal²⁰³); no Estado de Sítio, o Presidente da República, novamente após consulta prévia ao Conselho da República e ao Conselho de Defesa Nacional, deveria primeiro encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de autorização para a sua decretação. (art. 137, caput, Constituição Federal).

Ora, é assente e estreme de dúvidas que o ex-presidente jamais promoveu qualquer ato descrito na Constituição Federal voltado à decretação dessas medidas excepcionais. Além de não fazê-lo de maneira formal, no que não estaria impedido, tampouco assinou qualquer minuta de documento que permitisse inferir a futura ou iminente intenção de continuidade no suposto projeto de medidas de exceção, ficando evidente que se houve discussões nesse sentido, no pior cenário o ex-presidente desistiu efetivamente de qualquer providência desta ordem.

200 O Conselho da República é disciplinado na Lei n.º 8041/90, tratando-se de colegiado presidido pelo Presidente da República e integrado pelas autoridades relacionadas no art. 3.º da referida lei, verbis:

“Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designado na forma regimental;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:

a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;

b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e

c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.”

201 O Conselho de Defesa Nacional é disciplinado na Lei n.º 8183/91, tratando-se de colegiado presidido pelo Presidente da República e integrado pelas autoridades relacionadas no art. 2.º da referida lei, verbis:

“Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Comandante da Marinha;

VI - o Comandante do Exército;

VII - o Ministro das Relações Exteriores;

VIII - o Comandante da Aeronáutica;

IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”

202 Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

203 § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Em segundo lugar, se se cogitasse que a promoção de um decreto de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa demandaria a aquiescência e adesão de todos os Comandantes de Forças — o que seria inverídico, já que o Estado de Sítio e o Estado de Defesa são atos do Congresso, avalizados pelo Conselho de Defesa Nacional e pelo Conselho da República, e não atos militares ou unilaterais de força da Presidência da República) —, e diante da suposta recusa de alguns, conforme a narrativa da denúncia, é bem de se ver que se de fato o intento fosse dar continuidade a qualquer medida, ao ex-presidente não haveria, nesse particular, nenhuma amarra que não pudesse ser fácil e rapidamente superada por ato unilateral seu.

Isso porque é prerrogativa legal do Presidente da República a nomeação — e logo a substituição, a qualquer tempo —, dos Comandantes de Forças, conforme prevê o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 97/1999, *in verbis*:

“Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.” (grifamos)

Ora, se o intento do ex-presidente era implementar as medidas excepcionais do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio, se a acusação formulada pelo *parquet* insiste que tal não se deu só e somente pela não adesão dos Comandantes do Exército e da FAB e se, por outro lado, o ex-presidente detinha a prerrogativa de destituí-los *ad nutum*, amparado pelo absoluto exercício regular de suas prerrogativas, é evidente que não pretendeu dar continuidade a nenhum projeto na direção do que lhe é hoje imputado.

Trata-se, com efeito, de um mero exercício de lógica: se o elemento que supostamente o impediria de ir adiante, poderia ser facilmente contornado com a simples e immediata substituição dos oficiais-generais discordantes, conduzindo às funções de comando, novos nomes que previamente fossem aderentes a tais propostas, e não o fez, malgrado todo amparo legal, é simplesmente porque não teve o intento de prosseguir na decretação daqueles dispositivos constitucionais excepcionais.

Aliás, ao longo do seu mandato o ex-presidente Bolsonaro já havia demonstrado não ter qualquer constrangimento em fazer uso dessa prerrogativa, tanto que, no final do mês de março de 2021, tomou a decisão, inédita na história das Presidências da República, e substituiu, ao mesmo tempo, os Comandantes da Marinha, Exército e Força Aérea, além do próprio Ministro da Defesa.

Não haveria, portanto, qualquer constrangimento em fazê-lo novamente, fosse esse seu real interesse.

Por palavras mais breves e sintetizando o ponto que dialoga com o instituto da desistência voluntária, o ex-presidente não teve na dita recusa dos Comandantes do Exército e da FAB o esgotamento dos meios de que dispunha caso realmente quisesse o apoio da totalidade das Forças Armadas para qualquer intento de endereçamento de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

Em terceiro lugar, contrariando explicitamente a narrativa construída na acusação, o ex-Presidente da República não apenas não tomou qualquer ação no sentido de dar andamento a medidas de exceção, como também agiu ativa e expressamente a desestimular de qualquer ato impetuoso de seus eleitores e apoiadores.

De fato, dias após o resultado do segundo turno das eleições, o ainda presidente Bolsonaro se dirigiu, em vídeo²⁰⁴, especialmente ao movimento de caminhoneiros que, frustrados com o resultado das urnas, naquele momento, bloqueavam rodovias pelo país. A eles, o presidente conclamou por equilíbrio: “temos que ter a cabeça no lugar” (26seg); “tem algo que não é legal: o fechamento de rodovias pelo Brasil prejudica o direito de ir e vir das pessoas, tá lá na nossa Constituição, e nós sempre tivemos dentro dessas quatro linhas [...]”.

Mas não foi a única oportunidade em que, posteriormente ao encontro com os Comandantes de Força, o ex-presidente foi a público e, de forma assertiva, desestimulou qualquer ato exagerado de inconformismo.

²⁰⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=eUbLJQFUiYc> – Acesso em 11.08.2025.

Com efeito, justamente no epílogo de seu mandato, em uma última *live*²⁰⁵ realizada por meio de suas redes sociais, no dia 30 de dezembro de 2022, o então presidente inicia lamentando o fato ocorrido em 13 de novembro de 2022, relacionado às explosões de duas bombas na região da Praça dos Três Poderes (04min30seg). Comentando sobre o resultado das eleições, ponderou que “*isso tudo trouxe uma massa de pessoas para as ruas, protestando, bem no dia seguinte do resultado das eleições, e essa massa, atrás de segurança, foi para os quartéis. Eu não participei desse movimento, eu me recolhi. Eu acreditava, e acredito ainda, que fiz a coisa certa, de não falar sobre o assunto para não tumultuar mais ainda, porque a imprensa sempre arma para pegar uma palavra errada minha, uma frase fora de contexto, para criticar. Então, o que houve pelo Brasil, foi uma manifestação do povo, que não tinha liderança, não tinha ninguém coordenando. E o protesto, pacífico, ordeiro, seguindo a lei, tem que ser respeitado, contra ou a favor, quem quer que seja.*

” (a partir dos 24min43seg).

Sobre protestos que já vinham ocorrendo, notadamente em relação àqueles que se dirigiam aos quartéis do exército, manifestou que (a partir de 30min03seg): “*Nós não queremos o Brasil piorando. Temos que respeitar as nossas leis e a nossa Constituição? Sim, temos que respeitar, mas podemos reagir. Podemos não, é direito nosso, ou mais que direito, é dever nosso reagir. Qualquer manifestação, uma vez, como diz a lei, participa, onde vai fazer a manifestação entre as normas, participa das autoridades né, competentes, é bem-vinda. Nós não queremos o confronto, nem estimulo ninguém a partir pro confronto, é a pior maneira de tentar resolver o assunto. Creio no patriotismo de vocês, na inteligência de vocês, na garra; sei o que vocês passaram ao longo desses dois meses de protestos, sol, chuva, sabemos perfeitamente disso aí. Isso não é nada que vai ficar perdido. Imagens foram para fora do Brasil. Aqui dentro, despertou na cabeça de milhões de pessoas a estudar por quê tivemos essas manifestações pelo Brasil. Espontânea.*”.

Fazendo um prognóstico a respeito do governo que assumiria dias após, afirmou que (a partir de 33min05seg): “*o quadro que estere na frente agora a partir de janeiro não é bom. Não é por isso que a gente vai jogar a toalha, deixar de fazer oposição, deixar de criticar. Deixar de criticar com seus vizinhos, agora com muita mais propriedade, com muito mais conhecimento. [...] Não vamos achar que o mundo vai acabar no dia 1º de janeiro.*

²⁰⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=dqjJTIURpd4> – Acesso em 11.08.2025

Vamos para o tudo ou nada', não! Não tem tudo ou nada! Inteligência! Mostrar que somos (e somos!) diferentes do outro lado, respeitamos as normas, as leis e a Constituição. Nós sabemos dar valor à liberdade que eles têm. Que se o outro lado aqui, tivesse do outro lado, essa liberdade tinha ido embora há muito tempo.” [...] “A mensagem que eu passo pra vocês: é um momento triste para milhões de pessoas, alguns outros estão vibrando, mas é a minoria. É um momento de reflexão. Não é o momento de procurarmos responsáveis pela situação que está acontecendo. Todos nós, sem exceção, somos responsáveis. Todos nós. Não é o caso de ficar atacando pessoas, instituições, grupos, seja o que for. [...] **Nós não podemos fazer o que o outro lado sempre fez, à margem de tudo, em cima do ‘vale tudo’.** Não está perdido. O Brasil é um país fantástico. O país tem tudo, mais do que tudo, tem um povo cuja grande maioria têm o entendimento dos problemas que nós estamos vivendo. **O Brasil não vai se acabar dia 1º de janeiro. Não vai se acabar 1º de janeiro, o nosso Brasil.**”.

Pois bem, consideradas essas circunstâncias, possibilidades e episódios, se as reuniões com os Comandantes de Força, havidas em dezembro de 2022, não foram, até aqui, interpretadas como fatos atípicos ou mesmo como mera cogitação ou atos preparatórios, mas como efetivo início de execução de Crimes contra o Estado Democrático, é bem de se ver, então, que a conduta supostamente em andamento, foi de fato interrompida pela inação do próprio ex-presidente, que jamais deu continuidade a qualquer ato material para além das tais e nebulosas reuniões, a despeito de dispor de todos os mecanismos políticos para fazê-lo.

Por outras palavras, e novamente partindo da narrativa da denúncia, se era o intento do ex-presidente perpetrar um golpe de estado mediante o emprego de mecanismos legais (o que, por si só, já seria um contrassenso), é assente que se assim de fato o pretendesse teria dado andamento a providências jurídicas, materiais e políticas para tanto — inclusive substituindo os Comandantes do Exército e da FAB, se assim entendesse necessário —, o que JAMAIS fez, a despeito de os meios para tanto não lhe terem sido esgotados ou subtraídos.

A ausência de quaisquer providências que no plano concreto remetessem à narrativa do *parquet*, agregada, por outro lado, à real condição de mobilização e manejo de meios para tanto, quer no meio civil entre seus apoiadores, quer no meio militar, evidenciam que o ex-presidente, em se interpretando ter pretendido uma ação de

exceção, em nenhum momento posterior às ditas reuniões com os Comandantes de Força, empregou meios ou instrumentalizou ações que se pudessem dizer dirigidas a abolição do estado democrático de direito ou um golpe de estado, bem pelo contrário, teve conduta pró ativa ao proferir fala aos seus eleitores desestimulando expressamente qualquer ato de insurreição ou desestabilização social.

Insista-se: no pior cenário se os fatos imputados forem interpretados como início de execução, então não há como ignorar-se que o ex-presidente efetivamente desistiu, por sua própria vontade, de ir adiante com o suposto plano que configura o baricentro da acusação.

O estado de coisas ora descrito, e cuja validação é simples e bastante objetiva, reclama cotejo e interpretação à luz dos elementos que desenham o instituto da desistência voluntária que, justamente se situa no entremeio de uma conduta típica iniciada pelo agente e a produção de um resultado naturalístico que visa atingir o bem jurídico penalmente protegido.

Entre a conduta já iniciada e o atingimento do resultado, o agente simplesmente desiste de buscá-lo, retrocedendo por sua própria vontade à consecução final do delito. Nesta circunstância, determina o artigo 15 do Código Penal, haverá a responsabilização do agente só e somente pelos atos já praticados desde que, é claro, tenham previsão típica.

No pôr-se na espécie, a se seguir a tese insólita da acusação de que a reunião havida com Comandantes de Forças configura início de execução, estar-se-ia diante de hipótese de evidente remessa ao instituto da desistência voluntária.

De fato, se o ex-presidente havia iniciado a execução de “Crimes contra as Instituições Democráticas”, visando a efetiva abolição do estado democrático de direito e a deposição de governo eleito, é fato, pelas razões acima dissecadas, que não deu continuidade em qualquer ação posterior à reunião com os Comandantes de Forças, a despeito de dispor de todos os meios necessários para dar continuidade a tal objetivo, cabendo-lhe, portanto, apenas a atribuição pelos atos até ali praticados.

A pedra de toque a evidenciar a voluntariedade da desistência descansa justamente na existência de meios de continuidade na execução, dos quais não se lança mão, porque houve a decisão de retroceder. É justamente o cenário a que se assiste no caso vertente, em que o ex-presidente, de fato, poderia facilmente ter empregado meios disponíveis para dar continuidade nas ações que lhe são creditadas, mas não o fez.

É difícil, por qualquer argumento estritamente jurídico, afastar a procedência do que ora se alega, no entanto, dir-se-ia que dadas as características dos delitos imputados, que são de empreendimento, a figura da desistência voluntária não teria espaço dogmático para sua aplicação. Tal raciocínio seria, a um só tempo, equivocado e fruto de uma análise absolutamente perfunctória de uma questão dogmática com razoável grau de sofisticação.

No crime de empreendimento, como temos dito ao longo desta defesa, há, no plano da punibilidade, a equiparação da pena da tentativa à do crime consumado (artigo 14, parágrafo único, primeira parte²⁰⁶), de sorte que uma análise *en passant* da questão permitiria considerar, preliminarmente, que a desistência seria um contrassenso lógico, diante do “aparente” desaparecimento do intervalo entre os atos executórios e a obtenção do resultado a que os tipos penais visam evitar, entremedio em que poderia se dar a desistência voluntária.

A **equiparação da punibilidade** do primeiro ato de execução ao delito consumado, no entanto, não equivale a **equiparação material** da conduta ao resultado. Enquanto no primeiro caso o que se tem é uma medida excepcional de política criminal, agindo sobre a punibilidade pela subtração do princípio geral de que o início de execução de um delito é um *minus* em relação ao delito consumado, já que a afetação objetiva do bem jurídico é menor; no segundo caso, que diz com a realidade naturalística do *iter criminis*, não é possível desconstruir-se o fato concreto de que conduta e resultado

²⁰⁶ Pena de tentativa

(...)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (grifamos)

não podem ser equiparados, na medida em que está-se agora dialogando com a relação de causa e efeito, que não desaparece por uma simples *fictio juris*.

Por palavras mais breves, se a punibilidade de um delito inacabado pode ser equiparada por uma medida de política criminal, no plano da realidade e, portanto, do *iter criminis* a equiparação da conduta ao resultado é absolutamente inviável de ser reconhecida por uma ficção jurídica. Como observa Carlos Fontán Balestra, “*la amenaza de pena es característica específica de las leyes penales, no del delito.*”²⁰⁷.

De fato, a característica de delito de empreendimento não desvanece, e nem poderia, a existência de um resultado que se pretende evitar enquanto realidade naturalística, que no plano material se coloca em relação de efeito causado e buscado por uma ação violenta ou gravemente ameaçadora.

Nessa mesma linha de raciocínio veio, à talho de foice, o parecer dos Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller, *in verbis*:

“Considerando a estrutura normativa dos crimes de empreendimento, que permite discernir entre consumação **formal** (com a mera tentativa material) e consumação **material** (abolição ou deposição), pode-se cogitar de arrependimento ativo na fase intraconsumativa: mesmo depois de operada a consumação formal (realização de todos os elementos da definição legal) do crime, mas antes da sua consumação material, ou seja, enquanto ainda não alcançado o resultado naturalístico possível.”²⁰⁸.

De fato, malgrado tratarem-se de crimes de empreendimento, os dois tipos penais contra o estado democrático de direito contemplam claramente um resultado naturalístico, a ser perseguido pela conduta, na própria descrição de seus respectivos enunciados: num caso a efetiva abolição do estado democrático de direito (artigo 359-L) e outro a deposição de governo eleito (artigo 359-M).

²⁰⁷ BALESTRA, Carlos Fontán. *Tratado de Derecho Penal*, t. 1, p. 347

²⁰⁸ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 40.

Estes resultados, apesar de equiparados à conduta no campo da punibilidade, no entanto, não afetam o *iter criminis* em seu sentido material ou naturalístico, que preserva a distinção entre atos executórios, enquanto conduta inicial e intermediária, e consumação, enquanto ato final do itinerário delituoso.

Ora, dentro da estrutura formal-analítica tripartida do delito (fato típico, antijurídico e culpável), a desistência voluntária encontra-se dentro dos elementos objetivos que compõem o fato típico, situando-se, mais precisamente, dentro da conduta e antes do resultado. Não é, portanto, elemento da punibilidade, que atende a realidades de política criminal e não à realidade material estabelecida entre dois fatos conectados por uma relação de causa e efeito.

No pôr-se na espécie e seguindo a narrativa da acusação, o ex-presidente teria iniciado a execução de atos que visariam como resultado atingir as instituições democráticas.

Tais resultados — independente da equiparação das penas entre tentativa e consumação —, poderiam ser concretamente alcançados, com a efetiva realização da abolição do estado democrático de direito ou a deposição de governo eleito, o que evidentemente não ocorreu, ficando, portanto, a imputação fática situada no hiato entre o início de execução e o resultado que supostamente se buscava.

Ora se o resultado poderia ter sido alcançado e não o foi porque o ex-presidente a despeito de ainda ter a seu alcance meios para o endereçamento desta suposta trama, deles não lançou mão e, bem pelo contrário, desestimulou seus eleitores e militância de qualquer atitude inadequada, resta evidenciada a caracterização da desistência voluntária.

De fato, se o resultado dos delitos era factível no plano concreto e evidentemente se reconheceriam como uma etapa adiante no *iter criminis*, não ocorrendo porque o acusado não pretendeu progredir com ações nessa direção, resta assente que deve ser-lhe, no mínimo, reconhecidos os efeitos legais do recuo, em nada inviabilizado pela punibilidade excepcional nos casos de crimes de empreendimento.

Dessa forma, restaria só e somente a imputação pelos fatos já praticados que, mesmo dentro do inovador “*iter criminis* estendido”, parido pelo *parquet* como verdadeira “novidade”, não apresentam tipicidade autônoma para que possam se tornar puníveis.

XI. DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

A pretensão acusatória de imputar cumulativamente os delitos descritos nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, revela-se materialmente indevida.

Sabe-se que o tema da absorção dos delitos em questão já foi alvo de debate por este E. STF. Contudo, e conforme já anotado nos presentes memoriais, nem a jurisprudência pode ter-se como construída e pacificada sobre um só caso (ainda que desmembrado em diversas ações penais), nem o presente caso traz os mesmos contornos daqueles antes já analisados.

De fato, enquanto as ações penais que julgaram as pessoas que estavam presentes na Praça dos Três Poderes pela invasão e depredação dos prédios públicos, o Peticionário está aqui sendo julgado pelo suposto estudo de uma minuta de decreto pela qual, diz a acusação, se pretendia uma intervenção no TSE a fim de impedir a posse do governo eleito, realizando-se novas eleições.

É esta a conduta imputada ao ex-presidente. Bem porque, as falas anteriores, em lives, discursos e reuniões, teriam todas ocorrido bem antes de o novo governo ser constituído, enquanto os demais atos que a denúncia chama de executórios nem sequer tem relação com o Peticionário.

A conduta de fato imputada, portanto, é uma só. Não se confunde com os crimes multitudinários das pessoas que, formando uma multidão, teriam invadido os prédios dos três diferentes Poderes.

E, sob esse viés, a tentativa de imputar dois crimes traduz-se em injusto e ilegal exagero acusatório.

Afinal, de acordo com a narrativa adotada pela denúncia, um delito é meio necessário ao outro. A abolição do estado democrático de direito, no caso, já conteria em si o ataque ao Poder Executivo. Vejamos:

Conforme a própria lógica sistêmica do ordenamento constitucional, a abolição do Estado Democrático de Direito já comprehende, como seu efeito natural e necessário, a destituição do governo legitimamente constituído. A relação entre os tipos penais não é de independência, mas de subordinação material, o que impõe o reconhecimento da consunção.

Ambos os dispositivos exigem, como elementar essencial, o emprego de violência ou grave ameaça, elemento que qualifica esses delitos como tipos penais de conduta vinculada, nos quais os meios de execução delimitam a tipicidade objetiva. Tal conformação normativo-dogmática, como demonstrado em parecer técnico apresentado pela defesa, não apenas traduz uma opção legislativa consciente em face do princípio da legalidade estrita, mas também condiciona a própria forma de articulação entre os tipos, que também apresentam idêntico bem jurídico tutelado (instituições democráticas) e estrutura legal (delitos de empreendimento).

A doutrina reconhece que, diante da coexistência de tipos penais que descrevem condutas com conteúdo parcialmente coincidente, impõe-se a aplicação do princípio do *non bis in idem*, o qual veda a dupla reprovação pelo mesmo desvalor jurídico. Tal diretriz constitui corolário imediato do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF) e do princípio da proporcionalidade, por quanto assegura que a sanção penal observe critérios de racionalidade e adequação aos fins de reprovação e prevenção do delito (art. 59, caput, do CP), conforme consignado pelos pareceristas Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller²⁰⁹.

²⁰⁹ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Aranda Fuller, p. 40.

Nesse quadro, a tentativa de depor o governo legitimamente eleito se apresenta como etapa necessária e consequencial da abolição da ordem constitucional. Não é possível conceber a destruição do Estado Democrático de Direito sem o rompimento com os representantes legítimos que dele fazem parte. Portanto, o crime do art. 359-M do Código Penal, sendo parte inevitável do resultado pretendido pelo tipo do art. 359-L, é por ele absorvido.

A esse respeito, destaca-se trecho do voto do **Ministro André Mendonça na AP 1060/DF**, que oferece importante referência jurisprudencial:

“Como colocado pela defesa nos autos da AP nº 1.183/DF, a ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) está contida na outra (art. 359-L).

Assim, como lá ponderado, ‘a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito. O que encerra clara consunção’.”

‘É certo que, via de regra, o princípio da consunção é aplicado quando um crime com o tipo mais amplo, e mais grave, absorve o tipo menos grave. Isso não impede, porém, que, eventualmente, o tipo com pena menor absorva o tipo com pena mais alta, pois, o mais relevante, é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra, de âmbito maior.’”

Por consequência, conclui o Ministro:

“[...] mesmo que se pudessem considerar plenamente idôneos e aptos os meios e ações tomadas pela turba para conseguir depor o governo em um domingo no qual o Presidente da República não estava presente, ainda assim, seria caso, a meu ver, de aplicar o princípio da consunção para, absorvido o art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, condenar o réu apenas por este último.”

Como bem pontuado pelo Ministro André Mendonça, embora a norma consuntiva geralmente preveja pena mais grave, isso não é uma regra absoluta, pois o processo legislativo pode gerar desproporções. Além disso, a consunção só ocorre

quando o desvalor reconhecido pela norma consumida está inteiramente contido na norma consuntiva²¹⁰.

A lógica aqui é justamente a mesma: o tipo penal do art. 359-L apresenta-se como norma de amplitude mais abrangente e conteúdo mais estrutural, voltada à proteção do Estado Democrático de Direito em sua inteireza. Nele, está incluída, como consequência lógica e natural, a substituição violenta do governo regularmente constituído — conteúdo típico do art. 359-M.

A estreita relação entre os tipos penais já foi notada pela doutrina. Analisando a correlação e abrangência entre os tipos penais em questão, anota Guilherme de Souza Nucci²¹¹:

“Este tipo [359-L] guarda semelhança com os anteriores delitos previstos nos arts. 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, tem como correspondente nesta lei o tipo previsto no art. 359-M (Golpe de Estado), embora nesta hipótese busquesse depor o governo legitimamente constituído, referindo-se, em particular, ao Poder Executivo. O tipo do art. 359-L tutela todos os três Poderes. Logo, é mais abrangente.”

Destaca-se, ainda, a análise de Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Artur de Brito Gueiros Souza acerca da reunião das incriminações em análise em um mesmo tipo penal (art. 366 do CP²¹²), tal como constava no **Anteprojeto de Lei** elaborado pela Comissão Especial criada pela Portaria n. 413, de 30.05.2000, do Ministro

²¹⁰ Nesse sentido, a doutrina de Frederico Horta, citada no parecer consultivo do Prof. Dr. Oswaldo Duek: “*por ser a norma consuntiva compreensiva do desvalor que a norma consumida reconhece no fato, geralmente ela será a mais gravosa. Mas essa não é uma regra imutável. Primeiramente, porque as penas combinadas segundo as normas consuntivas e consumidas estão, assim como as normas subsidiárias e primárias, sujeitas ao vício da desproporção, fruto da falibilidade do processo legislativo. Depois, e principalmente, porque a norma consuntiva só absorve o desvalor de uma parcela do universo de fatos puníveis segundo a norma consumida*”.

²¹¹ NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1406. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²¹² Conforme constava do texto do anteprojeto: Golpe de Estado: “*Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.*”.

da Justiça, oportunidade em que também avaliaram a **desproporcionalidade** acerca da diferença das penas cominadas a ambos os delitos²¹³:

“se ambos se estruturam sob a ideia de golpe de Estado, tanto que estavam reunidos sob a mesma rubrica, em projeto de lei anterior, qual seria a razão para um tratamento distinto quanto à Lei n. 14.197/2021? Não há maiores explicações.”

Avalia-se, *in casu*, não se tratar de mera coincidência de meios, mas de sobreposição de desígnios, em que o intento de abolir o Estado de Direito absorve, em sua própria razão de ser, a ideia de depor seus representantes institucionais. A subsunção não decorre da identidade formal dos tipos, mas da hierarquia funcional entre eles, sendo o 359-M meio necessário à realização do fim descrito no 359-L.

Essa conclusão se alinha à perspectiva sistemática adotada pela doutrina penal, que rechaça a duplicação de imputações sobre atos que representam um único processo executivo. Trilhando tal raciocínio, Marcelo Fortes Barbosa²¹⁴ ensinava que:

“pode o legislador, sem dúvida, determinar que o autor de um fato que configure crimes diversos seja punido com a soma das sanções para esses crimes estatuídas. Mas, de regra não o faz, pois tem consciência da forma analítica e abstrata porque estabelece os modelos de conduta e considera injusta uma mera adição de sanções, resultando na sobreposição cega desses modelos analíticos”.

É nesse sentido que o parecer técnico dos Professores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller se manifesta ao delimitar o alcance típico dos dispositivos em questão, assinalando que, por serem tipos de conduta vinculada, a configuração da tipicidade depende de uma mesma forma de execução — violência ou grave ameaça —, o que torna incompatível a fragmentação da resposta penal sobre atos encadeados por uma só finalidade. Diz o parecer²¹⁵:

²¹³ JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. Código penal comentado: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.1157. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²¹⁴ Barbosa, Marcelo Fortes. Concurso de normas penais. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 118.

²¹⁵ Doc. 02 – Parecer dos Professores Oswaldo Duek e Paulo Henrique Fuller, p. 49.

“Considerada a definição legal das condutas (preceito primário do tipo penal incriminador), observa-se que, quando praticado em um contexto mais amplo de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), o golpe de Estado (art. 359-M do CP) incidiria como mero ato típico acompanhante, realizando parcela daquele injusto penal de maior abrangência (relação de consunção).

Por isso, a superposição (convergência ou concurso) de tipos penais incriminadores seria apenas aparente: a norma penal incriminadora da abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), porque intrinsecamente abrangente do impedimento ao exercício do Poder Executivo da União, deve ser considerada prevalente - norma consuntiva -, absorvendo o desvalor dos atos típicos acompanhantes de golpe de Estado (art. 359-M do CP), que incidem como meros atos coapenados - sem punição autônoma (real), em respeito ao princípio non bis in idem, que implica proibir a reprevação plural de um mesmo conteúdo de injusto (unidade normativa do fato).” (grifos nossos).

Ora, a tentativa da acusação de justificar a autonomia dos tipos com base na pluralidade de bens jurídicos tutelados tampouco se sustenta. Ainda que, em abstrato, o art. 359-L e o art. 359-M possam ser compreendidos como protetores de aspectos diversos da ordem constitucional — um voltado à estrutura do regime democrático como um todo, outro ao governo legitimamente eleito —, essa distinção perde relevância quando os fatos revelam uma unidade de designio, em que a violação do bem jurídico “governo eleito” está compreendida como etapa obrigatória da destruição da ordem democrática.

É o que se verifica, por exemplo, na própria lógica da acusação: o núcleo da conduta imputada a Jair Bolsonaro seria, segundo o Ministério Público, a tentativa de se manter no poder à revelia do resultado das urnas. O conjunto de fatos descrito como preparatórios — discursos, reuniões, relatórios, articulações institucionais — teria por objetivo final impedir a posse do novo governo. E, para tanto, seria necessário subverter os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Com a devida vênia, a distinção de bens jurídicos tutelados pelos referidos tipos penais a fim de viabilizar um concurso material, tal como proposta

pelo eminente Ministro Relator nos autos da AP 1060/DF²¹⁶, na qual se adota como exemplo o “golpe de 1964” como mera substituição de presidente (indicativo do que se enquadraria no art. 359-M), mas sem ataque à estrutura dos demais poderes, não se aplica ao presente caso.

Ainda que seja teoricamente possível conceber situações de “golpe de Estado” que não importem em abolição do Estado Democrático de Direito, o fato é que, na hipótese narrada pela acusação, a tentativa de impedir a posse do presidente eleito é indissociável de um projeto mais amplo de subversão da ordem democrática.

A narrativa acusatória não descreve dois processos executórios distintos e independentes, mas um único encadeamento de condutas que, segundo a ótica ministerial, visava impedir a alternância de poder por meio da ruptura violenta das instituições democráticas.

O próprio exemplo mencionado pelo Ministro — segundo o qual atos violentos contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, caso tivessem sido praticados antes do término do mandato presidencial do Peticionante, não caracterizariam golpe de Estado —, longe de enfraquecer, acaba por reforçar a tese aqui defendida.

Nessas circunstâncias, como não haveria objetivo de destituir o Chefe do Executivo, não seria possível enquadrar a conduta no art. 359-M do Código Penal, restando, no máximo — e eventualmente — a subsunção ao art. 359-L. Tal raciocínio reforça que a configuração típica do art. 359-M exige, necessariamente, um projeto voltado à substituição do ocupante do Poder Executivo. Mas não só: se tal projeto se concretiza por meio de violência contra as estruturas institucionais que dão sustentação ao regime democrático, essas ações passam a constituir, de forma natural e lógica, etapa consequencial da própria abolição violenta do Estado Democrático de Direito, já tipificada no art. 359-L.

²¹⁶ Fl. 277 do acórdão: “Então, você consegue vislumbrar uma tentativa de golpe na troca do poder, na troca daquele que foi legitimamente e democraticamente eleito como uma conduta autônoma, o que, na minha opinião, no meu voto, eu entendi, ao pedir a intervenção federal, se pretendia trocar o presidente eleito pelo candidato que perdeu. Esse é um crime. Outra coisa é atacar o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional, com a invasão, impedindo a atuação.”.

Sob esse prisma, o que se imputa ao acusado é uma cadeia fática unificada, cujo momento consumativo, se verdadeiro fosse, apenas viria a se consumar nos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Tudo o que se aponta como anterior são eventos preparatórios distendidos, inidôneos para configurar, isoladamente, qualquer dos tipos penais. E, uma vez iniciado o processo de consumação, tem-se a realização de um único injusto penal, cujo conteúdo mais amplo é o previsto no art. 359-L.

Nesse enquadramento, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a consunção se aplica quando as condutas guardam entre si vínculo de dependência e são praticadas sob um mesmo desígnio, de modo que uma delas representa apenas parte ou etapa necessária da outra, configurando relação de todo e parte:

“O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração.”²¹⁷

Adotando-se, pois, as premissas apresentadas na própria narrativa acusatória, impõe-se reconhecer a prevalência da norma do art. 359-L do Código Penal — abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, a qual, por sua maior abrangência e conteúdo estrutural, absorve o conteúdo típico do art. 359-M — golpe de Estado —, que se manifesta, no caso, como episódio parcial e instrumental da conduta mais ampla.

Portanto, em face da lógica sistemática dos tipos penais, da sua estrutura dogmática como crimes de execução vinculada e da narrativa fática acusatória, requer-se o reconhecimento da consunção do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP) pelo crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), com base na unidade de desígnio, no encadeamento lógico dos fatos e na função absorvente do tipo mais abrangente.

²¹⁷ STJ, AgRg no AREsp 1.565.430/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

XII. DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL

Subsidiariamente, caso não acolhida a evidente consunção entre os tipos penais contra as instituições democráticas, impõe-se, ao menos, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, nos termos do art. 70, *caput*, do mesmo diploma legal.

A própria extensão do tipo penal do art. 359-L indica, por si só, a existência de um único plano de ação. O objetivo descrito — abolir, por violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito — comporta, naturalmente, em seu seio, a destituição do governo democraticamente eleito. O que há, no caso concreto, é a descrição de um encadeamento único de atos com desdobramentos diversos, mas todos guiados por uma mesma intenção: impedir a alternância de poder prevista pela Constituição da República.

O Ministério Público tenta sustentar a ocorrência de concurso material sob o argumento de que se tutela, em cada tipo penal, um bem jurídico distinto. Mas essa diferenciação — embora válida em abstrato — não tem o condão de gerar, automaticamente, pluralidade de crimes. O critério determinante para o reconhecimento do concurso material é a multiplicidade de condutas autônomas e de desígnios distintos, o que não se verifica no presente caso.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci²¹⁸, valendo-se da lição de Basileu Garcia, a identificação de “desígnios autônomos” demanda análise qualitativa do dolo no caso concreto. Não basta que haja, em tese, lesão a bens jurídicos diversos: é preciso que o agente tenha deliberado conscientemente sobre cada um dos fins ilícitos, de modo a revelar resoluções criminosas distintas. Quando, ao contrário, a conduta se orienta por uma única intenção e o resultado atinge vários bens de forma conexa ou colateral, não se pode falar em concurso material, devendo-se reconhecer o concurso

²¹⁸ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.416. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

formal. Trata-se de aplicar, no plano prático, a unidade de resolução, **evitando somatórios artificiais de pena que desconsiderem a real dimensão volitiva do agente.**

No caso em análise, conforme já exposto, os atos narrados na denúncia revelam, quando muito, uma única conduta delituosa continuada, cujos elementos preparatórios culminariam nos eventos de 8 de janeiro de 2023. É esse o marco que, segundo a própria lógica acusatória, delimita a consumação do *iter criminis*. Até então, o que se tem são movimentações estratégicas que, ainda que consideradas juridicamente relevantes, não possuem identidade autônoma, tampouco desígnios independentes.

As eventuais variações nos alvos institucionais — Executivo, Judiciário, Congresso Nacional — não alteram essa lógica. Não se trata de diferentes crimes cometidos contra cada Poder, mas de manifestações táticas de uma única estratégia, que, se fosse típica, só poderia gerar unidade de conduta e consequente unidade de desígnio. A resposta penal, nesse caso, deve respeitar a racionalidade interna do sistema e aplicar, quando muito, a regra do concurso formal.

Por todas essas razões, na hipótese de não reconhecimento da consunção, requer-se o enquadramento dos delitos no regime de concurso formal, com incidência do art. 70 do Código Penal, a fim de evitar a duplicação indevida de pena sobre o mesmo núcleo de conduta, preservando-se os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da sanção penal.

XIII. DO PEDIDO:

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente: (i) o reconhecimento do cerceamento de defesa que marcou a presente ação, seja pela realização de toda a instrução probatória sem que se tenha dado aos defensores e ao Peticionário o acesso completo à prova angariada nos autos e tempo hábil para sua análise, seja em razão da cisão da denúncia em diferentes núcleos e a proibição de participação nas demais audiências; (ii) a nulidade e imprestabilidade da delação premiada do corréu Mauro Cid, uma vez verificado o vício de vontade, bem como diante das

omissões, falhas, seleções ou ainda ambiguidades reconhecidas pela PGR, que impedem que suas declarações sejam confiáveis e usadas como provas.

No mérito, requer-se a absolvição do Peticionário, seja em razão da absoluta ausência de provas, seja pela atipicidade das condutas imputadas, nos termos do art. 386, II, III, IV, V e/ou VII do CPP.

Por fim, **subsidiariamente** e na remota hipótese de não ser reconhecida a improcedência da ação penal, requer-se: (i) o afastamento das agravantes previstas no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP; (iii) a consunção do crime previsto no art. 359-M do CP pelo crime do art. 359-L do CP; e (iv) o reconhecimento de concurso formal dos crimes, nos termos do art. 70 do CP.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São para Brasília, em 13 de agosto de 2025.

CELSO SANCHEZ VILARDI
OAB/SP 120.797

PAULO A. DA CUNHA BUENO
OAB/SP 141.616

DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP 208.351

RENATA HOROVITZ KALIM
OAB/SP 163.661

DOMITILA KÖHLER
OAB/SP 207.669

EDUARDO FERREIRA DA SILVA
OAB/SP 353.029